

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**REVISTA DO**

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

**Serviço Administrativo  
do Conselho Nacional do Trabalho  
Secção de Legislação e Jurisprudência**

**N. 15 — JUNHO DE 1949**

**IMPRENSA NACIONAL  
RIO DE JANEIRO — 1949**



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA  
DO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Secção de Legislação e Jurisprudência

---

N. 15 — JUNHO DE 1943

---

IMPrensa NACIONAL  
RIO DE JANEIRO — 1943



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

---

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

---

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. SILVESTRE PÉRICLES DE GÓES MONTEIRO



## REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 15 — Junho de 1943

### SUMÁRIO

	Pág.
Solenidade comemorativa da instalação da Justiça do Trabalho.....	13
Alocução do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.....	14
Discurso do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.....	15
Discurso do Conselheiro Djacir Menezes .....	17
Discurso do Procurador Geral da Previdência Social .....	18
Decreto n. 9.816, de 2-7-42. — Regulamenta o art. 28 do decreto-lei n.3.200	25
Decreto n. 12.299, de 22-4-42 — Regulamenta o art. 29, do decreto-lei n. 3.200	26
Decreto-lei n. 5.243, de 11-2-43 — Autoriza o M.T.I.C. a cobrar os direitos autorais devidos pelas representações das peças premiadas.....	28
Decreto-lei n. 5.365, de 31-3-43 — Dispõe sobre pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de CAP aposentados no interesse do serviço público .....	29
Decreto-lei n. 5.473, de 11-5-43 — Institue o salário adicional para a indústria	30
Decreto-lei n. 5.479, de 12-5-43 — Isenta de custas e emolumentos as certidões e justificações para habilitação à pensão instituída pelos decretos-leis ns. 4.819 e 4.839 .....	31
Decreto-lei n. 5.487, de 14-5-43 — Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do I.A.P.C. ....	32
Decreto-lei n. 5.505, de 20-5-43 — Estabelece a forma de desconto da subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra" pelos segurados dos I.A.P. e C.A.P. ....	32
Decreto-lei n. 5.420, de 22-4-43 — Dispõe sobre a designação de vogais e suplentes de Junta de Conciliação e julgamento .....	34
Decreto-lei n. 5.449, de 30-4-43 — Prorroga o mandato dos atuais membros da Justiça do Trabalho, até a posse dos novos designados.....	35
Decreto-lei n. 5.186, de 13-1-43 — Regula o uso da ortografia em todo o país	35
Formulário Ortográfico mandado adotar pelo decreto-lei n. 5.186.....	36
Palestras proferidas pelo Ministro Marcondes Filho sobre a Consolidação das leis de proteção ao trabalho :	
Sobre o trabalho da mulher .....	49
Sobre a recuperação de capacidade do aposentado por invalidez.....	50
Portaria CNT-11, de 17-2-43 — Pagamento de quota de previdência.....	55
Portaria CNT-13, de 3-3-43 — Situação do pessoal das corporações de práticos	55
Portaria CNT-14, de 10-3-43 — Determina a observância da portaria 113/40...	56
Portaria CNT-15, de 17-3-43 — Desconto de joias e aumento de vencimentos	56
Portaria CNT-23, de 13-5-43 — Determina preferência para o julgamento das reclamações com fundamento no decreto-lei n. 4.902.....	57
Portaria CNT-22, de 12-5-43 — Restituição de processos.....	57

	Pág.
Incorporações e fusão de C.A.P. situadas em S. Paulo, Campinas, Rio Claro, Ribeirão Preto e Araguari — Despacho do Presidente do C.N.T. ....	57
Circular de 27-4-42, sobre prova de idade para inscrição nas C.A.P. ....	58
Decisões de interesse geral, do presidente do C.N.T. e do diretor do D.P.S. em 1942 .....	59
Relatório dos trabalhos realizados pelo Serviço Administrativo do Conselho Na- cional do Trabalho no exercício de 1942 .....	69
Relatório das atividades do Departamento de Previdência Social no decorrer do ano de 1942 .....	79
Parecer do Procurador Dr. Waldo de Vasconcellos .....	115
Parecer do Procurador Regional Dr. João da Rocha Moreira .....	126
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras .....	127
Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes em 31-12-41 e em- presas filiadas (conclusão) .....	143
Órgãos da Justiça do Trabalho .....	147

*O trabalhador brasileiro nunca me decepcionou. Diligente, apto a aprender e a executar com enorme facilidade, sabe ser também bom patriota. A essas disposições o Governo responde com uma política trabalhista que não divide, não discrimina, mas ao contrário, congrega a todos, conciliando interesses no plano superior do engrandecimento nacional. A medida que impulsionamos as forças da produção para favorecer o progresso geral e unificar economicamente o país, organizamos o trabalho, disciplinamo-lo sem compressões inúteis, afastando a luta de classes e estabelecendo as verdadeiras bases da justiça social. A ampliação e o reforçamento das leis de previdência são para nós uma preocupação constante. As nossas realizações em matéria de amparo ao trabalhador constituem corpo de normas admiradas e imitadas por outros países que ainda não conseguiram o justo equilíbrio entre os fatores de riqueza pública. Para atingir esse objetivo não desencadeamos conflitos ideológicos nem transformamos o Estado em senhor absoluto e o trabalhador em escravo.*

*A Justiça do Trabalho, abóbada do nosso sistema de legislação trabalhista, tem provado o acerto da sua criação. Instituída em moldes novos, justifica-se pelos bons resultados colhidos e vem demonstrando o espírito de cooperação existente entre empregados e empregadores, que aceitam sem relutância os seus vereditos.*

(Do discurso pronunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da República no "Dia do Trabalho", em maio de 1943).



O 2º ANIVERSÁRIO DA INSTALAÇÃO DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO



**SOLEMNIDADE COMEMORATIVA DO 2.º ANIVERSÁRIO DA INSTALAÇÃO DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Comemorando o 2.º aniversário da Instalação da Justiça do Trabalho, realizou o Conselho Nacional do Trabalho, no dia 5 de maio, às 15 horas, uma sessão solene em seu salão nobre, no 9.º pavimento do Palácio do Trabalho, com a presença de altas autoridades, representações sindicais e numerosas pessoas gradadas, entre as quais os atuais e antigos Membros do Conselho; os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e de Niterói, Presidentes de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e altos funcionários do Ministério.

Tomaram parte na mesa, a convite do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, os Exmos. Srs. Dr. Dionísio Silveira, representante do Procurador Geral da República; Dr. Edgard Costa, Presidente do Tribunal de Apelação; Dr. Romão Costes, Procurador do Distrito Federal; Representante do Sr. Ministro da Justiça; Representante do Chefe de Polícia; Representante do Prefeito do Distrito Federal; Representante do Chefe do Estado Maior da Armada; Representante do Presidente do Tribunal de Segurança Nacional; Representante do Monsenhor Vigário Capitular; Presidente do Tribunal de Contas; Dr. Moacir Briggs, Representante do D.A.S.P.; Dr. Rubens Porto, Diretor da Imprensa Nacional; Dr. Aristides Malheiros, Secretário do Sr. Ministro do Trabalho; Dr. Ary Franco, Presidente do Tribunal do Juri; Dr. Edgard Sanches, Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região; Dr. J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral da Previdência Social e Dr. Américo Ferreira Lopes, Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Passando a presidência da sessão ao Sr. Ministro, o Presidente do Conselho pronunciou, de improviso, as seguintes palavras :

"Tenho a honra de convidar o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para presidir a esta sessão solene do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho. O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, conhecido de todos nós pelas luzes de sua inteligência e pelo seu labor incansável em bem da causa pública, bem merece esta distinção. Felicito-o, pois, e congratulo-me com o Egrégio conselho pela segunda distinção que lhe fazemos, visto que, no ano passado, já se realizou esta mesma consideração ao Sr. Ministro do Trabalho.

Agora podemos dizer, de uma vez por todas, que a nossa missão é árdua, difícil e cheia de responsabilidades, mas, pensando continuamente no Brasil, nós, os da Justiça do Trabalho, desejamos sempre acertar e ser úteis à coletividade brasileira, amparando o trabalhador e também aqueles que, chefiando as empresas, concorrem para o bem-estar econômico do País. Repetindo as últimas palavras do grande Presidente Getúlio Vargas nas festividades comemorativas de 1 de maio, quero declarar que a Justiça do Trabalho "não vacila, não transige, nem recua" no cumprimento do dever, porque "são as vozes de comando da nação brasileira que esperam isso de todos os seus filhos". Assim, pois, cumprimento o Sr. Ministro do Trabalho nesta segunda sessão solene de aniversário da Justiça Trabalhista entre nós".

Pelas diversas representações no Conselho Nacional do Trabalho e em nome das Procuradorias da Previdência Social e da Justiça do Trabalho, falaram em seguida os Srs. Dr. Djacir de Lima Menezes, Membro do Conselho e Dr. J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral da Previdência Social, cujos discursos inserimos adiante.

Usou ainda da palavra, em nome dos advogados presentes, o Dr. Helio Reis.

Por fim o Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho pronunciou o discurso que se encontra na página a seguir.

•

**Discurso proferido pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio na solenidade comemorativa do 2.º aniversário da instalação da Justiça do Trabalho, em 5 de maio de 1943**

“Esta é, sem dúvida, uma das mais belas datas do calendário trabalhista do Brasil.

Construímos um monumento legislativo em matéria de direito social. Atendemos às exigências da doutrina moderna e procuramos resolver o problema coletivo dentro da moldura das nossas realidades.

Tantos e tão grandes resultados já foram obtidos no campo experimental, que o grande Presidente Getúlio Vargas já pode decretar a Consolidação das leis de Trabalho, enquanto estamos ultimando a Lei Orgânica da Previdência Social.

No mundo agitado dos nossos dias, êsse esforço tem uma significação extraordinária, porque demonstra a capacidade construtiva do regime e os predicados de adaptação do capital e do trabalho aos imperativos da harmonia social, que há de reger, no futuro, a vida das nações. Mas a vitória das leis não está apenas em terem nascimento através dos decretos. Elas valem, sobretudo, pela quantidade de realismo contido na sua concepção e pelo fundo de clarividência com que hajam sido elaboradas, para que a vigência legislativa tenha consonância com a comunidade que pretende dirigir.

A beleza e a excelência das leis se evidenciam no momento em que respondem ao apelo das necessidades sociais. É neste ponto que se revela toda a magnitude da função do Poder Judiciário Trabalhista, que age como uma câmara de compensação entre as solicitações da realidade e as ofertas do direito escrito.

Inauguramos há dois anos, a Justiça do Trabalho, e longa seria a enumeração dos grandes benefícios decorrentes da superior

orientação dos seus magistrados, do espírito com que souberam intermediar direitos e interesses das classes, do tom de equidade com que fala nos seus arestos. A obra da Consolidação foi agora enriquecida pela contribuição interpretativa dessa jurisprudência cheia de sabedoria.

O grande risco de uma legislação nova, resultante de um direito que ainda não se cristalizou completamente, como tive oportunidade de assinalar por ocasião da minha posse neste Ministério, reside no fato de que as prerrogativas outorgadas permaneçam como uma espécie de honorificência, pelas dificuldades adjetivas de sua realização, e de que os deveres representem um constante pesadelo, pelos excessos substantivos que a novidade da matéria pode facilitar.

E ainda acrescentei estas palavras: "Evitaremos êsse malefício, de um modo principal, promovendo o rigoroso funcionamento da Justiça do Trabalho, que, perante a realidade ambiente, fará corrigir as falhas teóricas da legislação, as ambigüidades que incitam o não conformismo, os entraves à sua rapidez e precisão, ao mesmo tempo que desenvolverá uma ação pedagógica, criando a intenção conciliatória nos dissídios, para dar nascimento à nova consciência classista".

A ação da Justiça do Trabalho, em todas as suas nobres instâncias, atendeu, de modo magnífico, à resolução de tais dificuldades, clareando os pontos duvidosos, mostrando as realidades ainda não acudidas, evitando os naturais exageros de uma legislação de natureza experimental, reajustando, enfim, o fundo à forma.

No segundo aniversário de sua instalação, trago a esta ilustre magistratura, as expressões do apreço do Governo do insigne Presidente Getúlio Vargas, pela obra imensa que vem realizando, afim de cooperar para que a solução do problema social no Brasil se apresente como um modelo digno de ser seguido por outros povos.

Essa a grande responsabilidade que lhe cabe, mas da qual continuará a desempenhar-se, estamos todos certos, com o brilho de inteligência e as provas de cultura e de equilíbrio que já enriquecem os seus anais".

DISCURSO DO SR. CONSELHEIRO DJACIR MENEZES

Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho. Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dignos pares do Conselho Nacional do Trabalho, minhas senhores e meus senhores. A magnificência das festividades transcorridas há dias, abriu aos nossos olhos perspectivas iluminadas de civismo, batidas pelos clarões de sentimentos de solidariedade, de que é expressão, no Brasil, a Justiça do Trabalho. Quando, pela imaginação evocamos os dias anteriores, colocando-nos em face do panorama da história como um observador que galgasse um alcantil e visse distender-se para além o horizonte dos dias passados, sentimos que estamos, por assim dizer, num divisor de águas de dois momentos da vida brasileira. E, ao nos voltarmos para o passado, contemplamos um Estado hesitante entre as forças do capital e do trabalho; um Estado ausente das relações que estruturam, vitalmente, as sociedades; e constatamos a existência de um Estado que não podia impor os seus quadros para incorporar em si próprio, forças profundamente dinâmicas e criadoras de riquezas materiais da Nação. Só assim podemos medir o grande passo que deu o Governo do Presidente Vargas. A primeira república falira. Por culpa dos homens ou por culpa do regime? argúe-se. Por culpa dos homens e por culpa do regime, a situação criada, de impasse, só poderia ter sua tendência, seu desenvolvimento lógico, no movimento de 30. Dos homens, porque não estavam à altura das necessidades de desenvolvimento nacional; do regime, porque nos mostrava, justamente, um tipo de Estado sem os métodos necessários para o disciplinamento das forças sociais e para aprimorar a técnica que realiza o equilíbrio na convivência humana. Foi, justamente, neste chão histórico da Esplanada do Castelo, como acentuou o Sr. Ministro na sua memorável oração comemorativa do trabalho, foi aqui que um homem excepcional na vida pública do País pode clarinar novas esperanças dentro de uma atmosfera carregada, onde demagogos profissionais agiam e onde se caldeavam as mais diversas correntes ideológicas; foi pelas palavras do Presidente Vargas que nós pudemos penetrar no novo ciclo político, que ainda oscilou incerto, nos seus primórdios, que veio a se definir na grande decisão de 10 de novembro de 1937. Dizendo da sua poderosa capacidade e discórdia na vida política do País, não queremos chegar a uma interpretação fútil de que a homem modele um povo ou que um homem dê uma fisionomia a uma Nação. É claro que o homem vale pela fidelidade com que interpreta os sentimentos da maioria, com que interpreta o jogo das forças criadoras do País. Os grandes homens desempenham, neste momento da história, a função condensadora das energias sociais como estas grandes lentes que concentram a energia solar a ponto excepcional. Este homem singular, que concentrou as energias renovadoras do povo brasileiro, orientou-as, no momento exato, para rumos legítimos e para seus verdadeiros destinos. Não vai nisto um elogio inconciente da massa, porque sabemos que as massas, muitas vezes, são primitivas e desencadeiam tempestades, ensanguentam ruas e projetam na paisagem desalentos e escombros. Se a massa pode fazer grandes atos de heroísmos, pode realizar também a noite de São Bartolomeu.

Se ela, de um lado, realiza muito de alto e profundo, no horizonte da História, verdadeiras termópilas de heroísmo, onde os povos se inspiram, de outro lado, ela, levada pelos demagogos comuns, é capaz de todas as violências e de todos os retrocessos, na História dos Povos. A Justiça do Trabalho, cuja instalação hoje comemoramos, após os festejos de sua data, a Justiça do Trabalho é expressão dessa tendência do Brasil para realizar o próprio equilíbrio do povo brasileiro. Ela nasceu, não como força de opressão das classes; ela surdiu, não para estimular o jogo de antagonismo de interesses da sociedade; surdiu ela como uma força equilibradora e dentro daquele Estado de que falei, reticente, diante do conflito; ela é a expressão da interferência nesse dissídio; ela rea-

liza, portanto, o objetivo mais alto que se pode ter de paz e harmonia nas forças da sociedade brasileira. E, porque ela realiza o equilíbrio, ela depende também e principalmente, de uma elite que se coloca a serviço das necessidades coletivas. É dessa aristocracia de pensamento, já que é a única que o mundo moderno tolera, porque é aberta a todos aqueles valores que nela podem penetrar, é, justamente, na função desta elite mental que está o seu papel mais importante, na realização da técnica de convivência e de coordenação. Sr. Ministro, logo após a decisão de novembro, estava à frente da pasta do Trabalho um homem de serenidade feita de lucidez, que foi o Ministro Waldemar Falcão. Sucedeu-lhe V. Ex., ainda num momento de grande importância para a Legislação Social Brasileira, no momento de sua integração, no momento em que, no Direito Social Brasileiro, palpita a mesma vocação para a unidade, no momento de sua codificação, no momento culminante para aqueles que acompanham a nova Justiça, a Justiça que está marcando, na nossa História, duas grandes vertentes da civilização nacional. O Conselho Nacional do Trabalho pela minha palavra traz a V. Ex. o melhor de sua alta admiração pela sua luminosa inteligência e ergue ao Sr. Presidente da República o seu pensamento, certo de que, na sua personalidade, singular no Continente, no seu descortínio excepcional do jogo dos acontecimentos e na sua profunda, tranqüila, convicção de brasileiro, nessas excepcionais qualidades, repousa a nossa grande confiança, e que é a confiança de todos nós e de todo o Brasil. A ação deste estadista, no momento de tormenta, quando de todos os pontos do quadrante descem os mais negros presságios e a guerra nos ameaça, tornou-nos coesos, numa só unidade espiritual e material. Devemos tal unidade e tal firmeza a um Estado que pode integrar todas estas energias, para fazer frente à situação em que estamos. Renovamos, através de V. Ex., a nossa confiança, a nossa admiração e o nosso respeito ao Chefe da Nação Brasileira.

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO PROCURADOR GERAL DR. J. LEONEL  
DE REZENDE ALVIM**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Exmas. Senhoras.

Meus Senhores.

Há dois anos, entre evocações e entusiasmos, pelo muito que falava aos corações o sentimento de brasilidade dessa hora memorável e pelo imenso dos louvores e alegrias, que ressaltaram entre esperanças e gratidão, o sentimento dos homens do trabalho da nossa Pátria, era erigido, neste mesmo recinto, o superior tribunal da nova justiça especial, como, entre júbilo e aplausos, se instalava em todos os recantos do território nacional, a Justiça do Trabalho

O brilho novo e radiante que ela espargue, como cúpula e remate de uma realização sublime, significa e significará eternamente, a realidade de uma promessa cumprida nobremente pelo eminente Chefe da Nação Brasileira, o Senhor Getúlio Vargas, quando traçara, com a verdade da sua palavra e a consciência orientada de estadista, o programa político lido na Esplanada do Castelo em 1929, teatro livremente estendido sob o diáfano azul do céu e a claridade luminosa de um dia de esperanças, garantindo aos homens do trabalho, empregados e empregadores, as conquistas do direito social, que se corporizaram nas garantias e vantagens da nossa sábia e humana legislação social trabalhista.

Essa conquista que o direito social permitiu na nossa Pátria em pouco mais de um decênio, sem lutas de classes e sem pejeas e sacrifícios, sem violências e perfídias, está aureolada de bênçãos, por ter chegado aos trabalhadores, como o reconhecimento de um direito, pelo mérito alto do seu trabalho fecundo e construtor, num santuário de paz e concórdia, enquanto que para outros homens e em outras terras êsse triunfo custou séculos de sofrimentos numa porfiada luta de discórdia cruenta.

A promessa do preclaro Chefe da Nação foi como o santelmo, cuja luz sublime rasgava nossos horizontes e marcava o ponto de partida de uma trajetória aclarada, nascida para proteger o trabalho e o trabalhador o que na verdade se corporificou na nossa legislação social, com justo orgulho, considerada uma das mais adiantadas do mundo, porque corresponde aos imperativos das massas trabalhadoras, sem exageros, que lhe desarticule o equilíbrio e sem excessos, que animem quaisquer sentimentos de violência e combate.

Essa promessa feita com o ânimo sereno de cumprí-la foi como um clarão novo de luz esplêndida a acenar para um próximo futuro de felicidade ao proletariado.

Em verdade, apenas chegado às culminâncias do poder, uma das preocupações primeiras do Sr. Dr. Getúlio Vargas foi criar o Ministério do Trabalho pelo decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, justamente para abrir o ciclo de cintilantes conquistas, que se distendera com a nossa legislação social.

Parte daí a série inúmera dos atos espendidos, dando aos trabalhadores as garantias de amparo que necessitam para a paz no trabalho e no lar, a alegria sã de viver na conformidade da sua própria situação econômico-financeira, a esperança e certeza de uma proteção que não falha, em harmonia com os empregadores, de cujo apôio e solidariedade e boa vontade são evidentes para esse equilíbrio e entendimento, que permitiu a coordenação dessas sábias leis trabalhistas; opulentas e humanas.

A legislação social no Brasil está livre do antagonismo de classe e justamente corresponde aos imperativos de nossa ordem econômico-social; protege de verdade os homens do trabalho e suas famílias no limite máximo em que esse amparo pode ser levado, para que se não acenda o desejo malsinado de reivindicações tumultuárias, que tanto se afastam da Justiça e do direito.

Essa notável legislação está aceita pelos interessados mais diretos, pelos homens de cultura jurídica, pelo consenso unânime da Nação, como é aplaudida dentro e fora dos limites de nossa Pátria, não só pela excelência da doutrina, que a enaltece, pela opulência do seu descortínio, que a aprimora; como pela facilidade de sua execução, que a robustece.

A nossa legislação social, belo florão na glória do govêrno do Sr. Getúlio Vargas, já realizou entre os múltiplos e acentuados benefícios aos trabalhadores, a organização das classes patronais e operárias por meio da sindicalização; a localização dos trabalhadores; a maior proteção aos nacionais no trabalho pela chamada lei dos 2/3; todas as leis de proteção ao trabalho; as férias remuneradas; a reforma, em moldes mais acertados, da lei de acidentes do trabalho; a regularização dos horários do trabalho; a proteção para o trabalho das mulheres e dos menores; a estabilidade funcional com garantia do emprêgo após o decênio de serviço a todos os empregados das empresas de serviços públicos por concessão e aos empregados no comércio e na indústria; a garantia equivalente para os bancários depois do biênio de serviço no mesmo estabelecimento; a indenização proporcional pela despedida injusta depois do primeiro ano de serviço; o salário mínimo; a de identificação profissional; a lei de proteção à família; a nacionalização das companhias de seguro; o benefício da alimentação sadia e barata aos trabalhadores; e o mais recente e importante decreto do dia festivo e glorioso que é o 1.º de maio, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho.

Engrinalda-se entre tantas realizações, com o destaque que resulta de seu alto mérito protetor, a previdência social, cujo amparo humano e cristão é como um pálio de tessituras diamantinas, para proteger os trabalhadores e suas famílias no instante do infortúnio, e à cuja sombra acolhedora já se congregam mais de oito milhões de seres humanos da nossa Pátria.

As aposentadorias por invalidez e velhice; as pensões por morte dos segurados; o auxílio para funerais; o seguro doença, com cobertura dos riscos da incapacidade temporária; o auxílio-natalidade; o pecúlio; a proteção pelo serviço médico; os empréstimos simples e para aquisição de casa própria; as fianças para aluguel de prédio residencial são os mais assinalados e principais benefícios que as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões concedem à massa associada, na mais bela expressão da grandiosidade do seguro social.

A especialização das leis trabalhistas, atingindo o ponto culminante de sua construção ciclópica, exigia um complemento urgente e inadiável, o que à sabedoria do Chefe da Nação não foi estranho, para realizá-lo no momento oportuno e acertado.

Desse modo, dando integral cumprimento ao preceito constitucional, em consonância com a esperança e o apêlo dos homens do trabalho, o Sr. Dr. Getúlio Vargas fez instalar em 1 de maio de 1941 a Justiça do Trabalho, cujos resultados excelentes já podemos proclamar com louvores, neste momento em que ela, entre aplausos de delirante enaltecimento, completa o seu biênio de existência benemerita e meritória.

Não é possível expiar na fulguração desta solenidade, em demonstração detalhada, o que tem feito a Justiça do Trabalho nestes dois anos, não só porque tal orientação fugiria à pragmática desta sessão solene, como porque os resultados opimos da sua implantação já são notoriamente conhecidos e estão concretizados, com segurança e verdade, nos relatórios entregues ao exame e conhecimento do nosso eminente Ministro do Trabalho.

Devo acentuar, como dever de justiça e o faço neste momento com toda a abundância da alma, que os trabalhadores brasileiros merecem o amparo que lhes dá a legislação social trabalhista e quem melhor evidenciou esse merecimento, pela palavra sonora, num ato público da maior repercussão, como seja a concentração trabalhista nesta esplanada e em frente a este Ministério a 1 de maio deste ano, foi o Sr. Presidente da República, quando declarou solenemente, que o "trabalhador nacional nunca o decepcionou".

Certamente não está encerrada a esteira doirada dos benefícios que o direito social ainda trará em outras feições e a novas massas trabalhadoras, porque palpitantes problemas de acentuado relêvo e importância preocupam o Sr. Chefe do Governo e seu nobre Ministro do Trabalho, como consequência lógica e natural da orientação traçada de beneficiar todos os que trabalham pela nossa Pátria e sua grandeza.

Neste momento as nossas palmas significam a manifestação espontânea e eloquente pelos frutos que a Justiça do Trabalho realizou, pela excelência e resultados já alcançados, como significam os votos de felicitações aos trabalhadores do Brasil, congratulando-nos com eles pela ventura da Justiça do Trabalho.

Cabe-me, como incumbência honrosa e delegação principal que me traz à tribuna nesta hora memorável, em que celebramos nesta solenidade o auspicioso acontecimento de criação da Justiça do Trabalho, o dever de manifestar numa expansão unissona, espontânea e coletiva de todos os que colaboram e se beneficiam desta Justiça, e principalmente afirmar pelas Procuradorias da Previdência Social e da Justiça do Trabalho, as homenagens mais vibrantes ao digníssimo Sr. Dr. Alexandre Marcondes Filho, eminente Ministro do Trabalho, cujo espírito de escol devotado ao apostolado da Justiça, pela brilho do seu talento, pelo fulgor da sua invejável cultura jurídica e pelo reconhecido mérito de ser um dos maiores advogados brasileiros, chegando a este ministério

com um renome notável, aqui, pelo devotamento de seu trabalho admirável, delineou e executa um programa de realizações beneméritas, cujos resultados lúdicos, a 1 de maio foram assinalados no discurso do Sr. Presidente da República.

Intemerato, infatigável e profundamente devotado ao trabalho em bem dos que dependem d'este ministério o Sr. Dr. Marcondes Filho já grangeou a estima, o respeito e admiração das classes trabalhistas, que nesta hora tanto enaltecem a sua personalidade egrégia, bem como a nós que o aplaudimos com as palmas das nossas saudações.

O Sr. Ministro do Trabalho, entre todas as preocupações que lhe exigem os vários e importantes serviços desta Pasta, tem como escopo a deliberação patriótica de cada vez mais prestigiar o engrandecimento da Justiça do Trabalho.

Essa Justiça é ainda muito nova, mas a farta messe de benefícios já colhidos neste biênio de sua vida, justifica todos os augúrios a seu prol, para que fique como um marco miliário nos anais de nossa história judiciária.

Pelo que tem feito e pelo que fará, manda a justiça que se lhe guarde o símbolo que encontro na sabedoria da antiguidade clássica, onde o espírito vigoroso dos romanos, tão fortes na guerra e tão sábios na paz, fazia marcar com uma pedra branca os dias felizes da sua vida.

Seja a Justiça do Trabalho, no escrínio da História Brasileira, a expressão genuína do mais belo simbolismo desta época, para ficar como o novo "Albo lapillo notare diem".



LEIS E DECRETOS



**DECRETO N. 9.816 — De 2 de julho de 1942 (\*)**

**Regulamenta o art. 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra **a**, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A concessão do abono familiar a que se refere o art. 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, obedecerá às seguintes normas:

**a)** o interessado formulará petição dirigida ao ministro respectivo ou ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, se for o caso, declarando o número de filhos solteiros, menores de 18 anos ou maiores, incapazes de trabalhar, instruindo a petição com as respectivas certidões de registro de nascimento;

**b)** o chefe imediato, antes de encaminhar a petição, fará investigar diretamente ou, se julgar conveniente, por intermédio de autoridade policial, se os filhos enumerados estão vivos, se se mantêm solteiros e não trabalham, bem como mandará submeter a exame médico os maiores de 18 anos, dados por incapazes;

**c)** ao encaminhar a petição, o chefe imediato informará o pedido indicando a remuneração mensal do interessado e opinando, de forma conclusiva;

**d)** a petição assim instruída, será submetida, por intermédio do serviço de pessoal, a despacho final do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, conforme o caso;

**e)** autorizada, em cada caso, a concessão, será feita a fôlha de pagamento sob o título de "Abono Familiar", correndo a respectiva despesa, no exercício de 1942, à conta da Verba Eventuais;

**f)** qualquer ocorrência que determine alteração do abono familiar deverá ser comunicada ao chefe imediato dentro do prazo de 15 dias, sob pena de suspensão;

**g)** os dirigentes dos órgãos de pessoal deverão providenciar de forma que as alterações decorrentes das comunicações a que se refere a alínea anterior produzam efeito a partir do mês imediato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Enrico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apclonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 12.299 — De 22 de abril de 1943 (\*)

Regulamenta o art. 29 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ao chefe de família numerosa que, independentemente da modalidade de trabalho em que se ocupe, perceber retribuição que, de nenhum modo, baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), se tiver oito filhos, e de mais Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por filho excedente a esse número.

§ 1.º Entendem-se por insuficiente, para os efeitos deste artigo, a retribuição que for inferior ao dobro do salário mínimo em vigor na localidade onde viva o interessado.

§ 2.º O direito ao abono é extensivo aos chefes de famílias numerosas, embora em gozo de aposentadoria ou pensão, que não trabalhem, por incapacidade física ou por qualquer outra circunstância independente de sua vontade.

§ 3.º O direito ao abono é ainda extensivo à família numerosa cujo chefe faleceu.

§ 4.º Não se compreendem nas disposições deste artigo os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, inclusive os aposentados e os em disponibilidade, bem assim os servidores de entidades autárquicas ou paraestatais e os militares da ativa, da reserva ou reformados.

Art. 2.º Para os efeitos do presente decreto-lei :

a) considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais, ou de quem os tenha sob sua guarda, criando-os e educando-os à sua custa

b) será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos ;

c) não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada, exceto como aprendizes.

Art. 3.º Para obtenção dos favores previstos neste decreto, será sempre exigida ao chefe de família prova de que tem feito ministrar a seus filhos educação, não só física e intelectual, senão também moral, respeitada a orientação religiosa paterna, e adequada à sua condição, como permitam as circunstâncias ; esta prova será produzida mediante atestado gratuito e isento de selo, passado por autoridade judicial, policial ou escolar e será renovada anualmente.

Art. 4.º O abono familiar será suspenso quando o chefe de família numerosa não o utilizar convenientemente, para fins relacionados com a subsistência e educação da prole.

Parágrafo único. O abono poderá ser restabelecido, quando, a juízo da autoridade que o houver concedido, presumir-se que o interessado dar-lhe-á aplicação própria.

Art. 5.º O abono será concedido mediante requerimento dirigido ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e entregue ao coletor federal da localidade em que residir o interessado, ou, se nesse local não houver coletoria, ao coletor da localidade mais próxima.

Parágrafo único. O requerimento, isento de sêlo, deverá ser apresentado com a indicação circunstanciada dos filhos do beneficiário, acompanhado das respectivas certidões de registo civil e, bem assim, de atestado da autoridade policial local de que nenhum deles exerce, salvo como aprendiz, atividade remunerada.

Art. 6.º Na falta do Delegado Regional, o requerimento será dirigido ao diretor do órgão ou repartição que represente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, no Distrito Federal, ao Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, cabendo a essas autoridades decidir sôbre o abono.

Art. 7.º As petições de que trata o art. 5.º serão informadas pelo coletor, que procederá às sindicâncias que julgar necessárias, encaminhando a sua informação, com a máxima urgência, ao Delegado Regional ou ao diretor do órgão ou repartição que represente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual proferirá decisão.

Parágrafo único. Das decisões denegatórias do abono ou das que o suspenderem caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias da comunicação aos interessados, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 8.º Os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviarão, mensalmente, em duas vias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, uma relação dos abonos concedidos, acompanhada dos dados referentes a cada um, de acôrdo com os modelos expedidos pelo referido Serviço, ficando a primeira via nessa repartição, para fins de controle e estatística, e sendo a segunda remetida à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9.º As importâncias a que tiverem direito os beneficiários serão pagas nas coletorias originárias, depois da competente ordem do Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, para êsse fim, constará do Orçamento da Despesa, na parte referente a êsse Ministério, dotação própria.

Art. 10. Incumbe aos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizar e rever anualmente a relação dos beneficiários, para exclusão daqueles cuja situação não se enquadre mais nas exigências da lei ou para redução do benefício.

Parágrafo único. Qualquer alteração no salário mínimo determinará imediata revisão dos abonos concedidos.

Art. 11. A competência e as obrigações atribuídas aos Delegados Regionais pelos arts. 8.º, 9.º e 10 pertencerão ao diretor do órgão ou repartição que represente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se ocorrer a hipótese prevista no art. 4.º.

Art. 12. Enquanto não for constituído de forma definitiva o sistema financiador do abono familiar, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, de posse das relações aludidas no art. 8.º levantará, anualmente, por Estado e por Município, as importâncias pagas em virtude dêste decreto.

Parágrafo único. Cumpre aos Estados e Municípios recolher, até 31 de janeiro de cada ano, as percentagens que lhes cabem no custeio do benefício, na forma do parágrafo único do art. 29 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 13. Os interessados no recebimento do abono são obrigados a notificar imediatamente às autoridades previstas nos arts. 5.º e 6.º todas as modificações ocorridas com relação à composição da família, ao montante da retribuição mensal percebida e a outras que possam exercer influência sôbre o direito ao abono ou sôbre a sua importância, sob a pena prevista no art. 14.

Art. 14. As fraudes, tanto por parte dos interessados no recebimento do abono como por parte de seus empregadores ou de terceiros, no intuito de promover ou facilitar a concessão do abono contra a letra e o espírito do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, e do presente decreto serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além do ressarcimento do dano porventura causado e das sanções previstas no Código Penal.

Art. 15. A aplicação dêste decreto não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução da remuneração recebida pelos chefes de famílias numerosas, interessados no recebimento do abono, ou na remuneração de qualquer dos membros da família, sob pena da responsabilidade prevista no art. 14.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do cumprimento dêste decreto, podendo atribuir essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes de seu Ministério, bem como aos fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 17. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância do presente decreto.

Art. 18. As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto serão solucionadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 19. O presente decreto entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

---

**DECRETO-LEI N. 5.243 — De 11 de fevereiro de 1943**

**Autoriza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a cobrar os direitos autorais devidos pelas representações das peças premiadas em concurso literário instituído pelo mesmo Ministério**

O Presidente da República,

Considerando que a elevação cultural dos trabalhadores do Brasil é um dos altos objetivos do Ministério do Trabalho;

Considerando que o esforço e a abnegação dos nossos trabalhadores devem ser sobejamente conhecidos e apreciados em todos os recantos do Brasil;

Considerando que a peça em primeiro lugar premiada no concurso de romance e comédia instituído pelo Ministério ressalta, bem como as demais contempladas, a luta obstinada do trabalhador pelo desenvolvimento das forças criadoras e riquezas do país, acenando-lhe as esperanças e refletindo-lhe os ideais ;

Considerando que o teatro, quando bem orientado, é um poderoso veículo de idealismo e de aperfeiçoamento, através de sua ação educadora ;

Considerando que o problema da educação das classes trabalhadoras constitui preocupação permanente do Governo e que ao Ministério do Trabalho incumbe o equilíbrio social e o melhoramento das condições do trabalhador, resolve :

Art. 1.º Fica o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a permitir a quem o solicite a representação de peças teatrais premiadas em concursos por ele instituídos, e mediante o recebimento dos respectivos direitos autorais.

Art. 2.º Nos Estados, a autorização e a cobrança de que trata o artigo anterior ficarão a cargo das Delegacias Regionais e no Estado de São Paulo do Departamento Estadual do Trabalho desse Estado.

Art. 3.º O valor correspondente às importâncias arrecadadas a título de direitos autorais será aplicado na concessão de prêmios aos classificados em concursos de comédias e de romance que visem o aperfeiçoamento do proletariado, e que serão periodicamente promovidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor à data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

---

**DECRETO-LEI N. 5.365 — De 31 de março de 1943 (\*)**

**Dispõe sobre pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interesse do serviço público**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interesse do serviço público, enquanto não estiverem nas condições de inatividade estabelecidas pelos regulamentos das Caixas a que pertencem.

Art. 2.º Além de serem verificadas as condições de inatividade a que se refere o artigo anterior, os funcionários públicos aposentados na forma deste decreto-lei serão, no primeiro semestre de cada ano, submetidos a inspeção de saúde pelas respectivas Caixas, que passarão a custear, de acordo com a legislação

correspondente, as aposentadorias dos que forem considerados em situação de invalidez.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
**A. de Souza Costa.**  
**Alexandre Marcondes Filho.**

---

**DECRETO-LEI N. 5.473 — De 11 de maio de 1943 (1)**

**Institúe o salário adicional para a indústria e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 130 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica instituído para a indústria e em todo o país, o salário adicional a que tem direito, pelo serviço prestado, todo empregado adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, que, sob qualquer forma de remuneração, trabalhe em serviço diretamente ligado à produção manufatureira, ou à transformação de utilidade, em estabelecimento em que seja exclusiva ou preponderante essa atividade, compreendido, igualmente, o serviço prestado fora do recinto do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será igualmente observado para o empregado em serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais, Municipais ou organizações autárquicas .

Art. 2.º O salário adicional para a indústria será pago na conformidade da tabela que acompanha o presente decreto-lei (2) e que vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificada, a qualquer época, ou confirmada por novo triênio, desde que o represente, mediante exposição documentada, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou a maioria absoluta dos sindicatos representativos das atividades ou categorias econômicas industriais.

Parágrafo único. Concluso o respectivo processo, submeterá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o conseqüente decreto.

Art. 3.º Para o menor de 18 anos, o salário adicional para a indústria, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o empregado adulto local, será pago sôbre a base uniforme de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 4.º Para o empregado, ocupado em operação ou fase de trabalho considerada insalubre, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário adicional para a indústria que vigorar para o empregado adulto local, será de 40 %, 20 % ou 10 % (quarenta, vinte ou dez por cento), respectivamente.

---

(1) Publicado no *Diário Oficial* de 13-5-943.

(2) Publicada no *Diário Oficial* de 13-5-943, págs. 7.347/48.

Art. 5.º A aplicação do salário adicional para a indústria não poderá, em caso algum, ser causa determinante de redução de salário, gratificação, bonificação ou percentagem percebido pelo empregado.

Art. 6.º No caso de ter o empregador reais prejuízos, devidamente comprovados, inclusive com o exame de livros, poderá ser, a juízo do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, temporariamente, dispensado do pagamento do salário adicional.

§ 1.º A duração da dispensa, fixada no ato que a conceder, não deverá ultrapassar a um ano.

§ 2.º É facultada a renovação da dispensa se prevalecerem as causas que a determinaram.

Art. 7.º Os infratores do presente decreto-lei serão passíveis de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º É aplicável à execução e fiscalização do presente decreto-lei, no que lhes concernir, o que dispõem o decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, e o decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação no "Diário Oficial".

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
**Alexandre Marcondes Filho.**

---

**DECRETO-LEI N. 5.479 — De 12 de maio de 1943 (\*)**

**Isenta de custas, taxas e emolumentos as certidões e justificações para habilitação dos herdeiros de praças à pensão instituída pelos decretos-leis ns. 4.819, de 8 de outubro de 1942, e 4.839, de 16 de outubro de 1942**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam isentas de custas, emolumentos e taxas a justificação de que trata a letra h do parágrafo único do art. 26 do decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, e demais documentos ou certidões de que necessitem os herdeiros de praças do Exército ou da Marinha para se habilitarem à pensão instituída pelos decretos-leis ns. 4.819 e 4.839, respectivamente, de 8 e 16 de outubro de 1942.

Parágrafo único. As justificações, documentos e certidões a que se alude neste artigo deverão mencionar expressamente o fim a que se destinam, sendo destituídos de valor para qualquer outro efeito.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

**Eurico G. Dutra.**

**Henrique A. Guilhem.**

**Alexandre Marcondes Filho.**

**A. de Souza Costa.**

---

**DECRETO-LEI N. 5.487 — De 14 de maio de 1943 (\*)**

**Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, devendo empossar-se a 2 de janeiro de 1944 os novos representantes de empregados e empregadores, nomeados conforme estabelece o art. 47 do decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940, cujos mandatos contar-se-ão a partir dessa data, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Incumbe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em caso de morte ou renúncia dos atuais representantes de empregados ou de empregadores, ou de seus suplentes, designar livremente os seus substitutos, observadas as exigências legais para o exercício da função.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

**Alexandre Marcondes Filho.**

---

**DECRETO-LEI N. 5.505 — De 20 de maio de 1943 (\*)**

**Estabelece a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os descontos a que se refere o art. 6.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, serão feitos de acôrdo com a tabela anexa, tomada em consideração a "base do salário" e não o efetivamente percebido pelo segurado durante o mês.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 17-5-943.

Publicado no *Diário Oficial* de 22-5-943, pág. 7.905.

Parágrafo único. No caso do pagamento não ser mensal, a contribuição integral da classe será descontada no primeiro pagamento.

Art. 2.º Os selos adesivos a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, serão exclusivamente dos valores de 5 e 10 cruzeiros.

Parágrafo único. Os selos a que alude este artigo serão vendidos, na Capital Federal pela Recebedoria do Distrito Federal, e nos Estados e Territórios pelas repartições arrecadadoras federais, que se suprirão por intermédio das Delegacias Fiscais.

Art. 3.º A aquisição de selos pelas Instituições de Seguro Social, de que trata o decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, constituirá desde logo subscrição das correspondentes "Obrigações de Guerra", por parte das mesmas.

Parágrafo único. Em face da prova da aquisição dos selos a Caixa de Amortização fará, às Instituições, imediata entrega das "Obrigações de Guerra" ou de cautela que as represente.

Art. 4.º São passíveis da multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), imposta pelos Presidentes das Instituições de Seguro Social, os empregadores que :

- a) não efetuarem os descontos nos salários de seus empregados ;
- b) retiverem as importâncias descontadas ;
- c) não fizerem, no ato do pagamento a seus empregados, a entrega dos selos correspondentes aos descontos ;
- d) opuserem quaisquer obstáculos à execução dos dispositivos legais e respectivas instruções sobre a subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" pelos segurados.

Parágrafo único. As multas de que trata o presente artigo constituirão receita das respectivas Instituições de Seguro Social.

Art. 5.º O art. 9.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação :

"Art. 9.º Estão isentos da subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" os empregados que não estiverem sujeitos ao regime de qualquer Instituição de Seguro Social".

Art. 6.º As contribuições descontadas anteriormente ao decreto-lei n. 5.291, de 1943, serão restituídas aos segurados por intermédio dos empregadores que tiverem efetuado o desconto.

Parágrafo único. As importâncias já depositadas pelas Instituições de Seguro Social, na forma do parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, ser-lhe-ão devolvidas, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7.º As instruções que se fizerem precisas serão expedidas em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

**A. de Souza Costa.**

**Alexandre Marcondes Filho.**

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO**

CLASSE	BASE DOS SALÁRIOS			CONTRIBUIÇÃO
	HORA	DIÁRIO	MENSAL	MENSAL
				Cr\$
1.....	+ 1,50 a 2,00	+ 12,00 a 16,00	+ 250,00 a 400,00	5,00
2.....	+ 2,00 a 2,75	+ 16,00 a 22,00	+ 400,00 a 550,00	10,00
3.....	+ 2,75 a 3,50	+ 22,00 a 28,00	+ 550,00 a 700,00	15,00
4.....	+ 3,50 a 4,25	+ 28,00 a 34,00	+ 700,00 a 850,00	20,00
5.....	+ 4,25 a 5,00	+ 34,00 a 40,00	+ 850,00 a 1.000,00	25,00
6.....	+ 5,00 a 5,75	+ 40,00 a 46,00	+ 1.000,00 a 1.150,00	30,00
7.....	+ 5,75 a 6,50	+ 46,00 a 52,00	+ 1.150,00 a 1.300,00	35,00
8.....	+ 6,50 a 7,25	+ 52,00 a 58,00	+ 1.300,00 a 1.450,00	40,00
9.....	+ 7,25 a 8,00	+ 58,00 a 64,00	+ 1.450,00 a 1.600,00	45,00
10.....	+ 8,00 a 8,75	+ 64,00 a 70,00	+ 1.600,00 a 1.750,00	50,00
11.....	+ 8,75 a 9,50	+ 70,00 a 76,00	+ 1.750,00 a 1.900,00	55,00
12.....	+ de 9,50	+ de 76,00	+ de 1.900,00	60,00

Publicado no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1943, pág. n. 7.907.

**DECRETO-LEI N. 5.420 — De 22 de abril de 1943**

**Dispõe sobre a designação de vogais e suplentes de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades em que não há sindicato, e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os vogais, representantes de empregados e empregadores, e respectivos suplentes, que devam servir nas Juntas de Conciliação e Julgamento, no segundo biênio da Justiça do Trabalho, serão livremente designados pelo Presidente da República, observados os requisitos exigidos no art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, quando :

a) na respectiva localidade não existir sindicato, regularmente reconhecido, de uma ou de ambas as categorias ;

b) os sindicatos existentes não realizarem as eleições previstas no regulamento da Justiça do Trabalho aprovado pelo decreto n. 6.596 citado.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
**Alexandre Marcondes Filho.**

**DECRETO-LEI N. 5.449 — De 30 de abril de 1943 (\*)**

**Prorroga o mandato dos atuais membros da Justiça do Trabalho, até a posse dos novos designados**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica prorrogado o mandato dos atuais presidentes, vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, até a posse dos que forem designados para o segunda biênio de funcionamento da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
**Alexandre Marcondes Filho.**

**DECRETO-LEI N. 5.186 — De 13 de janeiro de 1943 (\*)**

**Regula o uso da ortografia em todo o país**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Até que seja adotado em definitivo o vocabulário oficial em elaboração, que consubstancia, de modo seguro, o acôrdo celebrado em 1931, entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, vigorará, em todo o país, como formulário ortográfico, o do "Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguesa organizado pela Academia Brasileira de Letras de acôrdo com a Academia das Ciências de Lisboa", publicado em 1932.

Art. 2.º O Ministro da Educação e Saude fixará os prazos de obrigatoriedade relativos à ortografia dos livros didáticos e, bem assim, resolverá, por instruções, toda a matéria atinente à ortografia.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, e outras disposições que contrariem o presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
**Gustavo Capanema.**  
**Alexandre Marcondes Filho.**  
**A. de Souza Costa.**  
**Eurico G. Dutra.**  
**Henrique A. Guilhem.**  
**João de Mendonça Lima.**  
**Oswaldo Aranha.**  
**Apolonio Salles.**  
**J. P. Salgado Filho.**

PORTARIA MINISTERIAL N. 259 — De 9 de abril de 1943 (\*)

**Dispõe sobre a ortografia dos livros didáticos e dá outras providências**

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do decreto-lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943, resolve :

Art. 1.º Observar-se-á desde logo a ortografia prescrita pelo art. 1.º do decreto-lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943, nos livros didáticos que devem ser usados em todos os estabelecimentos de ensino do país.

§ 1.º Os livros didáticos ora em circulação e os que venham a ser publicados até três meses depois de expedida a presente portaria ministerial não deixarão de ser usados pelo fato de não adotarem a ortografia prescrita pelo decreto-lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943.

§ 2.º Os livros didáticos, impressos no país até que entre em vigor a definitiva ortografia de cuja definição ora trata a Academia Brasileira de Letras, não terão, por esse fato, o seu uso vedado.

Art. 2.º No ensino da língua portuguesa, e bem assim nos exercícios e provas escritas referentes às demais disciplinas, em todo os cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino do país, é obrigatória a observância das regras de ortografia constantes do formulário de que trata o decreto-lei citado no artigo anterior.

Art. 3.º O formulário ortográfico de que trata o decreto-lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943, será publicado pelos órgãos oficiais dos governos estaduais, e, adotado nas publicações oficiais.

Art. 4.º As regras do formulário ortográfico referido no artigo anterior aplicam-se, em todos os casos, aos nomes próprios.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1943. — a) **Gustavo Capanema.**

---

**FORMULÁRIO ORTOGRÁFICO (\*)**

O formulário ortográfico, mandado adotar pelo decreto-lei n. 5.186, de 13 de janeiro de 1943, é o seguinte :

**FORMULÁRIO ORTOGRÁFICO**

**Consoantes mudas**

I — Nenhuma palavra se escreverá empregando consoante que nela se não pronuncie.

Assim, escrever-se-á "autor, sinal, adesão, aluno, salmo", e não: "auctor, signal, adhesão, alumno, psalmo"; mas nenhuma alteração se fará na grafia das palavras — "abdicar, acne, gnomo, recepção, caracteres, optar, egípcio,, egípcio, egípcio, egípcio, espectador, expectativa, mnemônica" e outras em que as letras bd, cn, gn, pg, ct pt, pc, mn" soam separada e distintamente.

### Letras dobradas

II — Não se duplicará nenhuma consoante.

Assim, escrever-se-á: "sábado, acusar, adido, efeito, sugerir, belo, chama, pano, aparecer attitude" e não "sabbado, accusar, addido, effeito, suggerir, bello, chamma, panno, apparecer attitude".

Excetuam-se:

a) as letras "r, s", que se duplicam, por força da pronúnciação: "burro, carro, farrá, cassa, passo, russo"...

b) o grupo "cc" quando os "cc" soarem distintamente: "secção — seccionar — seccionar, infecção — infeccionar — infeccioso, sucção"...

c) as letras "r" e "s" ainda se duplicam, se a pronúncia o exige, isto é, quando a vocábulo que comecem por uma destas letras se antepõe prefixo terminado em vogal: "prorrogar, prerrogativa, prorromper, arrasar" (de "raso"), "assegurar" (de "seguro"), "pressentir"...

### Emprego do h inicial, médio e final

III — É mantido o "h":

a) quando inicial de palavras que ainda o conservam de acôrdo com a etimologia: "hoje, homem, hora, honorário"...

b) nos vocábulo compostos com prefixo, quando existir na língua, como palavra autónoma, o último elemento — "deshabitar, deshonra, deshumano, inhumano, rehave"...

c) como sinal diacrítico nas combinações: ch, lh, nh", com os valores que as seguintes palavras exemplificam — "chave, chapéu malha, velho, lenho, manha"...

d) como sinal de interjeição — ah! oh!

IV — É proscrito o "h":

a) quando figurar no meio das palavras, com exceção dos casos acima indicados — "sair, compreender, coorte, cair, exumar, proibir" e não "comprender, cohorte, cahir, exhumar, prohibir";

b) das formas pronominais do futuro e condicional dos verbos: — "dever-se-á, escrever-se-á, dir-se-ia, ter-se-ia", e não "dever-se-há, dir-se-hia", etc.;

c) quando figurar no fim das palavras — "Jeová, rajá" e não "Jehovah, rajah".

### O grupo sc inicial

V — É eliminado o "s" do grupo "sc" inicial — "ciência, cena, cetrocético, cisão, centelha, cintilar, ciático"; e coerentemente dos compostos em que entrem êsses vocábulo — "precientífico, preciência", etc.

### Apóstrofo

VI — a) Proscriver o apóstrofo nas contrações da preposição "de" com os pronomes pessoais da 3.<sup>a</sup> pessoa — "dêle,, dela, dêles, delas"; com os pronomes demonstrativos — "disto, disso, daquilo"; com os adjetivos articulares — "do, da, dos, das, dum, duma, duns, tumas"; com os adjetivos demonstrativos — "dêste dêsse, daquele, desta, dessa, daquela, dêstes, dêsses, daqueles, destas, dessas, daquelas"; com os advérbios "aí, aqui, ali, antes, onde, aquém" e "além, — daí, daqui, dali, dantes, donde, daquém, dalém"; e finalmente, com a preposição "entre — dentre";

b) Proscriver o apóstrofo nas combinações da preposição "em" com os pronomes da 3.<sup>a</sup> pessoa — "nele", etc.; com os pronomes demonstrativos — "neste", etc.;

c) Proscriver o apóstrofo nas formas compostas dos adjetivos demonstrativos — "essoutro", etc., "nestoutro", etc., "dessoutro", etc., "aquehoutro", etc., e na expressão "outrora".

#### As letras k, w e y

VII—São proscritas de todas as palavras portuguesas ou aportuguesadas, as letras "k, w" e "y", que serão substituídas do modo que se segue:

a) o "k" por "qu" antes de "e" e "i" — "querosene, quiosque, quilo, quilômetro, faquir"; e por "c" em qualquer outra situação — "calendas, cágado, calidoscôpio, cleptomania, cleptofobia";

"Nota" — É conservado nas abreviaturas de "quilo, quilograma, quilolitro" e "quilômetro": "K., Kg., Kl., Km." O "k" não faz parte do abecedário português: contudo é empregado em um ou outro vocábulo de nome próprio estrangeiro e em palavras estrangeiras que entraram na linguagem. Limita-se o seu emprego a "kantismo, kantista, kaiserista, kaiser, kapa" (letra grega), "Kepler, kepleriano, kepléria, kermesse, kíries. Kiel, Kiew, kummel".

b) o "w" por "u" ou por "v" conforme for a sua pronúncia — "vigândias, vaçãõ, valsa, Osvaldo";

"Nota" — É conservado como símbolo para denotar o "Oeste". Com o som de "u" não figura em vocábulo português ou aportuguesado.

c) o "y" por "i" — juri, mártir, tupí, Andaraí.

#### Os grupos ch (duro), ph, rh e th

VIII—São proscritos os grupos "ch" (duro), "ph, rh, th", que ficam assim substituídos:

a) o "ch" por "qu" antes de "e" e "i" — traquéia, querubim, quimera, química; e por "c" nos outros casos — "caldeu, caos, corografia, catecúmeno, cromo, Cristo, cloro", e não "trachéa, cherubim, caldeu, caos", etc.;

b) os digramas "ph, rh, th", respectivamente por "f, r, t, — filosofia, fóforo, retórica, reumatismo tesouro ortografia" e não "philosophia, phosphoro, rhetórica", etc.

#### O grupo mp por n

XI—Substitue-se o "m" por "n" nas palavras em que houver caído o "p" etimológico — "pronto, assunto, isento", Cf. "prompto, assumpto, isempto".

#### O emprego do s

X—Escrever com "s" final e não "z":

a) os pronomes "nós" e "vós";

b) a 2.<sup>a</sup> pessoa do singular do futuro do indicativo — "amarás, ofenderás, irás, porás";

c) a 2.<sup>a</sup> pessoa do singular do presente do indicativo dos verbos monossilábicos e seus compostos — "dás, desdás, vês, crês, revês, descrês, ris, sorrís";

d) o plural das palavras terminadas em vogal tônica — "pás, cafés, frenesís, teirós, perús";

e) os adjetivos gentílicos e palavras outras formadas com o sufixo "ês" (lat. "ense") — "aragonês, barcelonês, berlinês, borgonhês, finês, francês, holandês, inglês, iroquês, javanês, português, siamês, sudanês, tuquianês, turquês, vercnês, marquês, burguês, camponês, montanhês, montês, cortês, pedrês, baionês, garcês, tamarês, tavanês", etc.;

f) os latinismos de uso comum, que ainda mantêm a forma originária — "bis, jus, plus, virus" (subst.);

g) os monossílabos e palavras agudas seguintes: "aliás, ananás, após, amês, arrás, arriós, ás, atrás, através, calcês, camoês, catrapús, convês, cês, cris, daruês, dês" (desde), "detrás, enapupês, enxós, filhós, frequês, gilvás, grós, lincloês, luís", (moeda), "maciês, mês, obús, pardês, paspalhós, pavês, piós, princês, rês, rés, resvês, tornês, trás, trís, viês, zás-tras", etc.

XI — Escrever com "s" médio:

a) as formas femininas (de substantivos) que tiverem a desinência "esa" ou "isa" — baronesa, duquesa, princesa, consulesa, prioresa, sacerdotisa, poetisa, diaconisa, profetisa";

b) os adjetivos formados de substantivos com o sufixo abundancial "oso" — animoso, doloroso, formoso, populoso, telmoso";

c) os diversos tempos dos verbos "querer" e "pôr" com os seus compostos — "quis, quisestes, quiseram, quisemos, pus, pusestes, puseram, pusemos, compús, compôs, dispusestes";

d) as palavras em "eso" ou "esa" que no português são primitivas, consoante as suas correspondentes de origem, e, de conformidade com elas, as suas derivadas — "empresa, despesa, defesa, mesa, surpresa, framboesa, presa, deveza, reprêsa, toesa, aceso, ileso, defeso, obeso, têso, empresário, mesário.

e) os verbos oriundos do latim, terminados em "sar — acusar (accusare), recusar (recusare), recusar (refusare)";

f) os substantivos, adjetivos e os participios terminados em "aso, asa, iso, isa, oso, osa, uso, usa, — caso, aso, vaso, asa, casa, brasa; viso, conciso, aviso, paraíso, siso, guiso, liso, friso, narciso, brisa, frisa, camisa, divisa, espôso, glçsa, rosa, raposa, grosa, entrosa, tosa, prosa, uso, abuso, luso, fuso, escuso, infuso, concluso, contuso, musa";

g) o prefixo "trans", nesta como nas formas "tras" e "tres" e, coerentemente, as suas derivadas — "transição, transigir, tresandar, transandino, transoceânico, tras-ante-ontem, traseiro, trasordinário";

h) os nomes em "ase, ese, ise, ose, — crase, frase, acroase, apófase, perfrase, fase, diátese, tese, diurese, gênese, síntese, apófise, bacilose, diagnose";

i) os vocábuls compostos derivados do grego com "isos, khrysos, lysis, mesos, nesos, physis, ptosis, stasis, thesis — isoccolo, isódico, isodinâmico, crióptero, crisóstomo, crisântemo, análise, mesarterite, mesáulio, quersoneso, fisiologia, ptoseconomia, êxtase, síntese";

j) os verbos terminados em "isar" cujo radical termina em "s", formados com o sufixo "ar — avisar (avis ar), precisar (precis ar), analisar (analis ar), irisar (iris ar)".

### O emprego do z

XII — Escrever com "z" final as palavras agudas em "az, ez, iz, oz, uz, — assaz, xadrez, perdiz, veloz, arcabuz".

"Nota" — Ter em atenção as exceções indicadas nas regras referentes ao emprego do "s".

XIII — Escrever com "z" médio:

a) as palavras derivadas do latim, em que o "z" provém de "c, ci, ti — azêdo (acetu), fiúza (fiducia), juízo (judicium), vizinho (vicinus), razão (rationem), prazo (placitum), prezar (pretiare) mēzinha (medicina");

b) os verbos em "zer", ou "zir — aprazer, dizer, fazer, jazer, cozer" (ao lume), "conduzir, induzir, luzir, produzir", e seus compostos;

"Nota" — Escrever-se-á "coser (com "s") quando significar ligar por meio de pontos, e do mesmo modo os seus compostos, — "descoser, recoser", etc.

c) as flexões ("z)inho" e ("z)ito" dos diminutivos — "florzinha, mãezinha, paizinho, avezita, pobrezito";

d) as palavras de origem arábica, oriental e italiana, que entraram na língua — azáfama, azeite, azul, azougue, azar, azeviche, bazar, ojeriza, gazua, vizir, bezante, bizantino, bizarro, gazeta", e seus derivados;

e) os verbos em "izar" (lat. "izare) — autorizar, batizar, civilizar, colonizar";

f) os substantivos formados dos adjetivos com o sufixo "eza" (lat. "itia) — beleza, fereza, firmeza, madureza, moleza, pobreza";

g) as palavras derivadas de outras que terminam em "z" final — apaziguar, avezar, cruzado, dezena, felizardo".

### Nomes próprios

XIV — Os nomes próprios, portugueses ou aporuguesados, quer pessoais, quer locativos, serão escritos com "z" final quando terminados em sílaba tônica — Garcez, Queiroz, Luiz, Tomaz, Andaluz, Queluz; e com "s" final quando terminados em sílaba átona — Álvares, Dias, Fernandes, Nunes, Peres, Pires".

XV — Conservar em nomes próprios estrangeiros as formas correspondentes vernáculas já vulgarizadas: "Antuérpia, Berna, Bordéus, Cherburgo, Colônia, Escandinávia, Escalda, Florença, Londres, Marselha, Viena, Algéria".

"Nota" — Sempre que existirem formas vernáculas para nomes de outras línguas, devem elas ser preferidas. Conservarão, portanto, a sua grafia original as que se não prestem à adaptação portuguesa — Anatole France, Byron, Conte Rosso, Carlyle, Carducci, Musset, Shakespeare, Southampton".

### Grafias dubitativas

XVI — Fixar a grafia, usualmente dubitativa, das seguintes palavras, seus derivados e afins:

a) "Brasil" e não "Brazil";

b) "idade, igreja, igual" e não "edade, egreja, equal";

c) "sossegar, pêssego, dossel, jovem, almaço, maciço", além de outras, e não "socegar, pêcego, docel, joven, almasso, massiço";

d) "ânsia, ascensão, cansar, farsa, pretensão", e não ância, ascenção, cançar, farça, pretenção"...

### Finais em ã, õo, am

XVII — Grafar com "ã" e não "an" as palavras oxítonas: "amanhã, maçã, talismã"...; as femininas das terminadas em "ão — aldeã, cristã, irmã"...; e as monossílabas — "lã, vã, sã"...

XVIII — Grafar com "ão" e não "am", os monossílabos — "cão, chão, vão"; as palavras agudas — "coração, verão, alcorão"; as formas verbais do futuro — "amarão, deverão, farão"; e palavras outras que aparecem ora em "ão", ora "am — acórdão, bênção, órgão, órfão, sótão".

"Nota" — Deve acentuar-se a sílaba tônica dos anoxítonos em "ão — sótão, órfão, bênção, órgão".

XIX — Escrever com "am" o final átono dos verbos — "amam, amavam, amaram, disseram, fizeram, expuseram"...

#### Ditongos

XX — Os ditongos "ae" e "ao" passarão a ser escritos com "i" e "u" — pai, cai, sai, amais", e não "amaes, sae", etc.; "grau, mau, pau", e não pao, mac, grao".

O ditongo "eo" a ser "éu" ou "eu" — céu, véu, chapéu, meu, teu" e não "teo, chapeo", etc.

O ditongo "io" passará a "iu" — feriu partiu, viu" e não ferio, partio, vio", etc.

O ditongo "oe" passará a "ói" — anzóis, dói, herói", e não "anzoes, doe, heroes", etc.

"Nota" — Quando estas vogais não formam ditongo, nenhuma alteração se fará: — "aérides, aéreo, caos, caótico, teleologia, teologia, rio, tio, oeste" e "oeta". Escrever-se-á "ao" e não "au", quando for a combinação da preposição "a" com o artigo "o".

XXI — São mantidos os ditongos "ãe, õe, ue" — mãe, tabeliães, anões, dispões, pões, azues".

#### O emprego do g

XXII — É conservado o "g" médio — "imagem, eleger, legítimo, fugir, pagem", e seus compostos e derivados.

#### O pronome lo

XXIII — Manter-se-á a escrita — "lo, la, los, las":

a) com o infinito dos verbos — "amá-lo, ofendê-la, possui-los, repô-las";

b) com as formas verbais em "s" — âma-lo", etc.; e com aquelas que acabam em "z" — dí-lo, fá-los";

c) com os pronomes "nos, vos" e a forma "eis" — vo-lo, no-la, ei-lo".

"Nota" — Àqueles pronomes virão sempre ligados pelo hífen, acentuando-se a vogal tônica do verbo.

#### A letra x

XXIV — São mantidos os valores prosódicos que no português tem o "x" — s, z, çs, ss, ch", segundo exemplificam estas palavras: "excelente, exato, fixo, próximo, luxo".

#### Divisão silábica

XXV — A divisão de um vocábulo em sílabas far-se-á foneticamente pela soletração e não pela separação dos seus elementos de derivação, composição ou formação — "subs-cre-ver, sec-ção, de-sar-mar, in-ha-bil, bi-sa-vô e-xér-ci-to, ex-ce-der".

Para mais facil aplicação desta regra, observem-se os preceitos seguintes:

a) separar pelas duas sílabas sucessivas as letras que se duplicam — ar-ras-tar, pas-sa-gem, suc-ção";

b) o "s" dos prefixos "des, dis", separa-se da consoante que se lhe segue — "des-di-zer, dis-con-ti-nu-ar"; mas, se lhe segue vogal, desta se não separa e com ela forma sílaba — "de-sen-ga-nar, de-sen-vol-ver, de-si-lu-são";

c) conservar na sílaba que a precede, a consoante sonora — con-tac-to, re-cep-ção, es-pec-ta-ti-va”;

d) não separar ditongos — “neu-tro, nai-pe, rei-na-do, i-gual (iguais)”;

e) separar vogais iguais — “co-or-te, co-or-de-na-da”, e vogais consecutivas que não formem ditongo — “vo-ar, po-ei-ra, pro-ê-mio, me-ú-do, ci-ú-me”.

### Hífen

XXVI — Separar-se-ão com hífen os vocábulos compostos cujos elementos conservem a sua independência fonética — “para-raios, guarda-pó, contra-almirante”.

“Nota” — Não raro o uso reúne, sem o hífen, os elementos dos compostos: “clarabóia, parapeito, malmequer, malferido”.

### Acentuação gráfica

A rigorosa acentuação gráfica das palavras portuguesas deve satisfazer às condições seguintes: •

1.º Indicar, com a maior segurança para quem lê, quais são os vocábulos átonos e quais os tônicos, e nestes qual seja a sílaba predominante, quando tenham mais de uma;

2.º Diferençar entre si vocábulos que se escrevem com as mesmas letras, mas divergem na pronúncia e na significação, ou função gramatical.

Os vocábulos portugueses são: de uma sílaba, monossílabos; de duas, dissílabos; de mais de duas, polissílabos; ex.: “pá, pára, parada”.

Há nos monossílabos e dissílabos vocábulos tônicos, “dá, pára”, e vocábulos átonos, “da, para”.

Os dissílabos tônicos podem ter como sílaba predominante a primeira, “mares”, ou segunda, “marés”; os polissílabos podem ter como predominante a última, “falará”, penúltima, “falara”, ou a antepenúltima “faláramos”. Os vocábulos cuja última sílaba é a predominante denominam-se “agudos” ou “oxítonos”; se a sílaba predominante é a penúltima, dizem-se “graves, inteiros”, ou “paroxítonos”; se predominante é a antepenúltima, recebem o nome de “esdrúxulos”, ou “proparoxítonos”.

Nenhum vocábulo português, de per si, pode ter como sílaba predominante qualquer outra antes da antepenúltima, conquanto haja dições formadas por linguagens verbais acompanhadas de pronomes, a elas unidos por hífen (-), em que a sílaba predominante, que é a da forma verbal, fica sendo a quarta ou quinta a contar do fim; ex.: “dávamos-to, dávamo-no-lo”. Tais dições em nada modificam na escrita a acentuação gráfica da forma verbal, a qual permanece.

A sílaba tônica, quando se torna necessário indicá-la na escrita, assinala-se com o acento agudo (´) sôbre a vogal dominante dela, se esta é “a, e, o”, abertos, “i” ou “u”; com acento circunflexo (ˆ) se é “a, e, o”, fechados. O til (¸) vale por acento tônico, se outro não está marcado no vocábulo; ex.: “fará, maré, portaió, difícil, útil; câmara, mercê, arvô, ânsia, indulgência, brônzeo, fímbria, núncio, varão, maçã, capitães, órgão, órfã, municípe”.

O acento grave (˘) serve para designar, quando seja necessário ou conveniente à correta pronúncia de um vocábulo ou forma verbal, o valor alfabético de qualquer das vogais “a, e, o”, independentemente de serem tônicas, e principalmente quando o não são, ex.: “à, pègada, mòlhadas, sòzinho, fàcilmente: etc.

O trema (:), sobreposto no “i” ou “u” átonos, serve para indicar que estes fonemas não formam ditongo com a vogal que os preceda: “saimento, saüdar”. Se são tônicos, sobrepõe-se-lhes o acento agudo: “saída, saúde”. Sobrepõe-se igualmente o trema ao “u” se seguido de “e” ou “i” dos grupos “gu” e “qu”, quando o “u” se pronuncia: “freqüência, agüentar, argüir”.

Estabelecidas estas premissas, pode preceituar-se uma rigorosa acentuação gráfica, inteiramente sistemática, a qual, sem ser profusa ou ociosa, deixe bem patentes os fatos apontados, quer seja expressa, quer omissa a sua notação.

### VOCÁBULOS NÃO ACENTUADOS GRÁFICAMENTE

a) Monossílabos e dissílabos átonos: o(s) a(s), lo(s), la(s) no(s), na(s), do(s), da(s), ao(s), pelo(s), pela(s), polo(s), pola(s), me, mo(s), ma(s), te, to(s), ta(s), lhe(s), nos, no-lo(s), no-la(s), vo-lo(s), vo-la(s), lho(s), lha(s); se, de, por, sem, sob, com, mas, que, porque", etc.

b) Monossílabos tónicos terminados em "em, ens: bem, bens, tem, tens, cem".

c) Formas verbais "am, e", com a penúltima sílaba como predominante, e substantivos dissilábicos e polissilábicos em "em ens", nas mesmas condições: "louvam, louvaram, louvam, contem" (do verbo "contar"); ordem, ordens, viagem, viagens, ferrugem, ferrugens", etc.

d) Monossílabos tónicos terminados em "i, u", seguidos, ou não, de "s": vi(s), cru(s)" etc.

e) Monossílabos e dissílabos tónicos, e polissílabos, terminados em vogal nasal, ditongo, seguido ou não de "s", e os terminados em outra qualquer consoante, todos éles "oxítonos: lâ(s), maçã(s), sai(s), arrais, mau(s), sarau(s), som, sons, atum, atuns, mar, der, ser, dor, mal, canal, painel, funil, farol, azul, mão(s), varão, varões, cruz, Artur", etc.

f) Os dissílabos e polissílabos terminados em "a(s), e(s), o(s), cuja penúltima sílaba seja a predominante; ex.: "casa(s), camada(s), camarada(s), trave(s), parede(s), vicissitude(s), desaire(s), modo(s), devoto(s), lume(s)", etc.

Estas espécies compreendem a maioria dos vocábulos portugueses, incluindo-se também nelas as mais das formas verbais, como "louvo, louva(s), louve(s), louvava(s), louvara(s), louvaria(s), louvare(s), etc.

g) Os dissílabos e polissílabos paroxítonos, terminados em "i, u", seguidos, ou não, de "s"; ex.: "juri(s), quasi, tribu(s), iris, oasis, Amarilis, Venus, onus", etc.

### VOCÁBULOS ACENTUADOS GRÁFICAMENTE

a) Monossílabos, dissílabos e polissílabos terminados em "a(s), e(s), o(s), como sílaba predominante, isto é, agudos, oxítonos; ex.: "pá(s), sé(s), vê(s), mês, pó(s), fará(S), maré(s), mercê(s), avó(s), avô(s), alvará(s), jacaré(s), português, portaló(s)", etc.

b) Dissílabos e polissílabos oxítonos terminados em "i(s), u(s); ex.: alí, aquí, escreví, tupí(s), colibrí(s), anís, funís" (pl. de "funil), Perú(s), urubú(s)", etc.

c) Dissílabos e polissílabos terminados em "em ens", cuja sílaba predominante seja a última; ex.: "vintém, vinténs, armazém, armazéns, cecém, cecéns, contém, conténs" (do verbo "conter), porém, Jerusalém, Belém", etc.

d) Dissílabos e polissílabos terminados em vogal nasal, ditongo, seguidos, ou não, de "s", ou em outra qualquer consoante, quando a sílaba predominante seja a penúltima; ex.: "órfã(s), órfão(s), louváveis, louváreis, fácil, fáceis, têxtil, têxteis, cônsul, sável, sáveis, cadáver, éter, mártir, sóror, alcáçar, Sófar, açúcar, gérmen, líquen, Félix, córtex, sílex", etc.

e) Os ditongos sempre tónicos, "éi, éu, ói", com "e, o", abertos; ex.: réis, batéis", (cf. "reis, bateis), véu(s), chapéu(s), sóis", (cf. "sois", verbo), róis, herói(s), jóia, gibóia", etc.

f) O "a" da terminação "ámos" da 1.<sup>a</sup> pessoa do plural do pretérito, para a diferenciar de igual pessoa do presente; ex.: "louvámos" cf. "louvamos = louvâmos").

g) Os monossílabos e dissílabos tônicos para se diferenciarem de outros homógrafos átonos: "quê, porquê, pôr" (cf. "por", preposição), "pára" (cf. "para", preposição); "pêra" (cf. "pera, p'ra", preposição), "pêla, pêlo, pêlo" (cf. "pelo, pela", preposição "per" e artigo "lo, la, pólo" (cf. "polo", preposição "por" e artigo "lo", etc.

h) Todos os vocábulos esdrúxulos, isto é, que tenham como sílaba predominante a antepenúltima; ex.: "prática, ânimo, ânsia, férvido, gênero, gêmeo, gênio, pêssego, fêmea, concêntrico, tísico, tirocínio, fimbria, próximo, próprio, antimônio, lôbreço, brônzeo, úbere, lúgubre, único, núncio, cadáveres, árvore (s), múltiplo (s), múltiplo (s), quádruplo (s)", etc.

Assim também as forma verbais esdrúxulas, tais como "louvávamos, louvávamos, louvaríamos, devíamos, devêramos, deveríamos, puníamos, puníamos, puniríamos, louvássemos, devêssemos, puníssemos, saíssemos, fizéssemos", etc.

i) Marcam-se com o acento circunflexo os "ee" e "oo" fechados de vocábulos paroxítonos terminados em "a (s), e (s), o (s)", fechados, quando haja outros, escritos com as mesmas letras, em que essas vogais sejam abertas; ex.: "rêgo, rôgo", substantivo, a par de "rego, rogo", verbos; "dêmos", presente, a par de "demos", pretérito; "sêde, côrte, côr, mêdo", a par de "sede, corte, cor, medo", com "e, o" abertos etc.

j) Marcam-se com o acento agudo (') o "i" e "o" tônico que não formem ditongos com a vogal anterior; ex.: país, saída, faísca, Taigeto, saúde, balaústre, baú", etc.

Antes de "nh, nd, mb", e antes de consoante que não seja "s" e que não inicie outra sílaba, pode dispensar-se o acento: "bainha, ainda, Coimbra, juiz, ruim, paul, cair, sair", etc., mas "juizes, caíres, saíres", etc.

l) Se o "i" ou "u", que não forma ditongo com a vogal precedente, é átono, em vez do acento agudo pode usar-se o trema (.); ex.: "saímento, paisagem, scüdar, abaúlado".

m) O trema designa também o "u" dos grupos "qu", "gu", se é proferido; ex.: "conseqüência, agüentar, argüir". Muda-se em agudo se êsse "u" é a vogal predominante: "apaziqüê".

n) Emprega-se o acento grave para denotar que "a, e, o" átonos são abertos, quando haja homógrafos em que eles sejam surdos; ex.: "à" e "a"; àquele (s), àquela (s)", e "aquele (s), aquela (s), àparte", substantivo, e "aparte", verbo; "prègar" e "pregar", de "prego; mólhada", de "molho", e "molhada", de "molhar".

o) Para que se evitem leituras errôneas, o acento agudo converte-se em acento grave:

I. Nos vocábulos derivados, aumentativos e diminutivos formados com o infixo "z"; ex.: "má, mázinha, mazona; avó, avózinha; órfã, órfázinha; anéis, anèzinhos", etc.

II. Em todos os advérbios em -mente cujo primeiro elemento tenha acento agudo na vogal tônica; ex.: "rápido, rápidamente; benéfico, benêficamente; exótico, exòticamente; lícito, lícitamente; último, últíamente", etc.; "íácil, fácilmente", etc.; só, sòmente", etc.

Mas; contraído, contraidamente: miúdo, miúdamente", etc.

"Cortês", faz cortêsmente; sêco, sêcamente; sôfrego, sôfregamente, cômico, cômicamente; cristã, cristãmente; vã, vãmente", etc. etc.

O acento distintivo (^), que assinala as vogais fechadas, "ê, ô", só tem aplicação tanto nos monossílabos, como nos dissílabos ou polissílabos, se existe homógrafo, isto é, vocábulo escrito com as mesmas letras, de que haja de diferenciar-se; pode, portanto, omitir-se em "dor, poço, cera", por exemplo, porque, não existem as palavras "dor, cêra", e "posso" verbo, já se diferencia de "poço", em escrever-se com "ss".

Semelhantermente, a acentuação gráfica omite-se logo que pela flexão dos vocábulos, deixam de existir as condições que a determinaram. Dêste modo, se temos de acentuar gráficamente "sêco, sêca, lôgro", para os diferenciar das correspondentes formas verbais "seco, seca, logro", com "e, o" abertos, a acentuação torna-se inútil no plural daqueles nomes masculinos, "secos, logros", mas terá de manter-se em "sêcas", em razão da forma verbal "secas". Assim, também, escreveremos "vaidoso (s), vaidosa (s), sem sinal de acento no "o" da penúltima sílaba conquanto a pronúncia seja: vaidôso, vaidôso, vaidôsa (s). Outro tanto sucederá com relação ao "o" aberto de vários substantivos no plural, correspondente a "o" fechado no singular; assim teremos "tijolo (tijôlo), tijolos (tijólos)", sem acento gráfico, mas "trôco, trocos", e "troco", verbo.

As palavras "espôso, espôsa (s)", terão acento marcado, em virtude de existirem as formas verbais "esposo, esposa (s)", com "o" aberto; mas o plural "esposos" dispensa acentuação por não haver homógrafo a diferenciar. Escreveremos "pôr", com acento circunflexo, para o diferenciar de "por", preposição; porém, "dispor, propor, expor", etc., ortografam-se sem acento distintivo; "português, cortês" têm o acento circunflexo no "e" por este pertencer à última sílaba, predominante; em "portugueses, portuguesa (s), cortesês" omite-se o acento por desnecessário, visto os vocábulos haverem passado de oxítonos a paroxítonos em "-esa (s), -eses".

Por outra parte, árvore (s)" terá acento marcado, por ser esdrúxulo; "arvore (s)", verbo, não o tem por ser paroxítono em "e (s)".

A conjugação de um imperfeito ou condicional de verbo, como "louvaria, deveria, puniria, louvava, devia, punia", receberá acento nas formas esdrúxulas "louvaríamos, louvávamos, deveríamos, devíamos, puniríamos", e nas paroxítonas terminadas em ditongo, "louváveis, louvaríeis, devíeis, deveríeis, puníeis, puniríeis"; mas "saía" tê-lo-á em todas as pessoas do imperfeito, "saía, saías, saía, saíamos, saíeis, saíam", porque o "i" não forma ditongo com o "a" que o precede.

Os nomes próprios acentuam-se gráficamente como os nomes comuns; assim escreveremos "Pôrto", com "pôrto", diferenciado de "porto", verbo; "Setúbal, Pontével, Pedrógão, Antônio, Tomé, Nazaré, Belém, Águeda", etc.

Os vocábulos compostos cujos elementos são unidos por hífen (-) conservam os seus acentos gráficos; ex.: "mãe-d'água, pára-raios, pesca-papéis", etc.

### Abcedário

XXVIII. O abecedário português passará a se constituir das seguintes letras e suas combinações:

a, b, c, ç, ch, d, e, f, g, h, i, j, l, lh, m, n, nh, o, p, q, r, s, t, u; v, x, z.

Rio de Janeiro 3 de junho de 1931. — **Fernando Magalhães**, presidente. — **Laudelino Freire**, relator. — **Humberto de Campos**. — **Medeiros e Albuquerque**. — **Gustavo Barroso**. — **Coelho Neto**. — **Ramiz Galvão**. — **João Ribeiro**.



# A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Palestras proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro  
Marcondes Filho na "Hora do Brasil"



## O salário da mulher operária — Palestra de 20-5-943.

“Desobrigando-me de promessa feita anteriormente, quero iniciar alguns comentários sobre a Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho. Não serão muitos, porque se trata apenas de uma consolidação de leis vigentes, já conhecidas, e não de um código modelando matéria nova. Poderão dizer-me, que, se são conhecidas, não necessitam de comentários explicativos. Quero lembrar, entretanto, ainda uma vez, que, hoje em dia, não se considera mais uma consolidação como um simples índice de textos já existentes. Devendo articular em um só corpo todos os diplomas, ela preenche lacuna, aprimora princípios, elimina contradições, emite leis transitórias, sem deixar de subordinar-se à legislação preexistente. Assim, não há propriamente novidade a ser referida, mas aperfeiçoamentos a serem apontados. Para exemplo, desejo agora reportar-me à disposição que determina salário igual para trabalho igual, sem distinção de sexo. A lei que está vigorando facultava a redução do salário mínimo da mulher, em 10%. Esse decreto representa uma anomalia, contendo uma contradição inadmissível, uma vez que não se pode compreender que haja um salário ainda abaixo do salário mínimo. Tudo tem, entretanto, a sua explicação: a medida objetivava vencer certos preconceitos que antigamente sustentavam a inferioridade do trabalho feminino. A condição facultada pela lei vigente procurou incentivar a acolhimento das mulheres nas fábricas, afim de que a companheira do operário pudesse colaborar no sublime encargo do sustento dos filhos e do conforto da família. O verdadeiro princípio, porém, é o que defende a igualdade. Tanto assim que já foi aceito por quase todos os países, inclusive pelo Brasil, que assinou o Tratado de Versalhes, onde o preceito se acha consignado.

A Consolidação corrige esse ponto, com alterações que sofreram algumas críticas, felizmente sem fundamento aceitável. Alegavam que, para utilização do trabalho de mulheres, as nossas leis obrigam os empregadores a medidas de higiene e proteção, forçando despesas que precisam ser compensadas. Na realidade, todavia, a higiene do trabalho não pertence propriamente ao direito social, mas se origina em princípios de ordem pública. Não deriva de um excesso altruístico da legislação do trabalho, mas remonta aos códigos elementares de saúde pública, como condição essencial à autorização de abertura de qualquer estabelecimento fabril. Não há, pois, inovação nesse sentido.

Outro aspecto da questão deve ser também abordado. Quando a mulher produz trabalho igual ao do homem, é indubitável que, no resultado desse trabalho, nenhuma influência exerce a questão de sexo. O empregador aufera a mesma produção, pois, se o trabalho é igual, igual será o rendimento. Mas o interesse em aumentar o lucro sempre que possível, quando exercido dentro das regalias concedidas pela lei, é perfeitamente justificável. Assim, em face da lei vigente, que autoriza uma redução no salário feminino, acontecia o seguinte: algumas empresas preferiam sempre contratar o serviço das mulheres, que deixam margem maior de mão de obra, correspondente ao abatimento do salário. Disso começava a resultar um prejuízo de caráter social, porque a preferência concorria, a

pouco, e pouco, para divorciá-las do lar e acréscer dificuldade ao ingresso dos trabalhadores. O bem que se visara foi atingido, uma vez que os patrões se habituaram ao contrato do trabalho feminino, mas, terminada essa fase educacional, o bem como que se transformava em malefício, pelos reflexos que exercia sobre o lar operário.

Mas a Consolidação não se limitou a decretar, simplesmente, a igualdade de paga para a igualdade de trabalho. Estabelecendo a igualdade, a Consolidação procurou sãbiamente determinar os pontos comparativos, afim de defender, ao mesmo tempo, os interesses do trabalho e os do capital, que precisam ser regidos por uma lei de equivalência e de simetria. Na Introdução, declara que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo, e que não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação do emprêgo. Depois, no Capítulo sobre remuneração, a Consolidação volta a tratar do assunto, estipulando que na mesma categoria profissional, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo, acrescentando que trabalho de igual valor será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. Os dispositivos, porém, não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

A identidade de funções é base real da igualdade. Mas não basta isso; é preciso que o trabalho seja feito com a mesma perfeição técnica e que, sob esse novo aspecto, a produtividade seja a mesma. Do contrário ficaria burlado o dispositivo.

O paralelismo que se objetiva não deve, porém, deter-se na questão do trabalho. Há outras circunstâncias que precisam ser atendidas. Uma delas é que a diferença do tempo de serviço entre os que estão em função igual com a mesma técnica e a mesma produtividade não seja superior a dois anos, porque, de fato, um operário mais antigo no estabelecimento há de ter sempre um direito conseqüente. Além disso há um momento em que a igualdade não prevalece; é quando existe um quadro organizado em carreira, porque, então, um elemento novo se introduz na resolução do problema: o direito ao acesso, que faz parte preliminar e intrínseca do contrato de trabalho, aparece como um direito adquirido, pelo mais antigo em relação ao mais novo.

São estas as explicações que sobre o assunto desejava dar, sem exprimir-me em rebuscados termos jurídicos, embora êle provenha do estudo de técnicos e do exame de complexos e profundos problemas coletivos. É que as leis sociais só demonstram a sua consonância com a realidade proletária, feita de raciocínios singelos, quando a sua exposição pode correr como um regato cristalino através do vocabulário vulgar de todo dia. E, neste sentido, pode-se dizer que a legislação social brasileira é uma das mais belas realizações do Estado Nacional, uma obra prima de clareza, porque nasce, como linfa puríssima, dos sentimentos humanos do Presidente Getúlio Vargas".

### **Recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez — Palestra de 27-5-943.**

"Quem considerasse o prazo relativamente curto em que o Brasil elaborou a sua imensa legislação de proteção ao trabalho e previdência social e com essa observação quisesse formular um julgamento, poderia ter a impressão de que se trata de um monumento legislativo improvisado. Já tive ocasião de justificar um raciocínio contrário, quando tomei posse no Ministério do Trabalho, mos-

trando que eram leis reclamadas com urgência pela realidade brasileira e que não se deveria extranhar a sua quantidade, mas louvar a sua qualidade, admirando a capacidade criadora do Estado Nacional.

Cada vez me convenço mais da segurança dêsse juízo. Quanto mais se estuda a matéria, melhor se apura a plasticidade do legislador. Ainda na última palestra, referindo-me ao salário da mulher operária, apontei o construtivo espírito com que foi resolvido o problema da remuneração igual para trabalho igual. Hoje desejo analisar outro aspecto da Consolidação, onde se evidencia de novo que não foi a pressa, mas a sabedoria, que presidiu à elaboração dos nossos diplomas sociais. Nenhuma lei foi mais discutida, examinada e meditada do que o Código Civil. Durante dezenas de anos, grandes expoentes do nosso mundo jurídico disso estiveram incumbidos. Nunca se poderá dizer que foi improvisado. Pois bem; ao cogitar das justas causas para o locatário dar por findo o contrato de trabalho, o legislador civil incluiu esta: "enfermidade que torne o empregado incapaz dos serviços contratados". O dispositivo continua, sem dúvida, uma causa de rescisão, mas deixava o empregado na situação do mais completo desamparo. A enfermidade podia não decorrer especificamente da profissão, porém muitas vezes se verificou que a moléstia, embora alheia ao emprego, resultava do esforço dispendido para o seu bom desempenho. Assim, o empregador colhia os benefícios da saúde e evitava os incômodos da doença do empregado. A legislação assistencial examinou êsse aspecto do problema. Andou, porém cuidadosamente. Concedeu a aposentadoria por invalidez, mas estabeleceu que, se, durante os primeiros cinco anos, o beneficiado recuperasse a capacidade de trabalho, a aposentadoria cessava. Essa providência inicial já melhorava a situação do trabalhador. Enquanto inválido, estava protegido. Mas a saúde poderia ser anúncio da miséria, porque, ao cabo de uma longa inatividade, precisava procurar emprego e recomençar a existência. Ficavam perdidos, para o merecimento à melhoria de ordenado e, mesmo, para a continuidade de um trabalho especializado, os vários anos dedicados ao antigo empregador.

Acompanhando a evolução da legislação do trabalho, as leis assistenciais avançaram então mais um passo. Começaram a influir nos regulamentos de certos institutos que o segurado, julgado válido, enquanto a invalidez estava submetida a revisões, readquiriria direito ao aproveitamento, no último estabelecimento e em situação idêntica à da época de sua saída. A legislação, aí, interferia em sentido contrário ao Código Civil, porque, restabelecido o trabalhador, ela considerava como despedida injusta, da data do restabelecimento em diante, o que fora justa causa, por ocasião da despedida. A êste respeito, entretanto, havia divergência. Os institutos decidiam a matéria de acôrdo com as suas possibilidades e com a legislação da época em que foram fundados. Em alguns, recuperada a capacidade de trabalho, era simplesmente cassado o benefício, ficando o operário sujeito a novo emprego. — Em outros, o benefício não podia ser suspenso, sem que o empregado fôsse readmitido. Não havendo, porém, lei que obrigasse a aceitação por parte do empregador, onerava-se perigosamente o patrimônio das caixas. Em outros, finalmente, adotou-se uma solução conjunta, sem cogitar mais particularmente da situação do empregador.

A Consolidação veio corrigir tôdas essas anomalias, fixando regras gerais e regulando os pormenores respectivos. De agora em diante, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo estipulado pela lei de previdência social para a efetivação do benefício. Se recuperar a capacidade, cancelada a aposentadoria, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria. É facultado, entretanto, ao empregador indenizá-lo e rescindir o contrato ou, se houver admitido substituto, poderá com êste rescindí-lo, sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o ajuste. O Estado corrigiu juridicamente as desigualdades econômicas e defendeu, ao mesmo tempo,

a empresa empregadora e o patrimônio das instituições de seguro social, que pertence à coletividade e cujos interesses devem prevalecer sobre os interesses individuais.

Aí estão descritos, portanto, dois sistemas. Um, defeituoso, incompleto e, todavia, resultante de um admirável Código, elaborado por sábios na lentidão de dezenas de anos. Outro, promovendo a cooperação das classes, servindo melhor à realidade e provindo de uma legislação feita em escasso tempo. O que vale, por conseguinte, não é a demora das leis, mas a sabedoria do legislador.

Esse quadro comparativo mais uma vez reafirma o que sempre tenho sustentado: que a legislação social do Brasil foi estudada no laboratório da vida de cada dia. Não se trata de arquiteturas jurídicas construídas na quietude das bibliotecas e logo depois definidas como obras perfeitas e imutáveis. O legislador curvou-se às manifestações da realidade: examina, corrige, retoca e aprimora. Procura a média entre os interesses em jogo, cuidando do bem comum. É um labor silencioso, mas contínuo, que passa despercebido aos que se limitam a verificar a quantidade legislativa, olvidados da substância social dessas leis. A Consolidação, por tudo isso, não vale somente como uma construção brasileira. Estudando e servindo criaturas humanas, a autoridade que resulta das experiências realizadas, dos erros corrigidos, das perfeições atingidas, constitui um capital de civilização. E porque se refere a problemas que atualmente preocupam todos os países, a Consolidação configura uma inestimável oferenda que o Brasil, através do Estado Nacional, faz ao mundo de amanhã".

ATOS E DECISÕES



**PORTARIA CNT-11 — De 17 de fevereiro de 1943 (\*)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

USANDO das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e atendendo à necessidade de ser esclarecida como se deva cobrar a quota de previdência social estabelecida no art. 12 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, quando o frete não é pago no Brasil, RESOLVE, em aditamento à portaria n. CNT-120, de 14 de dezembro de 1942, e de acôrdo com o que foi decidido no processo n. CNT-15.881-42, determinar que compete aos agentes, consignatários ou representantes, quer tenham caráter efetivo, quer tenham caráter eventual, o pagamento da quota de previdência, cuja arrecadação incumbe às companhias de navegação estrangeira, no caso de não ser o frete pago no Brasil.

Silvestre Péricles.

**PORTARIA CNT-13 — De 5 de março de 1943 (\*)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea g do art. 2.º, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941 :

CONSIDERANDO que incumbe à Justiça do Trabalho solucionar com presteza, e dentro das normas traçadas pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, os dissídios que lhe são presentes, evitando, tanto quanto possível, que os processos sejam tumultuados e tenham retardada a solução final, com evidente prejuízo dos interesses das partes litigantes ;

CONSIDERANDO que a este órgão superior da Justiça do Trabalho tem sido submetidos processos em que se verifica flagrante infringência do disposto no art. 134 do citado regulamento, que veda aos tribunais trabalhistas conhecer de questões já decididas ;

CONSIDERANDO, por outro lado, que falece competência à Justiça do Trabalho para conhecer de dissídios originados de relações de trabalho do pessoal das corporações de práticos, sujeitas ao regime do decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940, que aprovou o regulamento das Capitânicas dos Portos :

RESOLVE, tendo em vista o que requereu a respectiva Procuradoria Geral no processo n. CNT-3.262-43, recomendar a todos os órgãos da Justiça do Trabalho, a exata observância do disposto no art. 134 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e do decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940, que aprovou o regulamento das Capitânicas dos Portos, este com relação à situação do pessoal das corporações instituídas na conformidade do disposto no capítulo LVIII, arts. 531 e 532, do referido regulamento.

Silvestre Péricles.

**PORTARIA CNT-14 — De 10 de março de 1943 (\*)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, alíneas *a*, *f* e *g*, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, resolve determinar seja observada, pelos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Juízo, a portaria n. 113-40, desta presidência, de 17 de novembro de 1940, segundo a qual "as organizações sindicais, de acordo com as disposições legais vigentes, podem representar os seus associados, independentemente de procuração, bastando seja feita a prova de que o representado é sindicalizado".

Rio de Janeiro, 10 de março de 1943. — **Silvestre Péricles.**

**PORTARIA CNT-15 — De 17 de março de 1943 (\*)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

USANDO das atribuições que lhe confere a alínea *g*, do art. 2.º, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o decidido pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos n. 723, do DASP, publicada no "Diário Oficial" de 12-5-939, e o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, exarado nos autos do processo n. CNT-9.489-42, relativo aos descontos de contribuições concernentes a jórias e aumentos de vencimentos a favor das Caixas de Aposentadoria e Pensões, RESOLVE determinar a adoção das seguintes normas, sempre que se tratar de associado que seja servidor do Estado ou de autarquia :

*a*) nos descontos relativos às jórias e aumentos de vencimentos, a que se refere a alínea *b* do art. 8.º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, deve ser observado o limite previsto no art. 4.º do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938 ;

*b*) para esse efeito, quando necessário, os descontos serão efetuados em parcelas mensais, de modo a enquadrá-los no limite mencionado na alínea anterior.

Silvestre Péricles.

**PORTARIA CNT-23-43 — De 13 de maio de 1943**

**Determina preferência para a instrução e julgamento das reclamações de empregados, convocados para o serviço das forças armadas**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe conferem as alíneas *a* e *g* do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e

considerando que o estado de beligerância, em que se encontra o país, exige de todos os brasileiros o máximo de altruísmo e dedicação aos interesses superiores da coletividade ;

considerando que o serviço militar, em tempo de guerra, prefere a qualquer outro, porquanto a vitória das armas é decisiva para o destino e sobrevivência da nação ;

Diário da Justiça de 15-3-943, pág. 1.703.

Diário da Justiça de 24-3-943.

considerando, ainda, que ela está empenhada em uma luta sem tréguas, pela defesa da civilização, contra o totalitarismo agressivo e escravizador;

considerando, portanto, que os servidores da Pátria, reservistas convocados, não devem ser prejudicados nos direitos, que lhes foram assegurados, de amparo às suas famílias;

considerando que o procedimento do empregador, que porventura vise elidir as garantias firmadas pelo Estado Nacional aos seus trabalhadores, sob a bandeira, deve ter imediata repressão;

considerando que qualquer demora nessa repressão poderá diminuir a coesão da frente interna :

RESOLVE determinar que tenham preferência sôbre quaisquer outras, para a instrução e julgamento, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e pelos Conselhos Regionais do Trabalho, as reclamações e os atos processuais subsequentes, que tenham fundamento nos dispositivos do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942.

Silvestre Péricles.

#### PORTARIA CNT-22/43 — De 12 de maio de 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO :

CONSIDERANDO a necessidade de dar rápida execução às decisões de última instância da Justiça do Trabalho, as quais, pela sua natureza, não devem ficar retardadas, em consequência de recursos incabíveis;

CONSIDERANDO o que propõe o Departamento de Justiça do Trabalho, nos autos do processo CNT-12.253-42 :

RESOLVE, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas **a, f e g**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, determinar sejam restituídos aos competentes órgãos da Justiça do Trabalho, para os fins convenientes, imediatamente após a publicação do respectivo julgado no Diário da Justiça, os autos de processos em que se contenham decisões do Conselho Pleno ou da Câmara de Justiça do Trabalho, das quais não caiba mais recurso, observado o disposto nos arts. 67, 68 e 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Silvestre Péricles.

#### CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

##### Expediente do Sr. Presidente

(Dia 10 de maio de 1943)

"Processo despachado" :

Processo : CNT-4.789-42 — (D.13-5) — Assunto : Incorporações e fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões situadas nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio Claro, Ribeirão Preto e Araquari. Despacho :

1. Dos estudos procedidos pelo Departamento de Previdência Social, no desenvolvimento do plano de incorporações e fusões de Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo em vista o disposto no art. 13 do decreto-lei n. 3.939, de 16

de dezembro de 1941, e de acôrdo com as observações feitas por esta presidência, verifica-se que há conveniência em ser determinado o seguinte :

a) incorporação da C.A.P. de Serviços Urbanos, por Concessão, em Rio Claro, à C.A.P. dos Ferroviários da Companhia Paulista, com sede em Jundiáí;

b) incorporação da C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais de São Paulo a de Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás de São Paulo, que passará a denominar-se "C.A.P. de Serviços Públicos em São Paulo";

c) fusão da C.A.P. dos Ferroviários da Mogiana com a C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão em Campinas;

d) incorporação da C.A.P. de Serviços Urbanos, por concessão, em Ribeirão Preto, e da C.A.P. dos Ferroviários de Goiaz, com sede em Araguaari, à nova instituição resultante da fusão de que trata a letra c, passando esta a denominar-se "C.A.P. de Serviços Públicos em Campinas".

2. A situação de cada uma dessas instituições foi devidamente examinada, quer do ponto de vista da eficiência administrativa, quer no tocante às suas condições econômico-financeiras, obdecendo-se, ainda, ao critério de impessoalidade no estudo das incorporações e fusão acima mencionadas.

3. Basta referir, nêsse particular, a incorporação da C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão em Rio Claro, cuja autonomia, embora solicitada pelo ilustre homem público Dr. Eloi Chaves, não pode ser mantida por esta presidência, apesar do alto acatamento que lhe merece a pessoa do eminente fundador e patrono da aludida instituição, como pioneiro, que é, da previdência social brasileira. E, quanto à fusão das duas Caixas situadas em Campinas (letra c do item 1), foi atendida a circunstância de que a C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, embora de menor vulto, oferece boas condições administrativas e financeiras, cabendo, portanto, a fusão ora resolvida, e não a incorporação como opinou o D.P.S.

4. Assim sendo, e no uso das atribuições que me confere o art. 2.º, alíneas **a**, **g**, **i** e **j**, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, combinado com o art. 13 do citado decreto-lei n. 3.939, determino sejam efetuadas as incorporações e fusão das Caixas de Aposentadoria e Pensões, a que se refere o item 1 dêste despacho, letras **a**, **b**, **c**, e **d**, nos termos das instruções em vigor, voltando, oportunamente, a esta presidência, o presente processo afim de ser designado o inter-ventor que deverá organizar e dirigir a "C.A.P. de Serviços Públicos em Campinas", até ser normalizada a sua nova administração. — **Silvestre Péricles**, Presidente.

#### OFÍCIO CIRCULAR DE 27 DE ABRIL DE 1942

Sr. Presidente :

1. Tendo em vista o resolvido no Proc. n. 14.173-40, comunico-vos que, com relação à validade da certidão de casamento para prova de idade de associados ou segurados, no processo de inscrição deve essa Instituição observar a seguinte norma :

"Quando a certidão de casamento não declarar dia e mês do nascimento, poderá ainda assim ser aceita para prova da idade do associado ou do seu cônjuge, considerando-se porém, para o efeito do cálculo, diminuída de um ano

a idade constante da mesma certidão, acrescentando-se-lhe o número de anos decorridos desde aquele em que se realizou o casamento”.

2. Para maior clareza, segue-se um exemplo :

Se o casamento se realizou em 1890 e a certidão declara que o associado tinha, então, 22 anos, considerar-se-á sua idade atual (ano de 1942), como sendo: —  $(22 - 1) + (1942 - 1890)$  ou seja  $21 + 52 = 73$  anos.

Saudações. — **Silvestre Péricles de Góes Monteiro**, presidente.

Ao Sr. Presidente :

(Remetida a todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões).

**DECISÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
— ANO DE 1942

Compiladas e resumidas por assunto, por **Euzebio C. Guerra**, funcionário da C.A.P. dos Ferroviários da Noroeste do Brasil e revistas pelo Diretor do D.P.S.

**ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

“Aquisição de material” — D.P.S. desp. de 2-7-42 — Proc. n. 9.500-42 — D.O. de 14-7-42.

Qualquer aquisição de material, máquinas etc. deve ser feita em concorrência. “Delegados junto às C.A.P.” — Presidente — Desp. de 7-1-42 — Proc. n. 24.216-40 — D.O. de 16-12-42.

As empresas não podem nomear delegados junto às C.A.P., pois não lhes compete intervir na administração das mesmas.

“Empréstimos simples” (Carteira) — D.P.S. desp. de 11-11-42 — Proc. n. 21.182-42 D.O. de 1-12-42.

Os pedidos de inscrição na Carteira de Empréstimos simples não estão sujeitos à homologação do Conselho Fiscal, pois são atos administrativos e não se podem confundir com a “aplicação de fundos”.

“Isenção de impostos” — Presidente — desp. de 7-1-42 — Proc. n. 9.133-41 — D.O. de 16-2-42.

Sendo as C.A.P. entidades autárquicas, devem solicitar diretamente das Prefeituras (e não dirigir-se ao C.N.T. ou ao Ministro do Trabalho) a isenção dos impostos que recaiam sobre imóveis de sua propriedade, em que tenham sede.

“Procurações junto ao C.N.T.” — D.P.S. — desp. de 27-10-42 — Proc. n. 14.106-42 — D.O. de 3-11-42.

Os Presidentes das C.A.P. não podem outorgar poderes a advogado, para, como representante da Instituição junto ao C.N.T., “receber citação inicial”, “transigir” e “desistir”.

“Pagamento pelas Caixas (pessoal)” — D.P.S. — desp. de 10-8-42 — Processo n. 10.284-41 — D.O. de 1-9-42.

Forma que pode ser adotada no pagamento do pessoal, aposentado e pensionistas das Caixas :

a) retirar, no 1.º dia útil do mês, as importâncias justas para o pagamento das folhas do pessoal, aposentados e pensionistas;

b) decorridos 10 dias, reservados ao pagamento daquelas folhas recolher ao Banco o saldo superior a Cr\$ 2.000,00, se houver;

c) os pagamentos não satisfeitos naquele período só se farão, posteriormente, em cheque nominal, ressalvando-se a verificação de ser razoavelmente suficiente a garantia da caução do Tesoureiro.

"Substituição de funcionário" — D.P.S. — desp. de 27-10-42 — Proc. n. 14.106-42 — D.O. de 3-11-42.

As substituições de funcionários, em caráter interino e enquanto durar o impedimento dos efetivos, não estão sujeitas às restrições da Portaria SC-806-A, do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

### **APOSENTADORIAS**

"Aposentadorias a associados de C.A.P., considerados funcionários públicos" — Presidente — desp. de 16-3-42 — Proc. n. 10.167-40 — D.O. de 25-3-42.

O decreto-lei n. 3.679, de 28-10-41, aplica-se às aposentadorias concedidas antes da promulgação do mesmo decreto, de acordo com o disposto em seu art. 6.º; somente não poderá ser exigida a diferença de quotas, de responsabilidade da União, anteriormente a 1 de outubro de 1941.

"Aposentadorias concedidas pelo Governo Federal" — Presidente — desp. de 12-12-42 — Proc. n. 11.281-42 — D.O. de 30-12-42.

Enquanto não for alterado o regime legal vigente nas C.A.P., e desde que o Governo concede benefícios a associados daquelas sem a ressalva de que por eles sejam responsáveis as instituições de Previdência, o onus do pagamento de tais aposentadorias é, incontestavelmente, do Tesouro, visto como, por esta forma, se verifica uma verdadeira opção compulsória na concessão de benefícios.

### **CONSELHO FISCAL DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

"Licenças" — Presidente — desp. de 11-12-42 — Proc. n. 3.248-42 — D.O. de 30-12-42.

As licenças aos membros do Conselho Fiscal não podem ser concedidas por tempo indeterminado.

"Pagamento a Suplentes" — D.P.S. — desp. de 14-9-42 — Proc. n. 16.120-41 — D.O. de 1-10-42.

A economia decorrente do não pagamento aos membros do Conselho Fiscal que faltarem às sessões poderá reverter em benefício dos Suplentes convocados, observado, porém, o número de sessões ordinárias.

"Reuniões do Conselho Fiscal" — Presidente — desp. de 27-7-42 — Processo n. 6.268-42 — D.O. de 4-8-42.

É obrigatória a reunião dos Conselhos Fiscais uma vez por semana, nos termos do art. 7.º do decreto-lei n. 3.939, de 16-12-41.

"Reforma de decisões" — D.P.S. — desp. de 1-10-42 — Proc. n. 7.533-42 — D.O. de 14-10-42.

Os Conselhos Fiscais das C.A.P. podem reformar as suas próprias decisões em face do recurso da parte interessada. Não tem esses Conselhos competência para apreciar os casos de averbação de tempo de serviço.

### CARTEIRA PREDIAL

"Dívida oriunda de transferência de contrato" — D.P.S. — desp. de 7-3-42 — Proc. n. 5.248-41 — D.O. de 13-3-42.

Nas transferências dos contratos prediais, o novo mutuário deve assumir a responsabilidade integral do débito, ainda que neste esteja incluída importância de empréstimo simples encampado pela Carteira Predial.

"Distribuição de consignação por dois segurados" — D.P.S. — desp. de 23-9-42 — Proc. n. 3.016-41 — D.O. de 20-10-42.

Se o limite do associado não permite averbação da consignação total, pode a Instituição aceitar que outro segurado — no caso, uma filha de mutuário — se responsabilize pelo pagamento da parte excedente da consignação. A permissão deve ser condicionada, porém, à lavratura de uma escritura de aditamento e ratificação, pela qual a filha, na qualidade de associado da C.A.P., não só se obriga em relação às cláusulas constantes do instrumento público lavrado entre a Caixa e o mutuário, como assume o compromisso da responsabilidade dos descontos necessários ao ajuste da amortização de seu pai ao limite máximo legal. Deve ser providenciado, outrossim, para que a associada faça seguro de vida, para garantia do pagamento da quota que lhe foi atribuída.

"Defeitos de construção" — D.P.S. — desp. de 26-2-42 — Proc. n. 17.905-41 — D.O. de 13-3-42.

Tratando-se de defeitos de construção, cabe ao construtor das casas a reparação dos mesmos.

"Encampação de empréstimo simples" — D.P.S. — desp. de 1-10-42 — Processo n. 14.506-42 — D.O. de 14-10-42.

A encampação, pela Carteira Predial da dívida de empréstimo simples (Carteira de Empréstimos) não deve ser considerada como uma liquidação antecipada do débito, porque, com a encampação, houve apenas uma transferência da dívida, para evitar que o associado tivesse o seu limite de consignação prejudicado com duas amortizações mensais. Não há razão, assim, para que a dívida encampada que já foi beneficiada com o longo prazo da operação predial, venha a pagar menores juros do que os da Carteira de Empréstimos.

A quota de administração e fiscalização deve ser calculada sobre a mensalidade total, isto é, inclusive a da Carteira de Empréstimos, de vez que a dívida da Carteira Predial passou a ser, para todos os efeitos, a soma do empréstimo encampado mais o valor da operação predial.

"Finalidade das Carteiras Prediais" — D.P.S. — desp. de 24-9-42 — Processo n. 13.329-42 — D.O. de 20-10-42.

A finalidade das Carteiras Prediais não é a de adquirir terrenos, mas sim a de aquisição de casas. Devem elas, por isso, providenciar para que se efetive, sem demora, a construção de casas adquiridas pelos associados.

"Imoveis gravados com servidão de luz" — D.P.S. — desp. de 19-11-42 — Proc. n. 14.536-42 — D.O. de 1-12-42.

A compra de imoveis gravados com servidão de luz não contraria às instruções do C.N.T., desde que se leve em conta, na avaliação do imóvel, a desva-

lorização que em geral sofrem os prédios "servientes". O que as instruções tem em vista são os onus que afetam, propriamente, o direito de propriedade.

"Limite das consignações" — D.P.S. — desp. de 26-9-42 — Proc. n. 4.206-42 — D.O. de 14-10-42.

D.P.S. — desp. de 29-10-42 — Proc. n. 13.978-41 — D.O. de 9-11-42.

As C.A.P. não podem permitir, em hipótese alguma, que o limite máximo previsto em lei para as consignações prediais seja ultrapassado, para o que deverão, em tais eventualidades, exigir dos associados interessados, por ocasião da lavratura dos respectivos contratos, o adiantamento das importâncias que se tornarem necessárias para enquadrar as amortizações no referido limite.

"Novo empréstimo para ampliação de casa" — Presidente — desp. de 13-1-42 — Proc. n. 20.841-40 — D.O. de 16-2-42.

O associado não pode obter novo empréstimo, afim de realizar obras de ampliação no prédio de que é promitente comprador, senão depois de haver pago 60 % da dívida originária, "ex-vi" do § 4.º, do art. 5.º, do decreto-lei n. 1.749, de 28-6-37.

"Reparação de danos nos imóveis" — Presidente — desp. de 12-1-42 — Processo n. 10.350-41 — D.O. de 2-3-42.

Em casos excepcionais — reparação de danos causados por enchentes as C.A.P. podem fazer nos imóveis adquiridos pelas suas Carteiras Prediais, consertos necessários, debitando-os aos mutuários, com pequeno aumento na prestação mensal ou dilatação do prazo do empréstimo, se não for possível a primeira hipótese.

"Reclamações" — D.P.S. — desp. de 27-11-42 — Proc. n. 5.390-41 — D.O. de 10-12-42.

Desde que se apresente o associado para fazer qualquer reclamação, deve a mesma ser imediatamente tomada por escrito e registada, providenciando-se, sem perda de tempo, a vistoria do local e a notificação ao construtor, quando existentes as falhas indicadas, para que este proceda, nos termos do contrato, à sua reparação. Providências tardias trazem como resultado a impossibilidade de ser o construtor intimado a proceder aos reparos necessários, que devem ficar a seu cargo exclusivo.

"Seguro de vida" — D.P.S. — desp. de 29-10-42 — Proc. n. 17.583-40 — D.O. de 14-10-42.

O seguro de vida em Companhia idônea, independe de concorrência, à vista do disposto no decreto-lei n. 2.063, de 7-3-40, que estabelece a uniformização das apólices, tabela de retenção e tarifas de prêmios.

"Transferências de contratos" — D.P.S. — desp. de 29-1-42 — Proc. n. 12.038-41 — D.O. de 13-2-42.

A transferência de contrato de compromisso de compra e venda de prédio de propriedade das Caixas de Aposentadoria e Pensões está regulada pelo § 4.º do art. 14, do decreto-lei n. 1.749, de 28-6-37 e independe de autorização ou homologação do Conselho Nacional do Trabalho.

"Transferência de condomínio em prédio de apartamentos" — Presidente — desp. de 30-9-42 — Proc. n. 10.162-42 — D.O. de 15-10-42.

Não pode constar dos contratos de aquisição de apartamentos, cláusula que vede aos associados o direito de alienação dos mesmos apartamentos depois de paga a dívida originária. Enquanto não for a Caixa integralmente

paga de seu capital e juros, no preço total do edifício, quando muito poderá ser incluída uma disposição segundo a qual, durante a vigência desse pagamento, fiquem os associados obrigados a não transferir seus direitos senão preferentemente a associado da Caixa, e isto para maior facilidade da administração do imóvel nesse interregno.

"Transferência de contratos hipotecários" — D.P.S. — desp. de 23-9-42 — Proc. n. 3.768-42 — D.O. de 20-10-42.

Sob o ponto de vista imobiliário, não há inconveniente em que as Caixas consentam na transferência de contratos hipotecários, quando o mutuário se transfere para a empresa sujeita a outra Caixa. Devem, ao receber a casa, proceder a uma vistoria, cobrando ao associado a importância dos consertos e reparos que se fizerem necessários e observar, também, todas as prescrições do decreto-lei n. 1.749, atinentes ao assunto.

### CONTRIBUIÇÕES

"Abonos para aluguel de casa" — Presidente — desp. de 6-7-42 — Processo n. 7.932-41 — D.O. de 15-10-42.

As contribuições dos associados incidem sobre a parte do abono para aluguel de casa.

"Dívida atrasada" — D.P.S. — desp. de 11-9-42 — Proc. n. 6.597-42 — D.O. de 28-9-42.

Um aposentado que tem o pagamento do benefício suspenso pela Caixa, em virtude de atividade remunerada, deve continuar pagando as contribuições previstas no art. 43, do decreto n. 20.465, de 1-1-31. A dívida atrasada é paga mesmo na atividade; só não é na maioria dos casos por dificuldade de ordem prática (falta de averbação do respectivo tempo de serviço por parte do associado). Mas, uma vez feita essa averbação e tendo o associado se valido dela para obtenção de sua aposentadoria, a dívida existente deve ser paga. Nada importa que ele não esteja recebendo o benefício da Caixa; não o recebe por livre e voluntária deliberação sua, aceitando emprego em outra Empresa. Por outro lado, a Empresa a cujo serviço o mesmo se encontra é devedora à Caixa de outro tanto da contribuição, como quota do Empregador.

"Férias" — Presidente — desp. de 12-12-42 — Proc. n. 13.597-41 — D.O. de 30-12-42.

Não é possível isentar-se o empregado do pagamento das contribuições devidas sobre as férias anuais, pois sendo as férias, como são, salários sobre elas recaem as contribuições. A situação é a mesma que se o empregado continuasse em serviço.

"Gratificação de função" — D.P.S. — desp. de 12-9-42 — Proc. n. 23.269-41 — D.O. de 1-10-42 — D.P.S. — desp. de 19-11-42 — Proc. n. 21-765-42 — D.O. de 1-12-42.

As contribuições previstas no art. 8.º, do decreto n. 20.465, de 1-10-41, incidem sobre as gratificações de funções, percebidas pelos empregados das C.A.P.

"Jóias e aumentos de vencimentos" — Presidente — desp. de 2-2-42 — Processo n. 2.487-41 — D.O. de 3-3-42.

Posteriormente à lei n. 477, a "Jóia" ou contribuição inicial, que é descontada em 60 meses, não pode ser superior a Cr\$ 2.000,00. Os aumentos de ven-

cimentos, porém, não estão sujeitos a qualquer limite e devem ser cobrados de uma só vez.

"Vencimentos percebidos em substituição de empregados de categoria superior" — D.P.S. — desp. de 18-9-42 — Proc. n. 11.594-36 — D.O. de 20-10-42.

As contribuições incidem sobre a parte de diferença de vencimentos percebida por associado que substitue, a qualquer título, empregado de categoria superior.

#### CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

"Despesa máxima com o pessoal" — Presidente — desp. de 3-11-42 — Processo n. 15.409-41 — D.O. de 12-11-42.

A despesa máxima com o pessoal da Carteira de Empréstimos é de 2 1/2 % do capital nele inscrito. Se, porventura, houver necessidade imprescindível de prestação, pelo pessoal da Carteira, de serviços extraordinários, o que exceder daquele limite deverá correr à conta do orçamento geral da Caixa.

"Empréstimos a funcionários das C.A.P." — Presidente — desp. de 5-2-42 — Proc. n. 16.053-40 — D.O. de 3-3-42.

Os funcionários das Caixas somente poderão obter empréstimos sem fiadores se contarem 10 ou mais anos de serviço.

"Juros de mora" — Presidente — desp. de 11-8-42 — Proc. n. 6.528-39 — D.O. de 26-9-42.

Não é justo que se cobre juros de mora de associado que, privado dos seus vencimentos em virtude de demissão irregular, venha a ser reintegrado em suas funções e reinicie o pagamento do empréstimo.

"Reformas" — D.P.S. — desp. de 12-9-42 — Proc. n. 23.878-40 — D.O. de 26-9-42.

O mutuário poderá obter reforma de empréstimo por mais de uma vez, desde que já tenha pago metade da dívida contraída.

#### DECISÕES (cumprimento de lei)

"Cumprimento de atos e decisões" — Presidente — desp. de 15-2-42 — D.O. de 2-3-42.

Os Institutos e C.A.P. devem, de acordo com a lei, dar cumprimento aos atos e decisões dos órgãos e autoridades do C.N.T., logo que sejam publicados no "Diário Oficial" ou Diário da Justiça da União, sem aguardar a comunicação que é de praxe fazer-se. Devem tais instituições dar ciência incontinenti aos interessados dos supra mencionados atos e decisões, depois da sua publicação na forma já referida.

#### EMPREGADOS DAS C.A.P.

"Auxílio para funeral" — D.P.S. — desp. de 14-8-42 — Proc. n. 23.367-41 — D.O. de 25-8-42.

Pode ser aplicado aos empregados das C.A.P., por analogia, o disposto no art. 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que tem a seguinte redação: "Ao cônjuge ou na falta deste, a qualquer das pessoas que constem do assen-

tamento individual do funcionário, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimentos ou remuneração. § 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, o qual, para esse fim, só será preenchido após o transcurso de 30 dias.

"Admissão de interinos" — D.P.S. — desp. de 16-11-42 — Proc. n. 4.708-42 — D.O. de 1-12-42.

Nos termos da Portaria Ministerial SC-806-A de 26-3-42, admissão de empregados nas caixas, em caráter interino e até que sejam realizados os concursos, depende de prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo nulas as admissões feitas sem o preenchimento dessa formalidade.

"Acumulação de gratificações" — Presidente — desp. de 15-12-42 — Processo n. 2.851-41 — D.O. de 30-12-42.

O pagamento de gratificação de função aos funcionários das C.A.P. que recebem vencimentos superiores ao padrão, pode ser feito, fixado, porém, o respectivo "quantum" com desconto do excedente de vencimentos sobre o máximo permitido pelo parágrafo único do art. 10 das Instruções em vigor.

"Contratos de substitutos" — D.P.S. — desp. de 19-11-42 — Proc. n. 21.976-42 — D.O. de 1-12-42.

As Caixas podem contratar substitutos para os funcionários licenciados, correndo a despesa pela verba "Despesas Administrativas" "Pessoal variável" "Substituições" e "Férias".

"Demissão" — D.P.S. — desp. de 18-3-42 — Proc. n. 10.710-41 — D.O. de 27-3-42.

Os empregados de C.A.P. que contem menos de 2 anos de serviço são demissíveis "ad-nutum". Para estes casos não se cogita de causa justa ou injusta. Basta que o administrador julgue ser a demissão de interesse da administração, isto é, não convir mais à Caixa a permanência do empregado.

"Férias" — D.P.S. — desp. de 28-11-42 — Proc. n. 4.494-42 — D.O. de 10-12-42.

As férias dos empregados não podem ser pagas em dinheiro.

"Licenças sem vencimentos" — Presidente — desp. de 3-2-42 — Proc. n. 8.564-40 — D.O. de 3-3-42.

As licenças sem vencimentos aos funcionários das C.A.P., podem ser concedidas desde que não tragam prejuízo à Instituição.

"Médicos — "concurso" — D.P.S. — desp. de 29-10-42 — Proc. n. 16.768-42 — D.O. de 9-11-42.

Em se tratando de cargo efetivo, mesmo de natureza técnica, é mister, para o seu preenchimento, o concurso, na forma das instruções do C.N.T.

"Transferência de empregado de uma C.A.P. para outra" — D.P.S. — desp. de 6-11-42 — Proc. n. 10.290-42 — D.O. de 18-11-42.

A lei não cogita de transferência de empregados de uma para outra C.A.P. Poderá, entretanto, essa transferência verificar-se desde que haja mútuo consentimento entre as duas Caixas interessadas e que a inclusão do empregado na nova Caixa se faça em vaga existente em cargo inicial da carreira.

"Substituição de licenciados" — D.P.S. — desp. de 19-11-42 — Proc. n. 17.184-42 — D.O. de 1-12-42.

As substituições, por contrato e a título precário, de funcionários convocados para o serviço militar, não estão sujeitas à autorização prévia do Ministro do Trabalho, mas, apenas, à aprovação do D.P.S. Por outro lado, não podem as Instituições de Previdência Social promover em caráter interino, outro funcionário para substituir o licenciado desde que não há vaga e sim simples afastamento.

"Seguro contra acidente de trabalho" — Presidente — desp. de 12-12-42 — Proc. n. 20.564-40 — D.O. de 30-12-42.

As C.A.P., segundo decidiu o Conselho Pleno no processo n. 16.802-38, estão obrigadas a fazer o seguro de seus empregados contra as eventualidades de acidentes do trabalho. Esse seguro poderá ser realizado por elas próprias, independentemente, porém, da necessidade da caução a que se refere o decreto n. 24.637, de 10-7-34.

### INCORPORAÇÃO DE CAIXAS

"Divergências de taxas de contribuição" — Presidente — desp. de 28-7-42 — Proc. n. 12.179-42 — D.O. de 4-8-42.

No caso de divergência entre as taxas de contribuições em vigor nas Caixas incorporadora e incorporada, os recolhimentos das Empresas filiadas, às incorporadoras, das contribuições dos respectivos empregados continuarão a ser feitos na base anterior à incorporação. A divergência das taxas será demonstrada no relatório a que se refere a letra n do n. 2 das normas expedidas pela portaria C.N.T. 55 de 1942, para oportuna deliberação.

"Pagamento dos beneficiados" — Presidente — desp. de 30-7-42 — Processo n. 15.053-42 — D.O. de 4-8-42.

Para pagamento dos benefícios aos beneficiários das Caixas incorporadas, deve ser aplicado o mesmo critério adotado para o caso das contribuições (vide decisão acima).

### INSCRIÇÕES

"Prova de idade" — D.P.S. — desp. de 30-9-42 — Proc. n. 5.926-41 — D.O. de 14-10-42.

A inscrição da esposa do associado pode ser feita independentemente da prova de idade, pois, provado o casamento, a mulher terá sempre direito à pensão, qualquer que seja a sua idade. Em relação, porém, aos associados, as Caixas devem exigir a prova de idade, porquanto, desse fato, depende a concessão de vários benefícios.

### INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

"Título de C.A.P." — Presidente — desp. de 22-9-42 — Proc. n. 6.996-39 — D.O. de 5-10-42.

O título "Caixa de Aposentadoria e Pensões" é privativo das Instituições de que trata o decreto n. 20.465, de 1-10-31 e não pode ser usado por organizações não atingidas pelo citado decreto.

### ORÇAMENTOS

"Alterações" — Presidente — desp. de 3-11-42 — Proc. n. 8.020-42 — D.O. de 17-11-42.

Os pedidos de verba, reforços e alterações orçamentárias, devem ser feitos pelo Presidente da Caixa e acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

"Pagamento por verba imprópria" — Presidente — desp. de 14-8-42 — Processo n. 1.318-41 — D.O. de 25-8-42.

Não é lícito às Caixas usarem saldos de verbas, embora sobre a mesma rubrica mas de dotações diferentes, para pagamentos de despesas, uma vez que tal operação constitui estorno de verba, só possível mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

### RECURSOS

"Encaminhamento" — D.P.S. desp. de 23-3-42 — Proc. n. 104-42 — D.O. de 30-3-42.

Os recursos devem ser encaminhados por intermédio das Caixas. Não terão andamento os que forem enviados diretamente ao C.N.T.

"Recurso "ex-officio" — D.P.S. — desp. de 6-8-42 — Proc. n. 4.534-42 — D.O. de 15-8-42.

Não existe, na legislação atual, o recurso "ex-officio". Por outro lado, não se tratando de "dúvida" ou "caso omissio", não se justifica o encaminhamento do processo ao C.N.T., mormente se a administração decidiu o pedido de modo decisivo e formal.

"Recursos entre Caixas e Institutos" — D.P.S. — desp. de 21-9-42 — Processo n. 10.568-42 — D.O. de 6-10-42.

Não pode haver recurso entre Caixas e entre estas e Institutos, dado que nenhuma dessas Instituições está sob a jurisdição da outra, o que caracteriza o uso do recurso. Cabe, sim, no caso de divergência, entre tais Instituições, o direito de reclamação ou representação.

### REVISÃO DE PROCESSOS

"Quando tem cabimento" — D.P.S. — desp. de 3-8-42 — Proc. n. 13.912-42 — D.O. de 15-8-42.

As revisões de processos só são cabíveis no caso de haver alegação, devidamente comprovada, de erro ou omissão.

### SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

"Internações" — (I.A.P.B.) — D.P.S. — desp. de 26-1-42 — Proc. n. 1.590-42 — D.O. de 13-2-42.

O art. 62 do Regimento aprovado pelo decreto n. 54, de 12-9-934, só permite em sua alínea **a**, a internação hospitalar até 30 dias para os associados do I.A.P.B. Por analogia com o disposto no § 1.º do art. 8.º, do decreto n. 22.016, de 26-10-32, que regula a prestação de socorros médicos pelas C.A.P., é permitido ao I.A.P.B., que a internação se faça até 90 dias, em casos excepcionais. Além desse prazo, porém, não é permitida a internação, em razão de ser este o limite máximo estabelecido pelas leis vigentes.

"Moléstias mentais — internação" — D.P.S. — desp. de 3-8-42 — Proc. n. 15.118-41 — D.O. de 15-8-42.

Dependendo o decreto-lei n. 3.138-41, de instruções, não podem ser autorizadas internações de associados, para tratamento de enfermidades mentais.

"Registo no Serviço de Medicina Social" — Presidente — desp. de 15-6-42 — Processo n. 12.125-42 — D.O. de 31-8-42.

Os serviços médicos das C.A.P. não precisam registrar-se no "Serviço de Medicina Social do Estado de São Paulo". É reservado, porém, ao Departamento de Saúde do Estado o direito de representar ao C.N.T. sobre irregularidades concernentes a tais serviços.

"Tratamento preventivo de hidrofobia" — D.P.S. — desp. de 16-11-42 — processo n. 18.036-42 — D.O. de 1-12-42.

No caso de tratamento preventivo de hidrofobia, o problema pode ser resolvido através de contrato, como preceitua o art. 7.º, do decreto n. 22.016, de 26-10-32, para os exames complementares, dispensando-se a concorrência não somente por que o Instituto Pasteur só cobra o material como também se foi esta a única Instituição, na sede da Caixa, capaz de administrar o aludido tratamento.

### SEGURO FIDELIDADE

"Pequenas Caixas não podem operar" — Presidente — desp. de 10-8-42 — Processo n. 12.125-42 — D.O. de 31-8-42.

Tratando-se de pequena massa de associados a afiançar, as Caixas de Aposentadoria e Pensões não podem operar em seguro fidelidade, porque, nesses casos, a operação deixa de ser seguro para tornar-se um verdadeiro jôgo; basta ocorrer um desfalque para haver prejuízo. O fato das Caixas nessas condições não operarem no seguro, não prejudica os associados obrigados a prestar fiança, pois que poderão prestá-la em apólices de seguro fidelidade de Companhias legalmente autorizadas, na conformidade do art. 2.º, do decreto n. 8.738, de 11-12-42.

### SALÁRIO MÍNIMO

"Fiscalização das contribuições" — Portaria n. 72, de 28-7-42 — D.O. de 4-8-42.

As Instituições de Previdência são obrigadas a verificar com todo o rigor se as contribuições às mesmas recolhidas são calculadas com respeito aos limites do salário mínimo regional. Verificada qualquer infração no referido limite, o Instituto ou Caixa providenciará no sentido de serem feitas, simultaneamente, as seguintes comunicações:

a) ao empregador incurso em infração, fazendo-o ciente do dispositivo legal que infringiu;

b) ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, sobre o fato apurado, para efeito do disposto no art. 8.º do decreto-lei n. 2.162, de 1-5-940.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

"Das C.A.P. para os Institutos" — D.P.S. — desp. de 20-11-41 — Processo n. 2.044-41 — D.O. de 28-11-41.

As contribuições pagas às Caixas devem ser transferidas para os Institutos, quando o associado é transferido de empresa sujeita a regime de Caixa para outra empresa sob o regime de Instituto.

"Vista de processos nas Instituições" — D.P.S. — desp. de 18-11-42 — Processo n. 11.764-42 — D.O. de 1-12-42.

Não há disposição legal sobre o assunto. As "vistas" são dadas pelas Instituições, quando necessário o pronunciamento do interessado, ou por solicitação deste, se não houver inconveniente para o andamento do processo e para o sigilo dos pareceres, antes da decisão final.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO  
NACIONAL DO TRABALHO

Relatório dos Trabalhos realizados  
no exercício de 1942



Sr. Presidente :

Conforme preceitua o art. 56, do regulamento baixado com o decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Ex. o relatório a seguir das atividades do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho, no exercício de 1942, que em grande parte não é mais que o reflexo dos trabalhos intensos do mesmo Conselho realizados no ano findo.

### CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2. A presidência do Conselho, que vinha sendo exercida, desde janeiro de 1935, pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco Barbosa de Rezende, passou a ser exercida por V. Ex. a partir de 6 de abril, em virtude de honrosa escolha do Exmo. Senhor Presidente da República, por ato de 26 de março de 1942.

3. Durante o ano verificaram-se ainda as seguintes alterações na composição do Conselho Pleno e das Câmaras :

4. Na vaga, em virtude de renúncia, do Conselheiro Marcos Carneiro de Mendonça, por decreto de 9 de fevereiro foi nomeado o Dr. Vicente de Paulo Galliez, que já em 1933 ocupara o cargo de membro do Conselho, tendo sido designado pela portaria CNT 21-42, de 19 de fevereiro, para servir na Câmara de Previdência Social; por decreto de 16 de julho foi nomeado para servir, interinamente, como substituto do Conselheiro Geraldo Faria Baptista, o Dr. Manoel Alves Caldeira Neto e por decreto de 23 de outubro o Dr. Dario Centeno Crespo, para servir como substituto do Conselheiro João Villasboas, durante o seu impedimento.

5. O Conselho Pleno e as Câmaras realizaram, durante o ano, 267 sessões, sendo :

Conselho Pleno . . . . .	60
Câmara de Justiça do Trabalho.....	104
Câmara de Previdência Social.....	103
	—
	267

tendo julgado 2.376 processos e convertido em diligência 264, assim distribuídos :

	Julgados	Diligência	Total
Conselho Pleno . . . . .	249	1	250
Câmara de Justiça do Trabalho.....	389	11	400
Câmara de Previdência Social.....	1.738	252	1.990
	—	—	—
	2.376	264	2.640

### SERVIÇO ADMINISTRATIVO

6. das cinco secções do Serviço Administrativo, a de Atas e Acórdãos e a de Taquigrafia e Dactilografia se ocupam exclusivamente dos trabalhos do Conselho Pleno e das Câmaras, assistindo as suas sessões e apanhando em notas taquigráficas todos os seus trabalhos, debates e votações, redigindo as atas, por meio dos respectivos secretários, lançando-as em livros, preparando os acórdãos dos julgados, promovendo a sua publicação no "Diário da Justiça" e dando conhecimento das decisões aos interessados.

7. As demais secções cuidam de trabalhos que interessam não só às três repartições do Conselho como aos demais órgãos da Justiça do Trabalho, quais sejam: a de Pessoal e Material, que, em coordenação com as Divisões do Departamento de Administração do Ministério, executa os trabalhos de escrituração e controle das dotações orçamentárias daqueles órgãos, bem como o registo de pessoal e a distribuição do material; a de Legislação e Jurisprudência e a de Comunicações.

8. Resumo dos trabalhos executados pelas secções durante o exercício findo:

Processos autuados . . . . .	4.266
Processos informados . . . . .	3.592
Processos encaminhados aos relatores. . . . .	2.967
Acórdãos preparados . . . . .	2.463
Pautas e papeletas. . . . .	4.418
Ofícios e telegramas do Serviço Administrativo	3.398
Portarias e Ordens de Serviço. . . . .	42
Papéis protocolados e distribuídos. . . . .	27.013
Ofícios, circulares e telegramas expedidos. . . . .	24.479
Fichas de protocolo confeccionadas. . . . .	82.005
Anotações de movimento de processos. . . . .	64.890
Registo de leis e decretos. . . . .	1.166
Registo de despachos e decisões. . . . .	4.871
Ementas . . . . .	323
Consultas atendidas na S.L.J. . . . .	2.493
Pedidos de material atendidos. . . . .	2.848
Material remetido aos tribunais locais — caixotes . . . . .	126

### REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

9. Publicou este Serviço durante o ano findo, quatro números da Revista do Conselho Nacional do Trabalho, com a tiragem de 1.000 exemplares cada número, abrangendo o total de 744 páginas, assim distribuídas: n. 10, — 272 páginas, n. 11, — 176 páginas, n. 12, — 176 páginas e n. 13, — 120 páginas.

10. Do acerto da iniciativa que tivemos, restabelecendo a publicação da Revista, que se achava suspensa desde 1933, dizem de sobejo a aceitação que tem tido e as honrosas referências feitas em numerosas cartas dirigidas ao Chefe do Serviço Administrativo, acusando o seu recebimento ou solicitando assinaturas:

11. Tendo em vista a necessidade da coordenação dos elementos de publicidade dos Departamentos, por proposta do Chefe do Serviço Administrativo foi criada, pelo ilustre antecessor de V. Ex., a "Comissão da Revista do Conselho Nacional do Trabalho", conforme portaria n. C.N.T. 1-42, de 3 de janeiro de 1942, constituída de um representante de cada Departamento, Serviço Administrativo e

Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, sob a direção do atual chefe do Serviço.

12. Pela portaria n. CNT 2-42, foram designados os membros dessa Comissão, que ficou assim constituída: José Bernardo de Martins Castilho, diretor; Henrique Eboli, pelo Serviço Administrativo; Dr. Jês Elias Carvalho de Paiva, pelo Departamento de Justiça do Trabalho; Dr. Décio Ferrão Berrini, pelo Departamento de Previdência Social e Dr. Francisco Rinelli de Almeida, Pela Presidência do Conselho.

### SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

13. Continua esta secção a ser dirigida pelo escriturário classe G Acacio Pereira da Rocha. Os dados a seguir, extraídos do relatório apresentado por êsse zeloso servidor a esta chefia, indicam a soma do trabalho realizado por êsse importante setor do Serviço Administrativo durante o ano próximo findo.

14. A êsses trabalhos aí registados, cumpre ser acrescido o valioso serviço prestado pela secção, às diversas dependências dêste Conselho e às partes interessadas, nas informações verbais fornecidas sôbre andamento de papéis.

#### Movimento geral da secção

15	Documentos protocolados e distribuídos.....	27.013
	Processos autuados . . . . .	4.266
	Processos informados . . . . .	2.583
	Processos encaminhados ao arquivo.....	26
	Processos encaminhados a várias dependências	10.943
	Processos encaminhados ao Gabinete do Senhor	
	Ministro . . . . .	893
	Processos encaminhados aos Relatores.....	2.967
	Número de fichas confeccionadas.....	82.005
	Número de anotações nas fichas de movimento	64.890
	Ofícios, circulares e telegramas expedidos....	24.479
16.	Demonstração dos documentos protocolados e distribuídos :	
	D.P.S. . . . .	18.594
	D.J.T. . . . .	5.968
	S.A . . . . .	2.224
	P.P.S. . . . .	173
	P.J.T. . . . .	26
	D.P.T. . . . .	12
	S.A.S. . . . .	16
		<hr/>
		27.013
17.	Processos encaminhados aos Srs. Conselheiros :	
	Alberto Surek . . . . .	96
	Antonio Garcia de Miranda Netto.....	171
	Antonio Ribeiro França Filho.....	111
	Cupertino de Gusmão.....	116
	Dario Crespo . . . . .	27
	Djacir Lima Menezes.....	298
	Fernando de Andrade Ramos.....	302
	Geraldo A. de Faria Batista.....	28
	João Duarte Filho.....	120
	João Villasboas . . . . .	45

Luiz Augusto da França .....	281
Luis Mendes Ribeiro Gonçalves.....	41
Mancel Alves Caldeira Netto.....	63
Marcial Dias Pequeno.....	82
Nelson Procópio de Souza.....	307
Ozéas Motta . .....	128
Percival Godoy Ilha.....	276
Raymundo de Araujo Castro.....	34
Salustiano de Lemos Lessa.....	220
Vicente de Paulo Galliez.....	221
Total . . . . .	2.967

### SECÇÃO DE PESSOAL E MATERIAL

18. A Secção de Pessoal e Material, a cargo do oficial administrativo classe J Kutuko Nunes Galvão, teve os seus serviços intensificados durante o ano. Além dos trabalhos de registo de pessoal, distribuição de material, confecção de boletins de frequência e outros encargos regulamentares, coube-lhe efetuar a revisão das propostas orçamentárias organizadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho para o exercício de 1943. Do relatório apresentado a esta chefia, pelo esforçado dirigente daquela Secção, extraímos os seguintes informes.

19. As dotações consignadas no Orçamento, para 1942, para os diferentes órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, foram convenientemente registadas em livros próprios. Os C.R.T. e as J.C.J. tiveram conhecimento, por intermédio da Secção e, também, das Divisões do Pessoal e do Material da D.A. deste Ministério, das dotações que lhes estavam destinadas, havendo os aludidos órgãos os movimentado, em face da delegação de competência dada aos respectivos Presidentes, por quem de direito.

20. Coube, ainda, à Secção, organizar, dentro do prazo legal, as propostas orçamentárias, para 1943, do S.A., do D.P.S. e do D.J.T. e rever tôdas as elaboradas pelos C.R.T. e J.C.J. antes de seu encaminhamento ao D.A.S.P., além de orientar as Procuradorias da Previdência Social e da Justiça do Trabalho, na elaboração das respectivas propostas.

21. Das propostas examinadas, em número de 54, ficou evidenciado que muitas não foram elaboradas convenientemente, por faltarem aos órgãos locais certos elementos. Assim é, com efeito, que umas haviam omitido importâncias indispensáveis; outras excediam, em certas sub-consignações, a importância de que, realmente, necessitava o órgão a que se referia, deixando, assim, de haver uma estimativa razoável. Para sanar essas imperfeições, inúmeros telegramas foram dirigidos aos diferentes tribunais locais da Justiça do Trabalho.

22. A Secção teve oportunidade de organizar, de acordo com os elementos fornecidos pelos órgãos locais da Justiça do Trabalho, logo em janeiro, o mapa do material permanente e de consumo necessários não só àqueles órgãos mas, também, ao S.A., ao D.P.S., ao D.J.T. e às Procuradorias, transmitindo-o, em seguida, à Divisão do Material do D.A. deste Ministério para as providências necessárias. A proporção que eram fornecidos, no decorrer do ano, iam sendo distribuídos.

23. Aos C.R.T. e J.C.J. foram enviados, por via marítima e terrestre, 44 caixotes em março e mais 82 em outubro, num total de 126 caixotes, contendo material de expediente. Pelo correio, seguiram, ainda, diversos volumes de material, procurando, assim, a Secção atender aos pedidos mais urgentes.

24. Todo o material embarcado chegou, embora com certo atraso, por força de circunstâncias decorrentes do estado de guerra, ao seu destino sem qualquer novidade, com exceção apenas de 2 caixotes que se destinavam à J.C.J. de Manaus, em virtude de incêndio havido, ainda no pôrto desta Capital a bordo do vapor que os conduzia, consoante comunicação feita a êste Serviço pelo Loide Brasileiro. Os citados caixotes foram posteriormente restituídos a esta repartição que teve oportunidade de verificar a insignificância das avarias sofridas, como tudo consta do processo C.N.T. n. 12.057-42.

25. O número de requisições atendidas pela Secção se elevou a 2.848, além das que foram feitas pelos tribunais locais da Justiça do Trabalho, no total de 252. Todo o material entrado e saído foi devidamente registado pela Secção em livros próprios, achando-se arquivados todos os recibos relativos aos fornecimentos.

26. A Secção organizou 2 fichários do pessoal em exercício nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo um individual e outro por órgão; 2 livros para assentamentos — um para o pessoal efetivo e outro para os extranumerários; e, afinal, uma pasta, com nome e número de matrícula, para cada servidor, na qual ficam arquivados os documentos de cada um.

27. Foram expedidos 1.016 officios, 268 telegramas e organizadas, mensalmente, as folhas de pagamento do pessoal efetivo e extranumerário do S.A., do D.P.S. e das Procuradorias da Previdência Social e da Justiça do Trabalho.

28. A Secção recebeu 912 documentos e 272 processos, versando sobre diferentes assuntos, tendo informado 812 processos.

29. Foi, também, enviada, pela Secção, uma coletânea de Leis e Regulamentos da Justiça do Trabalho a todos os Juizes de Direito do Território do Acre, dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Mato Grosso, Goiaz e Espírito Santo, que administram a Justiça do Trabalho nos termos do art. 5.º do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Oportunamente serão remetidos exemplares dessa coletânea aos Juizes de Direito dos demais Estados.

### SECÇÃO DE TAQUIGRAFIA E DATILOGRAFIA

30. A Secção de Taquigrafia e Dattilografia tem por chefe o official administrativo classe I Dulce Muniz Freire, que lhe vem servindo com notável esforço e dedicação.

31. Havendo conveniência na localização das taquígrafas próxima às salas de sessões do Conselho e das Câmaras, a secção passou a ocupar, em caráter provisório, a pequena sala existente ao lado da sala do Conselho Pleno e destinada aos Srs. Conselheiros. Em vista, porém, do aumento do número de taquígrafas, que foi obtido e se fazia necessário, por força do desenvolvimento dos trabalhos dos órgãos julgadores, já não poderá funcionar onde se encontra. O assunto, porém, já foi objeto de uma representação dirigida a V. Ex., assinada pelo chefe do Serviço Administrativo e pelos diretores dos Departamentos de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, em que se demonstrou a necessidade de ser dada melhor acomodação aos três órgãos centrais do Conselho Nacional do Trabalho, todos êles necessitando de maior espaço para as suas diversas dependências.

32. Conforme foi esclarecido, poderia ser localizado no 9.º andar o Departamento de Justiça do Trabalho, que se acha mal acomodado no 4.º andar, passando o Departamento de Previdência Social, que também necessita de mais salas,

para o andar ora ocupado pelo D.A.S.P. em via de mudança para o novo edifício do Ministério da Fazenda.

Essa representação mereceu de V. Ex. honrosa acolhida, tendo sido encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro pelo officio n. SA-36-43, de 21 de janeiro de 1943.

### SECÇÃO DE ATAS E ACÓRDÃOS

33. A Secção de Atas e Acórdãos continua sob a direção do official administrativo classe I Eloah Maia de Oliveira, que com grande esforço tem conseguido manter os trabalhos rigorosamente em dia, não obstante a perda de alguns de seus bons elementos, que por causas diversas deixaram a repartição.

34. Foi de 2.463 o número dos acórdãos preparados e publicados, havendo transitado pela Secção 5.149 processos. A Secção teve ainda a seu cargo a confecção de papelatas e organização de pautas de julgamento, bem como das atas das sessões e outros trabalhos complementares, executando todo o serviço de datilografia atinente à êsses trabalhos.

### SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

35. Esta secção, sob a direção do Inspetor Henrique Eboli, tem prestado excelentes serviços à repartição e a outros órgãos da Justiça do Trabalho. Do relatório dos trabalhos da secção, apresentado por êsse distinto funcionário, constam os seguintes dados :

36. A Secção contribuiu com muitos trabalhos para as Revistas n. 10, 11, 12 e 13 do Conselho Nacional do Trabalho, tais como :

Catálogo geral dos livros existentes na biblioteca (por autores)  
Ementas da Jurisprudência das Câmaras e Conselho Pleno,  
Relação geral das incorporações, fusões e filiação de Empresas e  
Caixas de Aposentadoria e Pensões, cópias de portarias, decretos, etc.

37. Foram registados em livro especial todos os decretos leis promulgados em 1942 com as suas respectivas retificações.

38. A Jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho continuou a ser feita, constituindo já, 3 volumes com o necessário índice por assunto.

39. Iniciou-se o preparo da jurisprudência dos Conselhos Regionais do Trabalho extraída dos próprios acórdãos dêsses tribunais. Foram escolhidos para mais de 800 acórdãos e feitas as ementas.

40. A biblioteca foi enriquecida com 70 volumes de leis do Estado de São Paulo, remetidos pelo Secretário da Justiça, Dr. Abelardo V. Cezar e bem assim com 29 volumes doados pelo Dr. Mario de Andrade Ramos, autor dos mesmos, e com 7 volumes da autoria do Dr. Rubens Porto — Diretor da Imprensa Nacional.

41. Foram adquiridos, na Imprensa Nacional, 72 volumes de leis do Brasil referentes aos anos de 1933 a 1942, ficando assim a coleção completa, desde 1807.

42. Foram informados 174 processos remetidos à secção, a pedido dos Procuradores e do Diretor do Departamento de Previdência. Essas informações eram quase sempre acompanhadas de cópias de acórdãos, despachos ministeriais, portarias, decretos, etc.

43. Pela Secção foram feitas as remessas das Revistas ns. 10, 11 e 12.

44. Iniciou-se um trabalho especial de fichas, relativo aos assuntos publicados na Revista Internacional do Trabalho, de maneira a se tornar simples a procura de qualquer artigo. Nessas fichas, guardadas em ordem alfabética, são declarados os artigos publicados por matéria, página em que se encontram, número da revista, autor, etc.

45. A coleção do Diário Oficial de 1942 foi encadernada e se acha disposta em prateleiras especiais para consultas imediatas.

46. A biblioteca recebeu 542 volumes de obras diversas, 72 volumes de Leis do Brasil e mandou encadernar 318 volumes.

47. Visitaram a secção, em 25 de junho de 1942, os representantes do Centro dos Estudantes de Ciências Econômicas da Escola Superior de Comércio, anexa à Faculdade de Direito da Universidade de Pôrto Alegre, e os Srs. Inspetores de Previdência que foram nomeados ultimamente.

48. A Secção atendeu diariamente, não só aos funcionários da Justiça do Trabalho, como também a muitos advogados, prestando-lhes informações sobre a legislação trabalhista e a de Previdência.

49. Resumo dos trabalhos da Secção em 1942:

Consultas atendidas — com a remessa às secções de volumes dos Diários, Legislação e outros . . . . .	1.933
Fichas preparadas para a biblioteca . . . . .	1.933
Ofícios expedidos . . . . .	276
Processos informados . . . . .	174
Decreto-leis e decretos registados . . . . .	1.166
Julgados e despachos registados . . . . .	4.871
Trabalhos datilografados (páginas) . . . . .	2.361
Jurisprudência datilografada (páginas) . . . . .	501
Portarias registadas . . . . .	75
Fichas preparadas (diversas) . . . . .	455
Retificações de decretos-leis . . . . .	123
Registo de Obras (inventário) . . . . .	487
Endereços da Revista — preparados . . . . .	1.453
Informações verbais prestadas na secção . . . . .	1.080
Ementas de jurisprudência para a Revista . . . . .	252
Catálogo das leis trabalhistas e de previdência (páginas) . . . . .	170
Remessa de obras existentes em duplicata para a biblioteca geral do M.T.I.C. (volumes) . . . . .	113
Ementas da jurisprudência trabalhista . . . . .	323
Estrutura dos Institutos e Caixas (folhas) . . . . .	47

#### MOVIMENTO DO PESSOAL

50. Durante todo o ano de 1942 e até esta data, vem lutando o Serviço Administrativo com a carência de servidores, acentuada por esta chefia em várias representações. Os Srs. Chefes de Secção em seus relatórios são unânimes em encarecer a necessidade do aumento do pessoal com que contam, afim de dar melhor cumprimento aos respectivos encargos.

51. Além da existência de vários claros na respectiva lotação provisória, de titulados e mensalistas, teve o Serviço Administrativo de registrar o afastamento de numerosos servidores, alguns por motivo de novos empregos, outros em virtude de requisição e ainda outros por haverem sido convocados para o serviço ativo no Exército.

52. Deixaram o "Serviço Administrativo" por terem sido nomeados para outros cargos :

Escriturário E — Isabel da Costa Grilo.  
Escriturário E — Nelson Rodrigues Chagas.  
Escriturário E — Wilson Gomes da Rocha.  
Escriturário E — Jayme Rodrigues Barbosa.  
Estão servindo no Gabinete do Ministro :  
Escriturário E — Ligia Arlete Gomes da Silva.  
Aux. de escritório — Cláonice da Cunha Soares.  
Taquígrafo — Aldahir Guimarães Pereira.  
Foram convocados para o Serviço Militar :  
Escriturário E — Henrique Rodrigues Vieira.  
Escriturário E — Evaldo da Silva Garcia.  
Escriturário E — Edgard da Silva Wilken.  
Escriturário E — Alberto Teixeira.  
Escriturário E — Gilson Poggi de Figueiredo.  
Escriturário E — Kival Soares de Cerqueira.  
Aux. de escritório — Miguel Ney Torres Ayres.

Transferidos para outras repartições :

Escriturário F — René Esberard.  
Escriturário F — Carmen Torres da Fonseca.

53. Foram transferidos ou designados para terem exercício neste Serviço :

Oficial administrativo L — Dr. Alvaro Figueiredo.  
Oficial administrativo K — Armando de Mattos Corrêa.  
Escriturário G — Otavio Lacerda de Almeida.  
Escriturário G — Alcinda Bartholomei.  
Escriturário E — Hilda Gomes de Souza.  
Escriturário E — Benedicta de Queiroz Innocenzi.  
Escriturário E — Angelina Arena.  
Praticante de escritório — Antonio Menandro.  
Praticante de escritório — Aldo Teixeira da Silva.  
Praticante de escritório — Esther Ferreira de Magalhães.  
Praticante de escritório — Paulo Cezar Nogueira dos Santos.

54. É de se ressaltar, entretanto, e esta chefia o faz com satisfação, o acréscimo obtido de oito lugares na T.N.M. do Serviço Administrativo para 1943, organizada pelo D.A.S.P., sendo três na série funcional de taquígrafos e cinco na de auxiliar de escritório. Preenchidas que sejam essas vagas, poderá esta chefia atender, em parte, as deficiências de servidores existentes nas secções.

---

55. São estes, Sr. Presidente, os principais dados e informações que me cabe prestar a V. Ex., neste primeiro relatório que tenho a honra de lhe apresentar, cumprindo-me ainda esclarecer a V. Ex. que, em quase sua totalidade, os servidores com exercício neste Serviço são dignos de louvor e dos agradecimentos desta chefia, pelo esforço e dedicação com que cumpriram os encargos que lhes foram confiados.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1943. — J. B. de Martins Castilho, Chefe do Serviço Administrativo.

# DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório das atividades do Departamento  
no decorrer do ano de 1942



Em 28 de fevereiro de 1943.

Sr. Presidente.

1. Em cumprimento à determinação constante do art. 56, alínea a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597 de 13 de dezembro de 1940, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o Relatório das Atividades deste Departamento, no decorrer do ano transato de 1942.

2. Visando colaborar na divulgação, estudo e solução dos problemas relativos à previdência social, em razão da qual tem existência este Departamento, pretendia dividi-lo em duas partes distintas, versando a primeira sobre essa matéria, numa "visão panorâmica da previdência social" e a segunda sobre as atividades propriamente ditas do Departamento.

3. Ocorre, porém, que, de acôrdo com os regulamentos vigentes, os relatórios e balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões somente devem ser apresentados ao Conselho Nacional do Trabalho no mês de abril, o que impossibilitaria a apresentação daqueles estudos, com base nos elementos de 1942.

4. Por outro lado, os elementos econômico-financeiros dos IAP e CAP, referentes a 1941, já foram divulgados pela "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", n. 13, de dezembro do ano passado.

5. Nestas condições, Sr. Presidente, convindo V. Ex., julgo que será de muito maior eficácia e resultado prático aguardar, para a apresentação a Vossa Excelência do citado trabalho, a reunião, neste Departamento, de todos esses relatórios e balanços, quando, então, elaborarei um "Relatório Geral da Previdência Social", com base nos mais recentes elementos fornecidos.

6. Isto poderá ter lugar, possivelmente, em julho do corrente ano.

7. Pelo exposto, versará o presente relatório exclusivamente sobre as atividades do Departamento que tenho a honra e a satisfação de dirigir.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. meus protestos de profundo respeito.

## DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Considerações gerais

1. O ano de 1942 foi o segundo da vida do Departamento.

2. No relatório concernente ao período de 1 de maio a 31 de dezembro de 1941, tive ocasião de indicar, em linhas gerais, a sua gênese e organização

inicial, com a adaptação à nova estrutura dos elementos advindos da antiga Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

3. Focalizei as dificuldades encontradas, oriundas, sobretudo, da "organização em funcionamento".

#### ATIVIDADES GERAIS EM 1942

4. O ano de 1942 foi dedicado, sobretudo, à experimentação da estrutura interna e, quanto possível, à sua consolidação; sem perder, contudo, de vista, o atendimento premente dos problemas de ordem geral das instituições de previdência social e o incremento das relações mais íntimas destas com o Departamento, quer através os elementos avançados da Fiscalização, quer por intermédio do controle indireto da Contabilidade, quer pela facilitação do movimento de expediente e de processos, quer, ainda, pelo contacto pessoal e direto com os dirigentes das instituições.

5. Continuou-se, quanto o permitiram a organização vigente e a lotação reduzida do pessoal, agravada pelas saídas dos convocados para o Exército Nacional, a guerra total à burocracia, liquidando-se, a pouco e pouco, o acervo processual antigo recebido da extinta Secretaria do Conselho.

6. Foram experimentados, nesse sentido, novos métodos de trabalho, buscando-se a fixação de rotinas, a supressão de movimentos inúteis ou dispensáveis, a centralização das informações às partes e da realização do expediente de ordem geral.

7. Neste particular, buscou sempre o Departamento seguir a orientação emanada do DASP, tendo-o, em tudo que lhe permitiu sua organização peculiar, como padrão a contrastar.

8. E se os resultados alcançados, pelas dificuldades apontadas, ainda estão sensivelmente longe de um ideal, já podem bem assinalar que a persistência dos esforços até agora empregados levarão o Departamento, em breve tempo, à condição de preencher integralmente suas finalidades, desde que lhe não faltem os meios de pessoal e material e as facilidades de readaptação de sua estrutura, necessárias a essa consecução.

#### ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO

9. No decorrer de 1942, sofreu o Departamento duas alterações, de ordem legal, em sua estrutura: — um acréscimo, com a criação do cargo de Consultor Médico da Previdência Social; — uma supressão, com a extinção da Divisão Atuarial, cujas atribuições passaram ao Serviço Atuarial do Ministério, em, sem dúvida, louvável centralização administrativa e técnica da matéria atuarial a cargo do Ministério do Trabalho.

10. Por necessidade do serviço, foram organizadas também algumas "Turmas" internas e, uma "Assistência Técnica", junto ao Consultor Médico, como virá assinalado, nos lugares próprios, no decorrer do presente relatório.

11. Em consequência, a estrutura interna atual do Departamento obedece ao seguinte esquema:

1 — Diretor do Departamento

10 — Secretário

11 — Turma de Serviços Auxiliares (TSA)

- 2 — Divisão de Coordenação e Recursos (DCR)
  - 20 — Diretor
  - 21 — Secção de Órgãos de Administração (SOA)
  - 22 — Secção de Recursos de Benefícios (SRB)
- 3 — Divisão de Contabilidade (DC) \*
  - 30 — Diretor
  - 31 — Secção de Receita e Despesa (SRD)
  - 32 — Secção de Controle Patrimonial (SCP)
  - 33 — Secção de Centralização Contábil (SCC)
  - 34 — Turma de Controle Administrativo (TCA)
- 4 — Divisão de Fiscalização (DF)
  - 40 — Diretor
  - 41 — Inspetores de Previdência
  - 42 — Turma Administrativa (TAF)
- 5 — Divisão Imobiliária (DI)
  - 50 — Diretor
  - 51 — Engenheiros e Desenhistas
  - 52 — Turma Administrativa (TAI)
- 6 — Consultor Médico da Previdência Social
  - 60 — Consultor Médico
  - 61 — Assistência Técnica (ATCM)
    - 610 — Setor de Consultas (SC)
    - 611 — Setor de estudos (SE)
    - 612 — Setor de Fiscalização (SF)

12. Como, no Capítulo Quarto, virá assinalado, urge readaptação geral da estrutura do Departamento, para melhor atender às suas múltiplas e complexas atribuições.

## CAPÍTULO II

### **Atividades especiais dos vários órgãos do Departamento**

13. Neste Capítulo, veem expostas as atividades e dados estatísticos relativos a cada um dos órgãos do Departamento, incluindo-se, também, alguns assuntos que, embora de ordem genérica, são especificamente atendidos, através um deles, determinadamente.

#### **GABINETE DO DIRETOR**

##### **Secretário do Diretor**

14. Permaneceu como Secretário do Diretor o Escriurário, classe G, Decio Ferrão Berrini.

15. Durante o período de férias do Secretário, substituiu-o o Extranumerário, Escriurário XIII, Gilda Cavour Pereira de Almeida, que vem auxiliando, também, com grande eficiência, os trabalhos do Gabinete.

#### **Turma de Serviços Auxiliares**

16. A necessidade da centralização de vários serviços determinou a constituição, junto ao Gabinete, de uma "Turma de Serviços Auxiliares" (TSA), que, sob a supervisão do Secretário do Diretor do Departamento, tem a seu cargo os seguintes trabalhos:

a) redação, mecanografia e expedição do expediente de ordem geral do Departamento, tal como o de comunicação de diligências do Conselho Pleno, da Câmara de Previdência Social, do Presidente do Conselho e do Diretor do Departamento, e de decisões destas duas últimas autoridades, bem como o referente às relações com outras repartições e órgãos públicos;

b) registo sumário, unicamente pelo número, — do movimento dos processos dentro do Departamento;

c) informações, aos próprios órgãos do Departamento e às partes interessadas, desse movimento, vedada, para estas, qualquer consulta àqueles órgãos;

d) publicação das decisões do Presidente do Conselho, em matéria de previdência social e do Diretor do Departamento;

e) buscas e juntadas de processos e documentos;

f) devolução automática dos processos originários das instituições de previdência social, uma vez passadas em julgado as decisões a elles relativas, proferidas pelos vários órgãos do Conselho;

g) certidões requeridas pelos interessados;

h) redação, mecanografia e expedição do expediente do Ministro do Trabalho, relativo à previdência social;

i) outros serviços auxiliares do Gabinete do Diretor inclusive estatística diária dos movimentos de expediente e de processos.

17. Na organização inicial da TSA, é de justiça ressaltar, contou o Departamento com a eficiente colaboração do Dr. Alcides dos Santos Pessoa, Chefe da Secção de Comunicações do IAPI, posto, para este fim, à sua disposição, por algum tempo.

18. Os resultados obtidos com essa centralização são indiscutíveis e promissores e indicam a necessidade da criação, no Departamento, de um órgão definitivo, para esse fim.

19. Para Encarregado do Expediente da TSA, foi designado o Escriurário, classe E, Yolanda Garcia Carvalho dos Santos, e para Encarregado do Contrôlo e Informações da mesma Turma, o Escriurário, classe E, Darcy Mendonça.

#### **Comissão Técnica de Organização Administrativa**

20. A Comissão Técnica de Organização Administrativa (CTOA), organizada, em 1941, como órgão auxiliar do Diretor do Departamento, que, nesse ano, desenvolveu grande atividade, teve, em 1942, seus trabalhos grandemente prejudicados pelo acervo de atribuições afetas, nos seus próprios serviços, aos membros que a compõem. A criação de uma Turma especializada, na Divisão de Contabilidade, obviou, já no final do exercício, esse inconveniente, passando à mesma, na maior parte, os trabalhos até então distribuídos àquela Comissão.

#### **"Dados Estatísticos"**

21. Os dados estatísticos que se seguem mostram, singelamente, pela sua simples leitura, o que representou, para o Gabinete do Diretor, em movimento de processos e de expediente, o ano de 1942:

**"C. D."**

**Processos**

<b>"Movimentados" (com parecer ou simples despacho):</b>		
Para o Presidente do Conselho.....	1.270	
Para a Câmara de Previdência Social.....	1.126	
Para a Procuradoria de Previdência Social..	929	
Para a DCR . . . . .	3.594	
Para a DC . . . . .	1.398	
Para a DF . . . . .	750	
Para a DI . . . . .	501	
Para a DA . . . . .	291	
Para a TSA . . . . .	5.639	
Para o SA . . . . .	931	
Para diversos órgãos.....	2.172	18.601
		<hr/>
<b>"Decididos" (art. 5.º do decreto-lei n. 3.710).....</b>		<b>678</b>
		<hr/>
<b>Total . . . . .</b>		<b>19.279</b>
Média mensal: 1.606 processos		
Média diária: 64 procesos		

**Expediente**

<b>"Comunicações expedidas" :</b>		
Diligências . . . . .	1.337	
Devoluções de processos.....	2.808	
Decisões . . . . .	1.468	
Diversas . . . . .	1.854	
		<hr/>
<b>Total . . . . .</b>		<b>7.467</b>
Decisões publicadas . . . . .	1.870	
Certidões fornecidas . . . . .	46	
Portarias . . . . .	57	
Ordens de Serviço.....	12	
Exposições de motivos.....	21	
Despachos diversos datilografados.....	155	
Serviços diversos, não classificados.....	21.295	

**Contrôle e informações**

Papéis recebidos . . . . .	9.117
informações prestadas às partes.....	2.365
Processos movimentados . . . . .	61.948
Buscas procedidas . . . . .	2.522
Juntadas efetuadas . . . . .	2.774

**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E RECURSOS**

22. A DCR, bastante sacrificada de pessoal, conseguiu, contudo, graças à dedicação do seu Diretor, Oficial Administrativo — Beatriz Sofia Mineiro, e dos servidores que nela permaneceram, manter em dia seus serviços, desafogados, também, em boa parte, pela centralização de expediente, já assinalada, no Gabinete do Diretor do Departamento.

### Eleições

23. Coube à SOA processar as eleições para renovação dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dos Empregados em Transportes e Cargas.

24. Realizaram-se cinco assembléias na sala de sessões do Conselho Nacional do Trabalho. Algumas em horas diversas das do expediente normal.

25. O pleito correu com regularidade, sendo ampla e oficialmente divulgado para conhecimento das classes interessadas.

26. Não houve protestos nem recursos, merecendo as eleições a aprovação do Sr. Presidente do Conselho, perante quem foram empossados todos os eleitos.

27. Presidiu os trabalhos, com o brilho de costume, o Conselheiro Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, 2.º Vice-presidente do Conselho Nacional do Trabalho e Presidente da Câmara de Previdência Social, funcionando como assistente jurídico o Procurador da Previdência Social, Dr. Alirio de Sales Coelho.

28. Auxiliaram, também, os serviços, três funcionários postos à disposição do Departamento, para êsse fim, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, da Estiva e dos Empregados em Transportes e Cargas.

29. Coube ainda à SOA preparar o processo relativo à renovação do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, organizando-o, pela primeira vez, segundo os preceitos do decreto-lei n. 1.355, de 19 de junho de 1939; tendo sido encaminhado à deliberação do Sr. Ministro para escolha definitiva dos componentes daquele Conselho.

### Registos dos planos e coeficientes de benefícios

30. O registo dos planos de benefícios e dos coeficientes, a que se refere a alínea a do art. 54, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, está atualizado, dele constando, a partir de maio de 1941, os dados fornecidos pela antiga DA, e os posteriores extraídos dos processos encaminhados à Divisão para aquele fim.

#### "Dados Estatísticos"

31. São os seguintes os dados expressivos do movimento da Divisão:

#### "Processos e Documentos"

Recebidos . . . . .	8.856
Saídos . . . . .	6.862

#### "Processos distribuídos"

À SOA . . . . .	3.107
À SRB . . . . .	3.107
À Diversos . . . . .	1.471

#### "Expediente"

Ofícios e telegramas:

Remetidos pelo Diretor da Divisão.....	29
Remetidos pela SOA.....	771
Remetidos pela SRB.....	395

"Outros atos"

Notificações para vista de processos.....	68
Lavratura de termo de posse.....	24

**DIVISÃO DE CONTABILIDADE**

32. Continuou como Diretor da DC o Contador L. Francisco de Paula Watson, substituído, em alguns impedimentos eventuais, pelo Contador, classe K, Alvaro J. Santos, Chefe da SCC.

33. A organização geral dos serviços da Divisão ainda não pode atingir no ano findo, ao plano visado, pela carência de pessoal, não só numérica, como, sobretudo, especializado, em quantidade suficiente.

**Registos e contróle**

34. A DC proseguiu na reorganização dos registos e contrôles antigos e na criação de novos, de modo a ficar aparelhada para a realização da importantíssima tarefa que lhe cabe de exercer o contróle indireto das instituições de previdência social, por meio dos elementos contábeis que estas lhe remetem periodicamente.

35. São os seguintes os registos ora organizados e mantidos pela DC:  
"Na S.R.D.:"

- 1 — Orçamentos gerais
- 2 — Execução Orçamentária
- 3 — Quota de Previdência (Contabilização, fiscalização e registo).

"Na S.C.P.:"

- 1 — Móveis  
Imóveis
- Apólices
- 2 — Títulos de Renda Bonus  
Ações
- 3 — Carteiras de Empréstimos
- 4 — Carteiras Prediais
- 5 — Orçamentos (Serviços Anexos)
- 6 — Débitos de Empregadores (atrazados)

"Na S.C.C.:"

- 1 — Receita e Despesa (Registos sintético e analítico)
- 2 — Contas Patrimoniais
- 3 — Elementos Estatísticos

"Na T.C.A.:"

- 1 — Quadro numérico do pessoal das CAP
- 2 — Quadro nominal, idem

**Orçamentos**

35. O estudo dos orçamentos para 1943 foi mais aprimorado e mais profundo, seguindo-se o método comparativo que, já nos relativos a 1942, produziu seus primeiros úteis resultados.

36. Com o "Relatório Geral de Previdência Social" serão divulgados êsses orçamentos.

#### **Serviço da quota de previdência**

37. O balanço da "Contribuição da União para o Seguro Social", relativo a 1941, apresentado no terceiro trimestre do ano, permitiu a distribuição dos excessos da "Quota de Previdência" arrecadados à conta do Ministério do Trabalho, às CAP que a tem deficiente, atendendo-se, ainda, a alguns IAP.

38. O Anexo n. 1 mostra as quotas distribuídas, como acima assinalado.

39. É de se assinalar, outrossim, a liquidação dos compromissos da União para com o IAPC, realizada no mês de abril, no montante de Cr\$ 128.681.604,60 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro cruzeiros e sessenta centavos), sendo Cr\$ 55.057.900,90 relativos ao ano de 1940 e Cr\$ 73.623.703,70 relativos ao ano de 1941, ficando, assim, o IAPC em dia com a arrecadação da sua contribuição triplíce.

40. É de se assinalar, também, que, como em 1941, graças à ação direta do Departamento junto ao Tesouro Nacional foi conseguido o recolhimento integral da dotação orçamentária da União relativa à sua contribuição para 1942, no valor de Cr\$ 131.183.000,00, à conta do Ministério do Trabalho, para sua oportuna distribuição, que está sendo agora preparada.

41. O Anexo n. 2, mostra, pelo balancete dos saldos do Razão, a situação dos serviços da quota de previdência, em 31 de dezembro de 1942.

#### **Balanço geral das instituições de previdência social**

42. Foi organizado, também, pela primeira vez, na SCP, o balanço geral das instituições de previdência social, no ano de 1941, acompanhado das demonstrações discriminadas do Ativo e Passivo de cada uma, trabalho êste já divulgado no número de dezembro de 1942 da Revista do C.N.T.

43. O serviço de mecanização dos elementos contábeis foi enormemente prejudicado, tal como já ficara assinalado no relatório de 1941, pela centralização das máquinas Hollerith, locadas pelo Departamento, por conta do "Serviço da quota de previdência", no Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, o que as absorveu, por tal forma, que, embora custeada pelo referido serviço, dificilmente atendem a êsse trabalho, bem como aos de natureza atuarial, sumamente relevantes para a previdência social, prestando seus serviços, de fato, em avultada escala, a outras repartições do Ministério e de fora dêle, com prejuízo para aqueles para os quais foram especificamente locadas e para a execução dos quais continuam a ser pagas.

44. Assim, muito serviço estatístico de grande importância para a previdência social, que poderia ser feito por intermédio de tão úteis máquinas, é êste Departamento obrigado a abandonar, pelo motivo acima exposto.

#### **Turma de Contrôlo Administrativo**

45. Um encargo especial passou a ser, dentro da organização vigente, definitivamente atribuído à DC, qual o de registo e contrôlo dos quadros de pessoal das CAP e, no que for cabível, dos IAP.

46. Para êsse fim essencial, foi criada uma "Turma de Contrôlo Administrativo" (TCA), à qual, também, ficou afeto o estudo dos elementos contábeis dessas instituições, sob o ponto de vista geral, não atribuído especificamente a nenhuma das Secções da Divisão.

47. Com a criação da TCA ficou verdadeiramente possibilitada a organização definitiva dos quadros do pessoal das CAP, seu contínuo contróle e sua readaptação às necessidades; bem como o estudo da matéria de pessoal dos IAP, sempre que se fizer necessária a manifestação do Departamento sôbre a mesma.

48. Vencidas as dificuldades iniciais, — a principal das quais é a falta de pessoal especializado em número suficiente, — a TCA poderá vir a ser órgão de magna relevância para a real padronização e a racionalização dos quadros de pessoal das instituições de previdência social, o que terá incontestavel reflexo na organização das mesmas, refletindo-se, em consequência, em toda a previdência social.

#### Dados Estatísticos

49. Alinham-se a seguir os dados que representam o movimento da Divisão, afóra o relevante serviço de organização e manutenção dos registos, que foi genericamente assinalado linhas atrás:

"S.R.D. — Processos e documentos":

Informados . . . . .	1.013	
Aguardando diligências . . . . .	281	
Arquivados . . . . .	3.255	4.549

"Expediente"

Ofícios expedidos . . . . .	309
Telegramas expedidos . . . . .	77
Representações da chefia sôbre assunto de interesse geral . . . . .	6

"S.C.P. — Processos informados"

Solucionados e arquivados . . . . .	834	
Aguardando diligências . . . . .	215	
Em andamento . . . . .	1.005	2.054
Documentos registados . . . . .		1.429

"Expediente"

Circulares . . . . .	13
Telegramas . . . . .	193
Ofícios . . . . .	1.033

"S.C.C. — Expediente"

Formulários mimeografados . . . . .	55.000
Formulários em copiógrafo . . . . .	1.500
"Stencils" desenhados . . . . .	51
Ofícios . . . . .	41
Telegramas . . . . .	145
Circulares . . . . .	6
Informações em processos . . . . .	12
Preenchimento e reorganização de formulários	408
Balanços, balancetes e demonstrações diversas, recebidos, conferidos e classificados . . . . .	1.727
Levantamento financeiro de 1923 a 1941	
Estudo preliminar e discriminação dos orçamentos para 1942.	

"T.C.A." (Organizada em 20-11-42)

Processos informados . . . . .	22
Ofícios . . . . .	10
Telegramas . . . . .	2

### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

50. A DF teve a sua direção alterada, no mês de julho de 1942 em razão da exoneração do seu primeiro Diretor, Inspetor de Previdência, classe H, Rubens Amaral Soares, e a nomeação do Oficial Administrativo, classe I, Euclides Gaudie Ley.

51. Em virtude de suspensão a que esteve sujeito aquele Diretor, a Divisão esteve, nesse tempo, a cargo do Substituto, Inspetor de Previdência, classe L, Francisco de Mattos Vieira. Essa suspensão foi, aliás, posteriormente, convertida em repreensão, por despacho do Sr. Presidente da República.

#### Falecimento

52. É de se consignar, como nota de pesar, o falecimento do Inspetor de Previdência, classe L, Francisco de Hollanda Tavora, em virtude de desastre de aviação, ocorrido na Baía.

#### Demissão

53. Em virtude do processo administrativo instaurado, já referido no último relatório, foi demitido o Inspetor de Previdência, classe H, José Nilo de Albuquerque.

#### Concurso para Inspetor de Previdência

54. Pela primeira vez, foi, pelo DASP, realizado concurso para o preenchimento de vagas de Inspetor de Previdência, cujas provas, iniciadas em fins de 1941, foram concluídas em 1942.

55. Inscreveram-se mais de 400 candidatos, dos quais somente 16 lograram ser classificados, o que bem demonstra o rigor de que se revestiu o concurso. Foram nomeados, já no 2.º semestre do ano, dentre os primeiros classificados, seis servidores, para as vagas existentes.

#### Incorporações e fusões de CAP

56. Em obediência ao disposto no art. 13 do decreto-lei n. 3.939 de 16 de dezembro de 1941, organizou o Diretor do Departamento, em estudo conjunto dos Diretores de Divisão, um plano de incorporações de CAP, que aprovado, pelo Sr. Presidente do Conselho, foi posto em execução, através a DF.

57. Foram realizadas, durante o ano, 40 (quarenta) incorporações, de modo a reduzir a 48 (quarenta e oito) o número de CAP existentes em 31 de dezembro de 1942.

58. Para estabelecer Normas para essas incorporações foram expedidas pelo Sr. Presidente, por proposta do Departamento, as Portarias CNT-55 e 122, respectivamente, de 21 de maio e 14 de dezembro.

59. O plano das incorporações, por fatores diversos, não pôde ser totalmente realizado no exercício, faltando ainda a serem efetivadas, em 31 de dezembro,

cerca de 15 (quinze), relativas às CAP dos Estados do Amazonas e do Pará, já agora em andamento; às CAP do Maranhão e do Piauí, cuja realização se fará em breve; a algumas CAP de São Paulo, em virtude de pedidos ainda não decididos, em um grupo, e, noutro grupo, pelo volume de serviço que somente nesse exercício permitiu fosse finalizado; e a uma CAP do Distrito Federal, em virtude de ter sido decidida a incorporação no fim do exercício, estando, no momento, porém, realizada.

60. Uma das incorporações — a da CAP dos Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói à CAP da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, foi, posteriormente, transformada em fusão das duas CAP.

61. A realização desse plano, de suma importância, melhorará, sensivelmente, as condições das CAP atingidas, extinguindo-se tôdas as de menos de 1.000 (mil) associados, facilitando, outrossim, sobretudo, a fiscalização do Departamento.

62. O anexo n. 3 mostra a situação das CAP e das respectivas incorporações, em 31 de dezembro de 1942.

#### **Inspeções e Tomadas de Contas**

63. Estes trabalhos, que constituem a precípua finalidade da DF, foram executados cu em harmonia com o plano de incorporações, ou por serviços isolados, já anteriormente iniciados. Desse modo, as incorporações determinadas, como ficou explanado acima, permitiram, simultaneamente, a inspeção de inúmeras Caixas de Aposentadoria e Pensões e a atualização das tomadas de contas dos exercícios encerrados até o momento da efetiva incorporação das CAP incorporadas.

64. Foram, outrossim, ultimados os serviços que haviam sido iniciados em 1941, cumprindo destacar os que se referem à Portaria DPS 34-41, de 5 de novembro de 1941, a cargo da 2.<sup>a</sup> Comissão, que executou os trabalhos atinentes à Inspeção e Tomada de Contas do IAP da Estiva, encerrando os seus trabalhos e apresentando relatório final e circunstanciado em 25 de maio de 1942.

65. Quanto à 1.<sup>a</sup> Comissão, instituída pela Portaria DPS-33-41 daquele mesmo dia e mês, já nesta data, está sendo elaborado o relatório final dos trabalhos que foram executados no IAP dos Industriários e que o vulto de que se revestiram não permitiu fossem encerrados em 1942.

65-A. Outras inspeções ou tomadas de contas foram realizadas, isoladamente, por Inspectores previamente designados, sendo colhidos elementos de real valia para a fiscalização administrativa e controle financeiro e patrimonial dos IAP e CAP.

66. Maior não foi a produção neste setor de atividades pelas dificuldades financeiras, já expostas no relatório de 1941, de movimentação dos Inspectores de Previdência, e, também, porque, em setembro, esgotou-se a verba orçamentária de "Ajuda de custo", o que impediu, até certo ponto, a execução do serviço.

#### **Intervenções**

67. Determinadas pelo Sr. Presidente do Conselho, algumas já existentes no ano anterior, outras iniciadas em 1942, foram executadas intervenções nas seguintes instituições:

CAP dos Ferroviários da Bragança  
CAP dos Ferroviários da Leopoldina Railway

CAP da Imprensa Nacional  
CAP de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro  
CAP da Rio de Janeiro City Improvements  
CAP dos Serviços de Mineração em Tubarão  
CAP dos Ferroviários da Baía a Minas

68. As duas primeiras foram extintas com a designação, pelo Sr. Presidente da República e pelo Ministro do Trabalho, das novas administrações; as das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> CAP foram continuadas ainda em 1943, até a sua regularização e normalização, e as últimas extintas com as incorporações realizadas a outras entidades congêneres.

#### **Diárias e vencimentos relativos aos Inspetores de Previdência**

69. Nenhuma alteração ocorreu no que se refere ao gravíssimo problema das "diárias", assinalado no relatório de 1941.

70. Este Departamento fez uma longa representação sobre o assunto, que ainda não teve solução.

71. E os Inspetores de Previdência continuam a receber diárias insuficientes e "a posteriori", onerando-se financeiramente para cumprirem o dever funcional que lhes assiste...

72. Outro ponto que merece reparo dos mais atentos é o dos vencimentos dos Inspetores de Previdência, que, pela relevância e responsabilidade das funções que exercem, devem ter um nível mais elevado de remuneração, que lhes dê um teor de vida e uma compensação correspondente às mesmas.

#### **Turma Administrativa**

73. Para maior facilidade no atendimento dos serviços de expediente da Divisão, foi organizada, internamente, uma "Turma Administrativa" (TAF), da qual ficou como Encarregado o Escriturário XIX, Nelson Baptista.

#### **"Dados Estatísticos"**

74. Foi o que segue o movimento de expediente e processos da DF, excluídos os trabalhos especiais de tomadas de contas, inspeções e incorporações, já atrás indicados:

Processos saídos . . . . .	1.809
Juntadas, apensações e desapensações.....	540
Pareceres em processos . . . . .	385
Ofícios . . . . .	2.378
Telegramas . . . . .	195

#### **DIVISÃO IMOBILIÁRIA**

75. Permaneceu na Direção da DI, o Engenheiro Hugo Gondim Fabricio de Barros, substituído, em alguns impedimentos, pelo Engenheiro, referência XIX, Affonso D'Ángelo Visconti e pelo Engenheiro-Chefe, Carlos Borges de Andrade Ramos.

76. A DI passou mais um ano desaparelhada para o cumprimento integral de suas importantes atribuições.

77. Com o número reduzido de Engenheiros, de que dispõe, jamais as poderá, aliás, realizar perfeitamente.

78. A sua reforma, proposta em meados do ano passado, ainda não foi objeto de decisão final.

79. Malgrado isto, pela dedicação extraordinária de seus servidores, desincumbiu-se, do que poude com bastante eficiência.

#### **Inspecções de caráter imobiliário**

80. Foram realizadas, pela primeira vez, inspecções, de caráter exclusivamente imobiliário, nas instituições de Previdência social.

81. O Engenheiro Affonso D'Angelo Visconti visitou as Carteiras Prediais das CAP, desde Belém até Vitória, apresentando minuciosos e completos relatórios, que permitiram o conhecimento da situação de cada uma delas e das medidas necessárias à sua regularização.

82. O Engenheiro Rubens Amaral Portella visitou as Carteiras Prediais das CAP desde o Rio Grande do Sul até o Paraná, estando em vias de conclusão os respectivos relatórios.

83. Foram inspecionadas, também, para diligências especiais, as Carteiras Prediais das CAP de Serviços Urbanos por Concessão em Juiz de Fora e em Belo Horizonte, a dos Ferrovários da Sorocabana, em São Paulo e a dos Ferrovários da Leopoldina Railway, no Rio.

84. O anexo 4 mostra como se desenvolveram as inspecções em causa.

#### **Inquéritos imobiliários**

85. Por determinação do Sr. Ministro do Trabalho, foram realizados inquéritos imobiliários: — um relativo às CAP e outro aos IAP, — para verificação de aproveitamento das áreas de terreno por essas instituições adquiridas.

86. Os resultados de ambos mostraram a necessidade de ser, quanto antes, promovida a construção de prédios nas áreas já existentes, vedadas novas aquisições, enquanto isto não for realizado.

#### **Cadastro Imobiliário**

87. O plano de organização do cadastro imobiliário das instituições de previdência social, atribuição regulamentar da DI, pende ainda de aprovação, motivo pelo qual nada se poude fazer ainda nesse sentido.

88. Urge, contudo, tal organização, que constituirá elemento de estudos estatísticos, cuja relevância é desnecessário acentuar, permitindo, por outro lado, à DI, o registo e contróle, embora "a posteriori", de tôdas as operações imobiliárias dos IAP e CAP.

#### **Exames dos planos imobiliários anuais**

89. Medida de magna importância, que se torna necessário concretizar, é, outrossim, a da efetivação da supervisão que cabe ao Departamento, dessa matéria, por meio do exame prévio dos planos anuais para aplicação das reservas dos IAP e CAP, no setor imobiliário, que, para êsse fim, lhe devem ser submetidos, por ocasião de apresentação dos orçamentos anuais.

### Carteiras Imobiliárias Regionais

90. Visando facilitar as aplicações imobiliárias, por parte das CAP, a DI propôs a criação de Carteiras Imobiliárias Regionais; projeto que o Departamento encaminhou e está em estudos no Ministério.

### Turma Administrativa

91. Também na DI, para facilitar a realização de seus serviços de expediente, foi organizada uma "Turma Administrativa" (TA), da qual ficou como Encarregado, inicialmente, o Escriturário, classe G, Judith Padrenosso Teixeira Pinto, o qual, em virtude de remoção para Vitória, foi substituído pelo Escriturário, classe G, Mathilde Corrêa do Lago.

#### "Dados estatísticos"

92. Os dados abaixo apresentados representam o movimento da Divisão:

Entrados . . . . .	1.287
Saídos . . . . .	672
Arquivados . . . . .	395
Aguardando . . . . .	220

#### "Expediente"

Ofícios recebidos . . . . .	105
Ofícios expedidos . . . . .	742
Telegramas expedidos . . . . .	68
Memcranda expedidos . . . . .	112

#### "Desenhos Técnicos"

Gráficos . . . . .	30
Ante-projetos . . . . .	6
Organogramas, esquemas, etc. . . . .	14

### CONSULTOR MÉDICO

93. Pelo decreto-lei n. 4.371 de 10 de junho de 1942, foi criado o cargo de Consultor Médico da Previdência Social.

94. Necessidade premente, sentida, logo de início, por esta Direção, que propôs a sua criação, em setembro de 1941, o que só veio a ser feito na data supra indicada, constituiu esta uma bela conquista para a previdência social, que pode, afinal, ter, em seu órgão controlador, o técnico em medicina social, indispensável para estudar e orientar a solução dos múltiplos problemas dessa ordem, diariamente suscitados e em trânsito pelo Departamento.

95. Com grande felicidade, recaiu a escolha do Governo, para titular do cargo, no Professor Fioravanti Alcnso Di Piero, que, a par de estudos especializados já feitos, de há longos anos, sobre medicina social, vinha desempenhando a função de Consultor Médico do IAPI, desde o início de sua organização; tendo se verificado sua posse em 23 de junho de 1942.

#### "Atribuições do Consultor Médico"

96. De acôrdo com o decreto-lei acima referido, constitue o Consultor Médico da Previdência Social um cargo isolado, de provimento efetivo, padrão N, tendo as seguintes atribuições:

- a) orientar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- b) opinar em todos os processos que envolverem matéria médica relativa aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive projetos de leis e regulamentos;
- c) propor ao Diretor do Departamento as medidas que julgar necessárias para a maior eficiência dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- d) orientar diretamente todos os estudos relativos à assistência médica dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

97. Novos rumos se abrem, assim, para os serviços de assistência-médico-hospitalar-farmacêutica das instituições de previdência social.

98. Supervisionando êses serviços; padronizando-os, quanto possível; estudando-lhes as deficiências e propondo os meios de supri-las; opinando sôbre os assuntos de natureza médica que transitam pelo Departamento; coordenando todos os estudos relativos à assistência médica dos IAP e CAP; o papel do Consultor Médico da Previdência Social avulta sobremaneira no conjunto do Departamento, pelo alcance profundo de sua ação, em correspondência com as necessidades imediatas dos segurados e beneficiários, sentidas e cada vez mais aumentadas em longos anos de previdência social.

#### **Assistência Técnica do Consultor Médico**

99. A necessidade de auxiliar a realização dos serviços afetos ao Consultor Médico, determinou a organização de uma "Assistência Técnica" (ATCM) junto ao mesmo, espécie de comissão provisória, constituída por médicos do quadro das instituições de previdência social, o que foi feito, pela autorização constante do processo n. 22.012 de 1942, e a O.S. n. DPS-30, de 15 de outubro de 1942, fixado em (cinco) 5 o número de membros. ..

100. A ATCM ficou subdividida em três setores:

- Setor de Consultas (SC)
- Setor de estudos (SE)
- Setor de fiscalização (SF)

a cada um dos quais ficou reservado um grupo das múltiplas atribuições do Consultor Médico.

#### **Representantes dos IAP e CAP locais junto ao C.M.**

101. Faz-se mister, contudo, — a experiência de alguns meses já o indicou, — a criação, no Departamento, de uma "Divisão Médica, a par das demais, que seria dirigida, então, pelo Consultor Médico da Previdência Social.

103. Sômente assim, poderão ter perfeito desenvolvimento prático as funções atribuídas ao referido Consultor, que não podem ser desempenhadas por uma só pessoa, exigindo um órgão especializado e aparelhado de pessoal para êsse fim.

#### **Principais atividades do Consultor Médico**

104. Entre as atividades do Consultor Médico, em 1942, destacam-se duas mais importantes:

- a) inquérito junto aos serviços médicos dos IAP e CAP, no sentido de obter dados completos sôbre a sua composição de pessoal, material, sua organização e os modelos e impressos utilizados, ora em vias de conclusão;

b) padronização da nomenclatura dos diagnósticos nos laudos médicos, de acôrdo com o trabalho "Standard Classified Nomenclature of Disease", que, proposta por êsse Departamento, foi mandada adotar pela Portaria n. CNT-87, de 3 de setembro de 1942, do Sr. Presidente do Conselho.

105. Sôbre a padronização referida na letra b do item supra, é útil transcrever o que expressivamente consignou, em seu relatório a esta Direção, o próprio Consultor Médico :

"Entre as vantagens imediatas da padronização dos diagnósticos ressaltam as seguintes que, interessando de perto a estatística médica, servem ainda de precioso auxílio à medicina e à administração pública :

- 1) estudo das causas de morbidade, de mortalidade de associados ativos ou aposentados, sua freqüência nas diversas idades, profissões, etc. ;
- 2) freqüência das doenças nas diferentes regiões do país e sua incidência nas diversas idades, profissões, etc. ;
- 3) determinação das taxas de auxílio-doença, de invalidez e de morte e sua distribuição consoante os dados individuais ;
- 4) idem, em função de cada doença ;
- 5) estudo sôbre a capacidade e incapacidade para o trabalho ;
- 6) levantamentos estatísticos, que servirão de base ao critério de uniformização dos serviços médicos ;
- 7) manter o sigilo profissional nos processos que transitarem pelas instituições de previdência e pelo C.N.T.

Para a apuração conveniente dêsses dados é indispensável a padronização da nomenclatura dos diagnósticos. Sem esta não pode haver rigor nos estudos a serem realizados nem seria possível a tabulação dos dados necessários àqueles, devendo até ser considerado como anti-econômico qualquer sistema, diferente do dos cartões perfurados, em face do número considerável de laudos médicos a analisar".

#### **Uniformização dos serviços médicos**

106. Uma Comissão presidida pelo Consultor Médico e nomeada pelo Sr. Ministro do Trabalho, procede, agora, aos estudos necessários para a uniformização e possível unificação dos serviços de assistência médica dos IAP e CAP.

107. A reunião dos serviços médicos, em determinadas regiões ou cidades, em "Centros Médicos Regionais" será, ao que tudo indica, solução adequada do problema.

#### **Readaptação dos Aposentados**

108. Matéria que vem sendo encarada, também, com precisão, pelo Consultor Médico, é a da readaptação dos aposentados, equação, cuja falta de solução, até agora, acarreta sensíveis prejuízos aos IAP e CAP, roubando, ainda, à sociedade, grande número de braços válidos, prematuramente afastados por uma aposentadoria definitiva, sem possibilidade de revisão com resultados práticos.

109. Estuda o Consultor Médico a organização de "Centros de Readaptação", onde seriam reexaminados prévia e periodicamente os aposentados, orientando-se, aos que ainda fossem capazes de algum trabalho, para êsse fim.

### Regimento-Padrão para os Serviços Médicos

110. Estão sendo estudados dois regimentos-padrão para os serviços médicos dos IAP e CAP, respectivamente, para o que tem prestado relevante colaboração os representantes das instituições de previdência social junto ao Consultor Médico.

#### "Dados Estatísticos"

111. A atividade interna do Consultor Médico, nos poucos meses decorridos desde a criação do cargo, assim se traduz :

##### "Papéis protocolados"

Processos . . . . .	304
Circulares . . . . .	4
Ofícios . . . . .	87
Telegramas . . . . .	5
Ordens de Serviço . . . . .	7

##### "Papéis expedidos"

Processos . . . . .	138
Ofícios . . . . .	24
Circulares . . . . .	4

Os processos expedidos podem ser assim discriminados :

Aposentados por invalidez . . . . .	61
Pagamento de honorários médicos por serviços prestados aos associados ou pessoas de sua família . . . . .	31
Revisão de cálculo de aposentadoria . . . . .	2
Auxílios pecuniários . . . . .	9
Equiparação de vencimentos . . . . .	4

##### "Assuntos Diversos"

Transferências . . . . .	2
Sugestões sobre instalação de serviços médico-hospitalares . . . . .	15
Inquéritos . . . . .	4
Pedidos de modificação de artigos em decretos e Regimentos internos . . . . .	4
Pedidos de aumento de verba e reajustamento de vencimentos . . . . .	4
Divergência entre laudos médicos e pareceres dos serviços de assistência médica . . . . .	2

### DIVISÃO ATUARIAL

#### Extinção da Divisão

112. A DA foi extinta pelo decreto-lei n. 4.719 de 21 de setembro de 1942, que passou suas atribuições ao Serviço Atuarial do Ministério, como, de início, ficou assinalado.

113. O Diretor da Divisão Atuarial, Atuaríio Gastão Quartim Pinto de Moura, afastou-se da Divisão, por ter solicitado exoneração, em virtude de haver sido requisitado pelo IAPB, para aí exercer as funções de Consultor Atuarial.

114. Substituiu-o, até a extinção da Divisão, o Atuaríio Carlos Leal Jourdan.

### **Revisão dos cálculos de benefícios**

115. A supressão da DA trouxe ao Departamento o problema da revisão dos cálculos de benefícios, nos processos que por êle transitam, para o que não tinha pessoal aparelhado.

116. Graças, contudo, à boa vontade do Diretor do Serviço Atuarial, ficou acordado ficasse a cargo dêsse Serviço a matéria.

### **Relações do Departamento com o Serviço Atuarial**

117. No ponto acima referido, como em tudo o mais que se relaciona com a matéria atuarial, tem êste Departamento trabalhado em regime de mútua colaboração com o Serviço Atuarial do Ministério, para pronta solução dos problemas respectivos e dos processos em que há necessidade de ser ouvido o referido órgão técnico.

### **Dados estatísticos**

118. Até a data de sua extinção, cêrca de 9 (nove) meses, continuou a DA a prestar seus utilíssimos serviços ao Departamento, tendo nela dado entrada 436 processos e saído 422.

## **CAPÍTULO III**

### **Realizações de ordem geral do Departamento**

119. Além das atividades específicas de suas Divisões e do Consultor Médico, desenvolveu o Departamento várias atividades de ordem geral, por intermédio do Diretor do Departamento, com a colaboração, ora de seu Gabinete, ora dos Diretores de Divisão e do Consultor Médico, conjunta ou isoladamente.

### **Exposição da Previdência Social**

120. Comemorando a passagem do primeiro aniversário da data em que entrou em vigor a organização do Conselho Nacional do Trabalho, e, conseqüentemente, data da instalação da Justiça do Trabalho e do Departamento de Previdência Social, foi organizada uma pequena Exposição de dados relativos à Previdência Social, tendo, também, o D.J.T. e o S.A. se representado, com referência a seus serviços.

121. No que se refere à previdência social constou a Exposição de quadros analíticos e de gráficos demonstrativos das atividades das instituições de previdência social, desde a criação das primeiras, em 1923.

122. Os dados estatísticos expostos, apresentados pelo Departamento, foram todos extraídos dos seus registos centrais, na Divisão de Contabilidade, sendo esta a primeira vez que se executou, na previdência social, desde o seu início, êsse trabalho de síntese e de divulgação.

123. Os IAP concorreram, também, com quadros relativos à sua organização interna e a alguns de seus serviços, tendo sido êsses elementos apresentados com a colaboração da Comissão de Divulgação de Previdência Social, que funciona junto ao Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho.

124. Inaugurada a Exposição em 2 de maio, com a presença do Sr. Ministro do Trabalho e outras autoridades, ficou aberta até quase o fim do mesmo mês,

sendo visitada por grande número de pessoas inclusive os Presidentes, Administrações e funcionários dos IAP e das CAP locais, destacando-se, além destas, especialmente, as visitas dos Srs. Presidente do D.A.S.P., Dr. Luiz Simões Lopes, Diretor da Divisão de Organização e Coordenação, Dr. Moacyr Ribeiro Briggs, Diretor da Divisão de Aperfeiçoamento, Dr. Mario de Britto, do mesmo Departamento; Embaixador Baptista Luzardo; Dr. Manoel Marques de Oliveira, Contador Geral da República, que se fez acompanhar dos Sub-Contadores dêsse órgão; Drs. Rubens Porto e Alberto de Britto Pereira, respectivamente Diretor e Diretor da Divisão de Administração da Imprensa Nacional; Drs. Edmundo Perry, Lutz Augusto de Rego Monteiro, Francisco Antonio Coelho, Oswaldo Costa Miranda, José Candido de Lima Ferreira e Paulo Câmara, Diretores de Departamentos deste Ministério.

125. É justo salientar-se a cooperação prestada à organização da Exposição, pela Secção de Centralização Contábil da DC, especialmente, o respectivo Chefe, Contador, classe K, Alvaro J. Santos, e pela DI, especialmente, o Desenhista, classe I, José Siqueira.

**Atos diversos referentes aos IAP e CAP expedidos pelo Presidente do Conselho ou pelo Diretor do Departamento**

126. Foram expedidos, pelo Sr. Presidente do Conselho, por proposta do Departamento, ou pelo próprio Diretor do Departamento, os seguintes atos relativos às instituições de previdência social, no sentido quer de regular-lhes determinadas atividades, quer de orientá-las em determinados pontos duvidosos, de acôrdo com as circunstâncias, e, bem assim, outros pertinentes aos serviços internos do Departamento:

**Portarias**

- CNT-11/42, de 15-1-1942 — Estabelece melhor coordenação entre os órgãos internos das CAP.
- CNT-14/42, de 15-1-1942 — Expede o Regimento-Padrão dos Conselhos Fiscais das CAP.
- CNT-16/42, de 17-1-1942 — Autoriza normas para descontos em folha de pagamento, em aditamento à Portaria n. 118-40, a favor da Caixa Econômica Federal.
- CNT-24/42, de 25-2-1942 — Recomenda aos IAP e CAP deem cumprimento aos atos e decisões dos órgãos e autoridades do C.N.T., logo que sejam publicados no "Diário Oficial".
- CNT-27/42, de 13-3-1942 — Suspende, até 60 dias, as mudanças de classe decorrentes do disposto nos arts. 3.º e 7.º das Instruções para padronização dos cargos do pessoal das CAP.
- CNT-54/42, de 18-5-1942 — Baixa normas referentes ao reajustamento dos vencimentos do pessoal das Cartelas Prediais das CAP.
- CNT-55/42, de 21-5-1942 — Baixa normas para as incorporações das CAP.
- CNT-62/42, de 10-6-1942 — Determina o prazo mínimo para as concorrências administrativas ou públicas realizadas pelas "Cartelas Prediais", das CAP e IAP.
- CNT-67/42, de 10-7-1942 — Baixa normas sôbre a transferência de contribuições pelas CAP.
- CNT-68/42, de 18-7-1942 — Em aditamento à Portaria 27-42, suspende, até ulterior deliberação, as mudanças de classe decorrentes do disposto nos arts. 3.º e 7.º das Instruções para padronização dos cargos do pessoal das CAP.

- CNT-75/42, de 31-7-1942 — Inclue entre as funções gratificadas, no Plano de Padronização, a de Secretário do Conselho Fiscal das CAP.
- CNT-76/42, de 31-7-1942 — Adita novas normas às expedidas pela Portaria número 55-42.
- CNT-77/42, de 10-8-1942 — Determina seja esclarecido aos associados, pelos IAP e CAP que a expedição dos certificados de vida devem ser feitos, no estrangeiro, pelos Consulados Brasileiros, o que reduzirá, sensivelmente, o seu custo.
- CNT-79/42, de 11-8-1942 — Altera o art. 49 do Plano de Padronização das CAP, relativo aos vencimentos do farmacêutico-chefe e dos farmacêuticos-auxiliares.
- CNT-90/42, de 18-9-1942 — Faculta a construção de casas de madeiras, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande Sul.
- CNT-92/42, de 29-9-1942 — Facilita a liquidação do acervo da CAP dos Ferroviários da Baía a Minas.
- CNT-115/42, de 26-11-42 — Estabelece normas para inquérito administrativo relativo às Administrações e pessoal dos IAP e CAP.
- CNT-119/42, de 14-12-42 — Reduz o prazo para encerramento das concorrências, em aditamento à Portaria n. 62-42.
- CNT-121/42, de 14-12-42 — Permite a alteração do padrão do cargo de Contador, para as CAP em que os serviços de contabilidade constituam um órgão caracterizado, na administração.
- CNT-122/42, de 14-12-42 — Modifica os itens 2, 4 e 5 da Portaria n. 55-42.
- CNT-126/42, de 30-12-42 — Expede instruções regulando a organização interna e fixando a lotação do pessoal da Carteira de seguros de Acidentes do Trabalho da CAP dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicação.

#### **Circulares**

DPS-4/42

Esclarece a respeito da obrigatoriedade da averbação de selagem e averbação, nas Repartições competentes, dos contratos de empréstimos realizados com seus associados, bem como sôbre a incidência do sêlo nos recibos firmados pelos mutuários.

DPS-297/42

Esclarece aos associados sôbre as normas referentes a interposição de recurso.

DPS-455/42

Comunica o novo código de endereços, adotado pelo C.N.T.

DPS-908/42

Determina seja observado o estabelecido na Circular n. 592/40, de 12-4-1940.

DPS-996/42, de 27-4-1942

Recomenda seja observado para os dias feriados ou dias de ponto facultativo o procedimento adotado pelo MTIC, ou Delegacias Regionais.

DPS-997/42, de 27-4-1942

Baixa normas relativas à validade da certidão de casamento para prova de idade de associados ou segurados, no processo de inscrição.

DPS-1.685/42, de 6-5-1942

Recomenda rigorosa observância do disposto no art. 7.º § 2.º do decreto n. 1.749, de 1937, no que dispõe sôbre a prévia autorização deste Conselho, nos casos que especifica, relativos ao financiamento de operação imobiliária.

DPS-1.686/42, de 6-5-1942

Recomenda que, nos recursos, seja sempre juntada, quando for de todo impossível a remessa do original, cópia autenticada da resolução que motivar o recurso interposto, ou a reclamação apresentada.

DPS-2.657/42

Baixa normas a serem observadas na encampação, pelas respectivas Carteiras Prediais, da dívida que possua um associado nas suas próprias Carteiras de Empréstimos Simples.

DPS-2.933/42

Remete formulários relativos aos balanços trimestrais.

DPS-2.934/42, de 24-6-1942

Recomenda o cumprimento da Portaria CNT-24/42.

LPS-3.182/42

Dispõe sobre a época de processamento das alterações nos orçamentos dos IAP e CAP.

DPS-3.554/42

Determina seja designado um representante junto à Consultoria Médica.

DPS-4.210/42

Determina seja remetida a demonstração da execução orçamentária do primeiro semestre de cada ano, independentemente de necessidade de qualquer alteração do orçamento.

DPS-4.267/42, de 8-9-1942

Remete formulários referentes à proposta orçamentária para 1943.

DPS-5.501/42

Transmite o teor da Portaria CNT-88/42, que expede normas para a solução dos assuntos de natureza administrativa ou técnica das instituições e esclarece alguns pontos do seu texto.

DPS-5.859/42

Transmite o teor da O.S.DPS-30, de 15-10-942, sobre a organização da Assistência Técnica do Consultor Médico.

DPS-5.860/42

Comunica a elevação de 6 para 8 % da taxa de juros a vigorar nas operações de todas as Carteiras Prediais das CAP.

#### **Ordens de serviço**

DPS-17/42, de 19-2-1942

Organiza uma "Turma de Serviços Auxiliares" junto ao Gabinete.

DPS-18/42, de 10-3-1942

Baixa normas sobre as Comissões para inspeção e tomada de contas dos IAP e CAP, e distribuição dos Inspetores de Previdência.

DPS-19/42, de 19-3-1942

Modifica o item 7, e dispõe sobre a matéria do item 2 da O.S.DPS-18/42.

DPS-20/42, de 15-4-1942

Baixa normas para o serviço de informação às partes.

DPS-21/42

Baixa instruções relativas ao arquivamento e restituição de processos.

**DPS-22/42**

Baixa normas para o processamento de "vista" aos interessados, em caso de recurso.

**DPS-23/42, de 8-6-1942**

Expede normas e modêlo de notificação para o caso a que se refere o art. 60, alínea c do Regulamento do C.N.T.

**DPS-24/42, de 15-6-1942**

Organiza uma "Turma Administrativa" na D.I.

**DPS-25/42, de 3-7-1942**

Estabelece o regime de serviço e ponto para os serventes e "boys".

**DPS-26/42, de 7-7-1942**

Baixa normas dispondo sôbre a época de processamento das alterações nos orçamentos dos IAP e CAP.

**DPS-27/42, de 1-8-1942**

Organiza uma "Turma Administrativa" na D.F.

**DPS-28/42, de 29-9-42**

Estabelece normas para a numeração e expedição de correspondência.

**DPS-29/42, de 2-10-1942**

Baixa normas para a instrução dos processos nos casos de recurso.

**DPS-30/42, de 15-10-1942**

Organiza uma "Assistência Técnica" junto ao Consultor Médico da Previdência Social.

**DPS-31/42, de 11-11-1942**

Delega competência ao Diretor da D.F. para arquivamento definitivo de processos.

**DPS-32/42, de 20-11-1942**

Organiza uma "Turma de Contrôlo Administrativo" na D.C.

**Elevação dos juros das Carteiras Prediais das CAP**

127. Uma medida de grande alcance que, proposta pelo Departamento, foi aceita e determinada pelo Serviço Atuarial do Ministério, dentro da competência que lhe cabe, foi a da elevação dos juros cobrados por tôdas as Carteiras Prediais das CAP, de 6 % para 8 %. Essa alteração se tornara imprescindível para atender à situação deficitária desses órgãos, que, operando, como vinham, na base de 6 % e tendo que reverter, ao patrimônio da CAP, juros também de 6 %, só poderiam ter, para si próprios, o "deficit", eis que a pequeníssima renda auferida da "quota de administração" não podia de modo algum, custear-lhes as despesas administrativas.

**Nomeação de funcionários interinos para as CAP**

128. Foi obtida, também, por proposta do Departamento, a expedição, pelo Sr. Ministro do Trabalho, de Portaria permitindo a nomeação de funcionários interinos, para o preenchimento de cargos vagos no quadro das CAP, atendendo às necessidades urgentes dessas instituições, face à impossibilidade da realização imediata dos concursos previstos pela Portaria n. SC-630, de 30 de abril de 1941, e na Portaria n. CNT-44/41, de 24 de outubro de 1941.

129. Na prática, contudo, a forma determinada na Portaria vigente vem trazendo ainda sérios óbices para o rápido atendimento da situação premente de serviço, por parte das CAP, pelo que propôs o Departamento que a nomeação interina pudesse ser feita, desde logo, pela administração da CAP, e submetida em seguida à homologação do Sr. Ministro, através o CNT, ficando sem efeito o ato, caso não homologado pelo referido titular. Essa proposta pende, ainda, contudo, de solução.

#### **Realização dos concursos para pessoal das CAP**

130. O Departamento está concluindo os últimos estudos para a realização dos concursos, com o que ficarão resolvidos todos os inconvenientes acima apontados, malgrado as circunstâncias atuais não possibilitarem sua execução, de pronto, em todo o país.

#### **Reforma das Normas para Padronização dos funcionários e dos serviços das CAP**

131. Concomitantemente, vem o Departamento estudando a reforma das atuais Normas para a Padronização e do Regimento-Padrão das CAP, adaptando-os melhor às condições atuais dessas instituições.

#### **“Visitas aos IAP e CAP”**

132. O Diretor do Departamento realizou visitas a alguns IAP e CAP desta Capital e, bem assim, em companhia do Consultor Médico da Previdência Social, aos serviços médicos das CAP e das Agências dos IAP, sediados na Capital de São Paulo e em Santos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Necessidades gerais do Departamento**

133. De um modo geral, como no início do relatório ficou assinalado, o Departamento se vai integrando em suas relevantíssimas finalidades.

134. Há, porém, certas necessidades, que me parecem essenciais, e que urge serem providenciadas, para que essa integração se faça o mais rapidamente e o mais proveitosamente possível.

#### **Reformas na estrutura do Departamento**

135. A primeira delas é uma reforma na estrutura geral do Departamento, compreendendo:

- a) criação de um órgão de “serviços gerais”;
- b) criação da Divisão Médica, como já atrás ficou indicado;
- c) criação de uma Divisão de Organização, exclusivamente para toda a matéria de organização e administração e para o controle dos quadros de pessoal das instituições de previdência social;
- d) reforma da DI, já proposta;
- e) reestruturação da DF e da DC.

### **Carreira de "Técnico de Previdência Social"**

136. Outra necessidade é a da criação de uma carreira de "Técnico de Previdência Social", para dotar todas as Divisões do Departamento de pessoal especializado, nesse especializadíssimo setor, que envolve, obrigatoriamente, não só conhecimentos de leis complexas e diferenciadas, como de contabilidade aplicada, e de administração geral e específica.

### **Cursos especializados**

137. Enquanto não for criada a carreira, acima aludida, ou concomitantemente com a sua criação, seria da máxima utilidade a realização, para o pessoal já lotado no Departamento, de cursos especializados, para a aquisição ou aperfeiçoamento, por sua parte, dos conhecimentos indispensáveis ali assinalados.

### **Dotação de pessoal de expediente**

138. Faz-se mister, também, dotar melhor o Departamento de pessoal de expediente, sobretudo de "datilógrafos", dado o grande movimento que tem nesse setor, pelas múltiplas e permanentes relações, a que é obrigado, com as instituições de previdência social e as partes interessadas. Para esse fim, seria útil a criação da carreira de "datilógrafo", como já há para alguns Ministérios e foi feito, recentemente, para o DASP.

### **Assistentes Técnicos do Diretor do Departamento**

139. O Diretor do Departamento, também, precisa dispôr de, pelo menos, dois "Assistentes Técnicos", que o auxiliem diretamente nos estudos e trabalhos de ordem geral, relativos não só aos problemas internos do Departamento, como aos concernentes a toda a previdência social, permitindo-lhe, outrossim, desembaraçar-se, quanto possível, da avalanche de processos que para seu Gabinete convergem, afim de se dedicar, mais demoradamente, a esses assuntos de ordem geral.

### **CONCLUSÃO**

140. Ao concluir o presente relatório, Sr. Presidente, em que me dirijo a V. Ex. com a sinceridade e a lealdade com que sempre vou à sua presença, quero, antes de tudo, agradecer o apoio e o prestígio que V. Ex. tem dado ao Departamento, bem como o auxílio precioso que, com as doulas luzes de que é dotado, tem trazido à minha gestão, sempre que delas me tenho valido, para a orientação geral dos graves trabalhos que lhe são inerentes.

141. Quero, outrossim, consignar a minha gratidão pelo apoio que o Exce-lentíssimo Sr. Ministro Alexandre Marcondes Filho tem dado à ação do Departamento, através de V. Ex., e pela sadia orientação que vem Sua Exce-lência adotando de não deixar de ouvir este órgão, nos processos que envolvem matéria relevante de previdência social, em trânsito no Ministério.

142. É com a maior satisfação, igualmente, que assinalo a cooperação que tive por parte do pessoal do Departamento, funcionários e extranumerários, de modo geral, e, especialmente, os Diretores de Divisão e o Consultor Médico da Previdência Social, todos dedicados a fazer com que os respectivos setores de trabalho produzam o máximo possível, em benefício da coletividade.

143. Devo, ainda, consignar um especial agradecimento ao meu Secretário, Escriturário, classe G, Decio Ferrão Berrini, que, com uma dedicação incansável e um zelo de cada momento, vem prestando à Direção geral do Departamento os mais relevantes serviços; o que se estende, outrossim, ao Inspetor de Previdência, classe H, Paulo da Silva Miranda, que, como auxiliar dos trabalhos técnicos a meu cargo, tem contribuído eficientemente para o estudo de bom número de processos e a execução de vários atos expedidos; bem como, aos demais auxiliares do Gabinete e da TSA, cujos esforços para bem servir, revelam o grau elevado de espírito público que os anima.

144. Não posso, também, deixar de referir-me à colaboração contínua trazida, prestimosamente, a este Departamento, por parte das instituições de previdência social, sempre que ela se fez mister, em benefício geral, ou para melhor solucionar os casos a cada uma referentes.

145. Por último, é de justiça salientar a valiosa colaboração que, aos vários serviços gerais do Departamento, vem prestando o Serviço Administrativo do Conselho, sob a inteligente e operosa direção do Dr. José Martins Castilho.

146. Dando, pois, por encerrado o presente relatório, não tenho dúvida, Sr. Presidente, em confiar, que com o prosseguimento do apêlo e da colaboração, acima assinalados, poderá o Departamento continuar a desincumbir-se honrosamente da missão que lhe é reservada no serviço público federal e a que se vem dedicando com tudo que pode dar de si mesmo: — servir à previdência social e, por ela, ao Estado Nacional e ao Brasil.

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira.  
Diretor

#### ANEXO N. 1

### DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Divisão de Contabilidade

#### Secção de receita e despesa

#### Demonstração dos suplementos da Quota de Previdência distribuídos em 30-11-1942

	CR\$
CAP Ferroviários da Madeira Mamoré.....	95.591,50
CAP Serv. Urb. Of. em Manaus.....	8.388,20
CAP Serv. Urb. por Conc. em Manaus.....	28.206,10
CAP Ferr. da Bragança . . . . .	54.823,40
CAP Serv. Urb. por Conc. em Belém.....	53.434,50
CAP Ferr. São Luiz Terezina.....	50.002,00
CAP Serv. Púb. Urb. em São Luiz.....	2.536,20
CAP Ferr. da Central do Piauí.....	29.840,90
CAP dos Serv. Púb. do Estado do Ceará.....	189.115,50
CAP Serv. Púb. do Estado do Rio Grande do Norte.....	73.826,60
CAP Serv. Urb. Of. em João Pessoa.....	40.335,00
CAP Ferr. da Great Western.....	72.563,40
CAP Serv. Urb. por Conc. em Recife.....	60.978,90
CAP Ferr. do Estado da Baía.....	612.268,20
CAP Serv. Púb. dos Estados da Baía-Sergipe.....	52.524,70
CAP Serv. Púb. do Espírito Santo.....	99.410,30
CAP Cia. Cantareira e Viação Fluminense.....	399.737,50
CAP Serv. Urb. por Conc. em Niterói.....	11.254,60

CAP Ferr. da Leopoldina Railway.....	191.807,60
CAP Ferr. Central do Brasil.....	3.207.470,50
CAP da Imprensa Nacional.....	308.500,60
CAP Serv. Tel. do Distrito Federal.....	295.623,50
CAP Rio de Janeiro City Improvements Co.....	6.851,20
CAP T.L.F. Gás do Rio de Janeiro.....	829.286,58
CAP Serv. Aéreos e Tele-Comunicações.....	345.156,60
IAP dos Transportes e Cargas.....	355.743,10
IAP dos Bancários . . . . .	816.918,90
IAP dos Industriários . . . . .	783.073,40
CAP Fer. da Cia Paulista.....	439.311,70
CAP Ferr. da Sorocabana.....	246.677,10
CAP Ferr. da São Paulo Railway.....	187.070,70
CAP Ferr. da Mogiana.....	276.482,80
CAP Ferr. da Noroeste do Brasil.....	259.238,60
CAP Serv. Púb. de Santos.....	309.725,60
CAP Serv. T.L.F. e Gás de São Paulo.....	116.133,40
CAP Serv. Urb. por Conc. em Ribeirão Claro.....	365,40
CAP Serv. Urb. por Conc. em Rio Claro.....	1.330,60
CAP Serv. Púb. do Estado do Paraná.....	57.143,30
CAP Ferr. da Santa Catarina.....	31.647,00
CAP Ferr. da Tereza Cristina.....	60.288,90
CAP Serv. Urb. por Conc. em Blumenau.....	8.388,40
CAP Ferr. da Rio Grande do Sul.....	561.374,70
CAP Serv. Urb. por Conc. em Pelotas.....	2.190,70
CAP Ferr. da Rede Mineira de Viação.....	754.288,00
CAP Ferr. da Goiaz.....	196.947,50
CAP Ferr. da Baía e Minas.....	68.616,80
CAP Serv. Púb. em Minas Gerais.....	36.996,70
CAP Serv. de Mineração em Morro Velho.....	1.114.486,70
CAP Serv. de Mineração em Passagem.....	155.359,90
	<hr/>
	13.957.333,90

(Treze milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e três cruzeiros e noventa centavos).

ANEXO N. 2

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIVISÃO DE CONTABILIDADE — SECÇÃO DE RECEITA E DESPESA

(Serviço da Quota de Previdência)

BALANCETE DE SALDOS DO "RAZÃO" — EM 31 DE DEZEMBRO  
DE 1942

TÍTULOS	DÉBITO	CRÉDITO
	Cr\$	Cr\$
1 — Banco do Brasil.....	13.081.314,10	
2 — Taxa P. Social a Recolher pelo T. Nacional.....	157.849.672,00	
3 — Passivo Descoberto.....	97.319.170,20	
4 — Excessos a Recolher.....	5.821.119,50	
5 — Despesas Regulamentares.....	379.028,90	
6 — Cont. Sup. da União (1941).....		262.602.742,60
7 — Excessos Parciais (1942).....		11.241.421,40
8 — Juros Bancários.....		601.498,60
9 — Receita a Classificar.....		4.371,30
10 — Excessos a Classificar.....		270,80
TOTAIS.....	274.450.304,70	274.450.304,70

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1943

e) A. I. Carvalho — Of. Adm, H

Visto  
MARCELLO REIS KAUFFMANN  
Chefe da S. R. D.

## DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

### RELAÇÃO DAS CAIXAS E INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES EXISTENTES E INCORPORAÇÕES EXECUTADAS EM 1942

31 DE DEZEMBRO DE 1942

COD.	DENOMINAÇÃO PRIMITIVA	COD.	DENOMINAÇÃO DA INCORPORADORA
AMAZONAS		AMAZONAS	
01-01	CAP dos Fer. da Madeira Mamoré.....(1)	01-01	CAP dos Fer. da Madeira Mamoré.....(1)..
01-03	CAP S. U. O. em Manaus.....(1)	01-03	CAP S. U. O. em Manaus.....(1)..
01-04	CAP S. U. C. em Manaus.....(1)	01-04	CAP S. U. C. em Manaus.....(1)..
PARÁ		PARÁ	
02-01	CAP dos Fer. da Bragança.....(2)	02-01	CAP dos Fer. da Bragança.....(2)..
02-03	CAP S. U. O. em Belém.....(2)	02-03	CAP S. U. O. em Belém.....(2)..
02-04	CAP S. U. C. em Belém.....(2)	02-04	CAP S. U. C. em Belém.....(2)..
MARANHÃO		MARANHÃO	
03-01	CAP dos Fer. da S. Luis-Terezina.....(3)	03-01	CAP dos Fer. da S. LuisTerezina.....(3) :
03-02	CAP S. P. U. em S. Luiz.....(3)..	03-02	CAP S. P. U. em S. Luiz.....(3)..
PIAUI		PIAUI	
04-01	CAP dos Fer. da Cent. do Piauí.....(3)..	04-01	CAP dos Fer. da Cent. do Piauí.....(3)..
CEARÁ		CEARÁ	
05-01	CAP dos Fer. da Rode V. Cearense.....	05-01	CAP S. P. do Est. do Ceará.....
05-02	CAP S. U. C. em Fortaleza.....	05-01	CAP S. P. do Est. do Ceará.....
RIO G. DO NORTE		RIO G. DO NORTE	
06-01	CAP dos Fer. da Cent. R. G. do Norte.....	06-01	CAP S. P. do Est. R. G. do Norte.....
06-02	CAP dos Fer. da Mossoró.....	06-01	CAP S. P. do Est. R. G. do Norte.....
06-03	CAP S. U. C. em Natal.....	06-01	CAP S. P. do Est. R. G. do Norte.....
PARAIBA DO NORTE		PARAIBA DO NORTE	
07-01	CAP S. U. O. em João Pessoa.....	07-01	CAP S. U. O. em João Pessoa.....
PERNAMBUCO		PERNAMBUCO	
08-01	CAP dos Fer. da Great Western.....	08-01	CAP dos Fer. da Great Western.....
08-02	CAP dos Fer. da Petrolina-Terezina.....	11-01	CAP dos Fer. do Est. da Baía.....
08-05	CAP S. U. C. em Recife.....	08-05	CAP S. U. C. em Recife.....
SERGIPE		SERGIPE	
10-01	CAP S. P. U. em Aracajú.....	11-07	CAP S. P. dos Est. Baía e Sergipe.....
BAIA		BAIA	
11-01	CAP dos Fer. da Leste Brasileiro.....	11-01	CAP dos Fer. do Est. da Baía.....
11-03	CAP dos Fer. da Ilhéus a Conquista.....	11-01	CAP dos Fer. do Est. da Baía.....
11-06	CAP S. U. O. em Salvador.....	11-07	CAP S. P. dos Est. Baía e Sergipe.....
11-07	CAP S. U. C. em Salvador.....	11-07	CAP S. P. dos Est. Baía e Sergipe.....

- (1) — CAP de serviços urbanos por concessão, em Manaus, será incorporadora das caixas: CAP 01-01 e CAP 01-03 passando a denominar-se CAP de Serviços Públicos do Estado do Amazonas.
- (2) — CAP de Serviços Urbanos por concessão, em Belém, será incorporadora das caixas: 02-01 e 02-04 passando a denominar-se CAP de Serviços Públicos do Estado do Pará.
- (3) — A CAP dos Ferrovias da S. Luis a Terezina, será incorporadora das Caixas: CAP 03-02 e CAP 04-01 passando a denominar-se CAP de Serviços Públicos dos Estados de Maranhão e Piauí.

COD.	DENOMINAÇÃO PRIMITIVA	COD.	DENOMINAÇÃO DA INCORPORADORA
ESPÍRITO SANTO		ESPÍRITO SANTO	
12-01	CAP dos Fer. da Vitória a Minas.....	12-01	CAP S. P. do Est. Espírito Santo.....
12-02	CAP S. U. O. em Vitória.....	12-01	CAP S. P. do Est. Espírito Santo.....
12-03	CAP S. U. C. em Vitória.....	12-01	CAP S. P. do Est. Espírito Santo.....
RIO DE JANEIRO		RIO DE JANEIRO	
13-02	CAP S. U. O. em Campos.....	13-04	CAP S. P. do Est. Rio de Janeiro.....
13-03	CAP S. U. C. em Niterói.....	13-04	CAP S. P. do Est. Rio de Janeiro.....
13-04	CAP da Cia. Cantareira.....	13-04	CAP S. P. do Est. Rio de Janeiro.....
DISTRITO FEDERAL		DISTRITO FEDERAL	
14-01	CAP dos Fer. da Cent. do Brasil.....	14-01	CAP dos Fer. da Cent. do Brasil.....
14-02	CAP dos Fer. da Leopoldina Railway.....	14-02	CAP dos Fer. da Leopoldina Railway.....
14-04	CAP serv. Agua e Esgotos do D. F. ....(4)	14-04	CAP serv. Agua e Esgotos do D. F. ....(4)
14-05	CAP da Imprensa Nacional.....	14-05	CAP da Imprensa Nacional.....
14-06	CAP serv. Telef. do Distrito Federal.....	14-06	CAP serv. Telef. do Distrito Federal.....
14-07	CAP R. Janeiro City Improvements.....	14-08	CAP serv. P. do Distrito Federal.....
14-08	CAP serv. T. L. F. G. Rio de Janeiro.....	14-08	CAP serv. P. do Distrito Federal.....
14-09	CAP serv. Teleg. Rádio Comunicação.....	14-11	CAP serv. Aéreos Telecomunicações.....
14-10	CAP serv. de Transporte Rural.....	14-08	CAP serv. P. do Distrito Federal.....
14-11	CAP dos Aeroviários.....	14-11	CAP serv. Aéreos Telecomunicações.....
14-12	IAP de Transportes e Cargas.....	14-12	IAP de Transportes e Cargas.....
14-13	IAP da Estiva.....	14-13	IAP da Estiva.....
14-14	IAP dos Marítimos.....	14-14	IAP dos Marítimos.....
14-15	IAP dos Bancários.....	14-15	IAP dos Bancários.....
14-16	IAP dos Comercários.....	14-16	IAP dos Comercários.....
14-17	IAP dos Industriários.....	14-17	IAP dos Industriários.....
SÃO PAULO		SÃO PAULO	
15-01	CAP dos Fer. da Cia. Paulista.....	15-01	CAP dos Fer. da Cia. Paulista.....
15-02	CAP dos Fer. da Sorocabana.....(5)	15-02	CAP dos Fer. da Sorocabana.....(5)
15-03	CAP dos Fer. da S. Paulo Railway.....	15-03	CAP dos Fer. da S. Paulo Railway.....
15-04	CAP dos Fer. da Cia. Mogiana.....	15-04	CAP dos Fer. da Cia. Mogiana.....
15-05	CAP dos Fer. da Noroeste do Brasil.....	15-05	CAP dos Fer. da Noroeste do Brasil.....
15-06	CAP dos Fer. da Est. Araraquara.....(6)	15-06	CAP dos Fer. da Est. Araraquara.....(6)
15-07	CAP dos Fer. da S. Paulo a Minas.....	15-02	CAP dos Fer. da Sorocabana.....(5)
15-09	CAP dos Fer. da Campos Jordão.....	15-02	CAP dos Fer. da Sorocabana.....(5)
15-11	CAP dos Portuários de Santos.....	15-11	CAP S. P. de Santos.....
15-12	CAP S. U. O. em S. Paulo.....(7)	15-12	CAP S. U. O. em S. Paulo.....(7)
15-13	CAP serv. T. L. F. G. S. Paulo.....	15-13	CAP serv. T. L. F. G. S. Paulo.....
15-14	CAP S. U. C. em Campinas.....(7)	15-14	CAP S. U. C. em Campinas.....(7)
15-15	CAP S. U. C. em Ribeirão Preto.....(7)	15-15	CAP S. U. C. em Ribeirão Preto.....(7)
15-16	CAP S. U. C. em Rio Claro.....(7)	15-16	CAP S. U. C. em Rio Claro.....(7)
15-18	CAP da City of Santos Improvements.....	15-11	CAP S. P. de Santos.....

- (4) — A CAP de Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal, será incorporada a CAP de serviços Públicos do Distrito Federal.
- (5) — A CAP dos Ferrovários da Sorocabana após a incorporação da CAP dos Ferrovários Araraquara, passará a denominar-se CAP dos Ferrovários Estaduais de S. Paulo.
- (6) — A CAP dos Ferrovários da Araraquara, será incorporada a CAP dos Ferrovários da Sorocabana, passando a denominar-se CAP dos Ferrovários Estaduais de S. Paulo.
- (7) — A CAP de Serviços Urbanos Oficiais, em S. Paulo, será incorporada das caixas: CAP 15-14, 15-15, e 15-16 passando a denominar-se CAP de Serviços Públicos do Estado de S. Paulo, cujas incorporações foram sustadas por ordem da presidência do C. N. T.

COD.	DENOMINAÇÃO PRIMITIVA	COD.	DENOMINAÇÃO DA INCORPORADORA
PARANÁ		PARANÁ	
18-01	CAP dos Fer. do Est. Paraná Sta. Catarina	16-01	CAP S. P. do Est. do Paraná.....
16-03	CAP S. U. em Curitiba.....	16-01	CAP S. P. do Est. do Paraná.....
16-04	CAP S. U. C. em Curitiba.....	16-01	CAP S. P. do Est. do Paraná.....
SANTA CATARINA		SANTA CATARINA	
17-01	CAP dos Fer. da Estr. Sta. Catarina.....	17-01	CAP S. P. do Est. Santa Catarina.....
17-02	CAP dos Fer. da Estr. D. Tereza Cristina...	17-02	CAP dos Fer. da Estr. D. Tereza Cristina...
17-05	CAP S. U. C. em Blumenau.....	17-01	CAP S. P. do Est. Santa Catarina.....
17-06	CAP Serv. Mineração em Tubarão.....	17-02	CAP dos Fer. da Estr. D. Tereza Cristina...
R. G. DO SUL		R. G. DO SUL	
18-01	CAP dos Fer. do R. G. do Sul.....	13-01	CAP dos Fer. do R. G. do Sul.....
18-04	CAP S. U. O. da cidade do R. Grande.....	18-06	CAP S. P. do R. G. do Sul.....
18-06	CAP S. U. C. em Porto Alegre.....	18-06	CAP S. P. do R. G. do Sul.....
18-07	CAP S. U. C. em Pelotas.....	18-06	CAP S. P. do R. G. do Sul.....
18-08	CAP serv. Mineração em Porto Alegre.....	18-08	CAP serv. Mineração em Porto Alegre.....
MINAS GERAIS		MINAS GERAIS	
19-01	CAP dos Fer. da Rede M. de Viação.....	19-01	CAP dos Fer. da Rede M. de Viação.....
19-02	CAP dos Fer. da Estr. de Goiás.....	19-02	CAP dos Fer. da Estr. de Goiás.....
19-03	CAP. dos F. da Baía e Minas.....	14-01	CAP dos Fer. da Cent. do Brasil.....
19-04	CAP S. U. O. em B. Horizonte.....	19-05	CAP S. P. do Est. de Minas Gerais.....
19-05	CAP S. U. C. em B. Horizonte.....	19-05	CAP S. P. do Est. de Minas Gerais.....
19-06	CAP S. U. C. em Juiz de Fora.....	19-05	CAP S. P. do Est. de Minas Gerais.....
19-07	CAP serv. Mineração em Morro Velho.....	19-08	CAP serv. Mineração do Est. Minas Gerais..
19-08	CAP serv. Mineração em Passagem.....	19-08	CAP serv. Mineração do Est. Minas Gerais..
GOIAZ		GOIAZ	
20-01	CAP S. P. U. em Goiânia.....	19-02	CAP dos Fer. da Estr. de Goiás.....
MATO GROSSO		MATO GROSSO	
20-01	CAP S. U. P. em Campo Grande.....	15-05	CAP dos Fer. da Noroeste do Brasil.....

*Euclides Gaudie Ley.*  
Diretor

RESUMO DAS INSTITUIÇÕES EXISTENTES EM 31/12/42: 48 CAP + 6 IAP = TOTAL: 54 INSTITUIÇÕES

Chave das Iniciais. { S. P. — Serviços Públicos  
S. U. C. — Serviços Urbanos por Concessão.  
S. U. O. — Serviços Urbanos Oficiais.

ANEXO N. 4

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**QUADRO DISCRIMINATIVO DAS VIAGENS DE INSPEÇÃO REALIZADAS PELA  
DIVISÃO IMOBILIÁRIA, NO DECORRER DO ANO DE 1942**

REGIÕES DO PAÍS	CARTEIRAS PREDIAIS INSPECIONADAS	DATA DA INSPEÇÃO	
<i>Norte</i>			
Pará.....	1 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Belém.....	Março	1942
<i>Nordeste</i>			
Maranhão.....	2 — CAP de Serv. Públ. em São Luiz.....	Março	1942
Ceará.....	3 — CAP dos Ferr. de Rede Viação Cearense....	Março	1942
Rio G. do Norte.....	4 — CAP dos Ferr. da Mossoró.....	Abril	1942
Paraíba.....	5 — CAP de Serv. Urb. Of. em João Pessoa....	Abril	1942
Pernambuco.....	6 — CAP dos Ferr. da Great Western.....	Abril	1942
	7 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Recife....	Abril	1942
<i>Leste</i>			
Sergipe.....	8 — CAP de Serv. Públ. em Aracajú.....	Abril	1942
Baía.....	9 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Salvador.	Maiο	1942
	10 — CAP de Serv. Urb. Of. em Salvador.....	Maiο	1942
Espírito Santo.....	11 — CAP dos Ferr. da Vitória-Minas.....	Maiο	1942
	12 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Vitória...	Maiο	1942
Minas Gerais.....	13 — CAP dos Ferr. da Rede Mineira de Viação..	Maiο	1942
	14 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em J. de Fôra	Set.	1942
	15 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Belo Horizonte.....	Maiο	1942
	16 — CAP de Serv. Mineração em Mô-ro Velho...	Maiο	1942
<i>Sul</i>			
Paraná.....	17 — CAP de Serv. Públicos Estado do Paraná....	Nov.	1942
Santa Catarina.....	18 — CAP dos Ferr. da Estrada Sta. Catarina....	Nov.	1942
	19 — CAP da Estrada Teresa-Cristina.....	Dez.	1942
	20 — CAP Mineração em Tubarão.....	Dez.	1942
Rio G. do Sul.....	21 — CAP Ferr. da R. G. do Sul.....	Dez.	1942
	22 — CAP dos Serv. Mineração em Porto Alegre...	Dez.	1942
	23 — CAP dos Serv. Públ. do Rio G. do Sul....	Dez.	1942



# PARECERES



**Parecer do Procurador "Dr. Waldo de Vasconcellos",  
adotado pela Câmara de Previdência Social, sobre o  
cômputo do valor de "primagens" no cálculo de apo-  
sentadoria.**

1 — J. F. G. embargou a decisão de fls. 108, da E. 3.<sup>a</sup> Câmara que lhe denegou o pedido de revisão para o aumento do "quantum" de sua aposentadoria fixada pela D.A. em 924\$0 mensais, sujeitos aos descontos da lei.

Esses embargos deveriam ser julgados pelo E. Conselho Pleno, mas atendendo ao disposto no art. 2.<sup>o</sup> alínea b do decreto-lei n. 3.229 de 30 de abril p. passado, deverão ser conhecidos por essa E. Câmara de Previdência, pois se achavam dentro do prazo legal do decreto n. 24.784, art. 4.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup> quando deram entrada neste Conselho.

2 — O recorrente havia requerido sua aposentadoria em 11 de março de 1938, atingido como foi pelo art. 149 da Constituição Federal e o decreto-lei n. 78 de 17 de dezembro de 1937.

Instruindo esse pedido juntou várias provas relativas a tempo de serviço, vencimentos percebidos, etc. como se vê de fls. 5 a 11.

Preenchidos os trâmites legais, o I.A.P.M. concedeu pela resolução de fls. 30 a aposentadoria requerida na base dos cálculos de fls. 22, o que ocorreu em 15 de junho de 1938.

Desta decisão teve o interessado ciência aos 30 dias do mesmo mês.

Mais de 6 meses após, o segurado requer ao Instituto revisão de sua aposentadoria sob a alegação de que recebera, como complemento de seu salário, uma percentagem de 5 % como comissão sobre o frete líquido do navio que comandava, montante que não foi levado em consideração ao se elaborarem os cálculos do seu benefício (fls. 51).

Fez, então, prova de que a empregadora recolheu à Delegacia do Instituto na Baía as importâncias acrescidas relativas ao importe dessa percentagem (fls. 52, 53) e provou também o líquido da mesma, no valor total de 5:713\$4 (fls. 54).

Sobre esta pretensão do segurado se pronunciou a Consultoria do Instituto, opinando pela retificação dos cálculos (fls. 56).

Levantada pela Carteira de Cálculos do Instituto a questão de se computar ou não nos salários de classe o valor das "primagens" (denominação que o segurado deu às percentagens recebidas — fls. 51), novamente se manifestou a Consultoria do Instituto que, à luz de vários tratadistas, elaborou um parecer longo, modificando sua promoção anterior e opinando no sentido de se indeferir a pretensão do segurado (fls. 58 a 61).

Voltando o interessado, com novos documentos, a insistir no cômputo dessa percentagem (fls. 66, 71, 72), de novo se manifesta a Consultoria que, à vista dos documentos trazidos ao processo, conclue não se tratar de primagem, mas de uma "convenção mista de salário com participação do empregado na renda econômica líquida da embarcação por ele comandada" e, por este motivo, opina

para que sejam retificados os cálculos do benefício para a incorporação da percentagem constante do rol de equipagem (fls. 74-75).

O Conselho Administrativo do Instituto, porém, entendeu de negar essa incorporação, entre outros motivos, porque os arts. 3.º §§ 1.º e 3.º do decreto n. 890 de 9 de junho de 1936 " regem sômente as contribuições, feitas em função de vencimentos sob a forma única de comissão" e as do segurado se regem pelo decreto n. 22.872, art. 15 e aí não se acham compreendidas as contribuições sob a forma de comissão (fls. 77).

Originou-se dessa decisão o recurso interposto para o E. Conselho Nacional do Trabalho, que foi julgado pela E. 3.ª Câmara em 5 de março do ano transato, também contrariamente às pretensões do interessado.

3— Fundou-se o V. acórdão embargado para a denegação em que o ajuste de fls. 11, apesar de já posterior ao decreto-lei n. 78 de 17 de dezembro de 1937, não incluiu nenhuma comissão sôbre fretes e no fato de ter a carta transcrita na pública forma de fls. 68, embora datada de 26 de agosto de 1937, sido autenticada sômente a 31 de março de 1939, achando-se em evidente contradição com o ajuste de fls. 11.

4— Embargou o segurado essa decisão, contestando os argumentos denegatórios do V. acórdão recorrido com outras arguições que, em síntese, são as seguintes :

a) que o documento de fls. 11 não é um ajuste, como considerou o acórdão embargado, mas tão sômente uma folha de contribuição do empregado e do empregador ;

b) que as suas soldadas se compunham de uma parte fixa e mensal de 1:200\$, mais 120\$0 de etapa mensal, acrescidas de uma comissão de 5 % sôbre o valor do frete líquido da embarcação, garantidas por uma carta de responsabilidade assinada pelos armadores e proprietários do navio e pela matrícula dêste feita no Rol de Equipagem, perante o Capitão do Pôrto da Baía em 28 de outubro de 1937, em data anterior ao decreto-lei n. 78 de 17 de dezembro de 1937, o que demonstra a sua autenticidade, destruindo a presunção de que a carta de fls. 68 tivesse sido antedatada ;

c) que, em face do Código Comercial nos arts. 465 e 543, êsse rol servia de prova por si ou acompanhado de outras provas ;

d) que o decreto n. 890, art. 3.º §§1.º, 3.º, 5.º, e 6.º permite a incorporação da aludida percentagem e

e) que, por êsses motivos, os embargos devem ser recebidos para o fim que êle visa.

Como prova de suas alegações juntou o embargante :

a) o Doc. de fls. 118, que é o original do de fls. 68 ;

b) o de fls. 119, que é o original do de fls. 54 ;

c) e os de fls. 120, 121, 123 e 124.

5— Como era de praxe foi promovida a audiência do Instituto dos Marítimos, que, por intermédio de sua Consultoria, já agora, representada por outro de seus brilhantes elementos, elaborou o longo parecer de fls. 130 a 134.

Alega o Instituto :

a) que os cálculos do benefício concedido foram feitos com os próprios elementos trazidos pelo embargante, entre os quais ressalta o Doc. de fls. 11 fornecido pela empregadora e em que não há nenhuma referência a comissões sôbre fretes líquidos ;

b) que a alegação do embarcante feita em 3 de janeiro de 1939 sôbre uma percentagem ou comissão no frete líquido, comissão ou "primagem", não pode prevalecer porque em direito marítimo ela não se incorpora aos salários do capitão, mas nem esta indagação deve ser feita porque o alegado surgiu apenas para mascarar "o gracioso embuste" da empresa, fornecendo documento sôbre o pagamento ao embarcante dessa comissão ou percentagem;

c) que não se pode admitir que o embarcante haja recebido da empresa armadora a importância de 5:713\$4 em 9 de março de 1938 e deu entrada com o pedido de aposentadoria, junto com o documento de fls. 11, em que não se fala em tais comissões em 11 de março de 1938;

d) que a condição ou percentagem argüida um ano depois é produto de um embuste para melhorar o benefício, pois as soldadas de gente do mar são objeto de convenção e tabela ajustada pelo Ministério da Marinha e os Sindicatos Marítimos;

e) que para a classe dos pequenos hiates motores, como o Itabuna, de registo líquido de 180 toneladas é fixado o salário do comandante em 1:200\$0 de etapa, tal como a empresa certificou no atestado de fls. 11;

f) que ainda que a primagem fizesse parte das soldadas, a carta que a concede não tem autenticidade legal, não valendo o rol de equipagem para prova das soldadas porque é o próprio capitão que o faz e assina, só valendo para os tripulantes por êle contratado;

g) que o ajuste do Capitão sôbre soldadas deve ter a assinatura do armador e registo na Capitania dos Portos, o que não se dá com o Doc. de fls. 118, (fls. 130 a 134).

É junto também pelo I.A.P.M. a certidão de fls. 135 em que se afirma que as soldadas dos comandantes de todos os navios da empresa sempre foram de 1:320\$0, isto é, 1:200\$0 de ordenado e 120\$0 de etapa, só abrindo exceção para o comandante embargante.

Certifica-se, outrossim, nesse documento que "nenhum outro comandante de toda a Marinha Mercante Nacional contribue ou contribuiu, até esta data, sôbre soldadas que incluam comissões ou primagens".

6 — Vindos os autos a esta Procuradoria, entendeu esta conveniente ouvir a D.A., principalmente sôbre a certidão de fls. 135 em que se diz que até hoje nenhum comandante contribuiu sôbre soldadas que incluam comissões ou primagens.

Não fôra o pronunciamento do atuário chefe teria voltado o processo sem nenhum outro esclarecimento da D. Atuarial.

Para S.S. houve confusão em classificar a modalidade das soldadas acrescidas, por isso que não se trata de primagens, mas de uma forma mista de remuneração do capital: uma parte certa (soldada e etapa) e uma parte variável (percentagem sôbre a renda da viagem), ambas pagas pelos armadores.

Trata-se, ao ver de S.S., do caso previsto pelo § 3.º do art. 3.º do decreto n. 890 de 9 de junho de 1938 (fls. 137).

Para maior elucidação do caso, promoveu ainda a Procuradoria a minuciosa diligência de fls. 139, que, por equívoco da Secretaria dêste Conselho, não logrou resposta adequada a um dos principais tópicos o da alínea e, razão pela qual tivemos de requerer nova diligência (fls. 152).

A primeira teve as respostas de fls. 147 e 150 e a segunda, a de fls. 155.

7 — Com nova vista para se pronunciar vai esta Procuradoria analisar os argumentos das partes — embarcante e Instituto — para, em seguida, manifestar o seu parecer.

Tem razão o embarcante quando afirma que o V. Acórdão recorrido laborou em equívoco ao se referir ao Doc. de fls. 11 como ajuste, ou como um mero contrato de arrolamento ou ajuste entre os armadores e proprietários Correia Ribeiro & Cia. e o capitão do navio — na espécie — o embarcante.

Dá-se também essa denominação ao contrato celebrado entre o capitão e a tripulação.

Para a primeira conceituação dizem notáveis comercialistas :

"Le contrat par lequel les gens de mer s'engagent à servir sur un navire est soumis à la fois aux dispositions du Code Civil relatives au louage de services et à règles particulières contenues dans le Code de commerce et dans des lois spéciales". "Lyon Caen et Renault — Manuel de Droit Commercial — pág. 633).

Acrescentam :

"Comme tout louage des services, le contrat d'engagement est synallagmatique, il crée des obligations pour l'armateur et pour les gens de mer". (op. cit. pág. 634).

Sobre a segunda é o próprio Código Comercial Brasileiro que emprega essa terminologia para significar as condições do pacto entre o capitão e a gente da tripulação (art. 543). Segue o mesmo critério o Código Comercial Argentino quando prescreve :

"Las condiciones del ajuste entre el capitán y la gente de la tripulación, en falta de otros documentos, se prueban por la matrícula o rol de la tripulación". (Art. 984).

O doc. de fls. 11 não se reveste dos característicos do ajuste ou pacto entre os armadores e o embarcante, como capitão, porque não trata das condições de serviço, dos direitos e deveres entre armadores e tripulantes, mas apenas refere — para os efeitos da legislação social — aos principais eventos, que a interessam, da vida marítima do comandante.

É um sucinto relatório para fim de aposentadoria em que se descrevem até os descontos para o I.A.P.M.

Não se trata, pois, de um ajuste no estrito sentido jurídico.

Argue também o embarcante que, além das soldadas de 1:200\$0 mensais, e da etapa de 120\$0 mensais, tinha mais uma percentagem de 5 % sobre o valor do frete líquido do navio, o que prova, realmente, com o Doc. de fls. 68.

A impugnação feita sobre a possível ante-data desse documento é destruída pelo fato da referência feita a essa comissão ou percentagem no "rol de equipagem" que é registado nas Capitánias dos Portos "antes de cada viagem", como o exige o art. 466 n. 3 do Cód. Comercial.

É o que consta da prova de fls. 72, corroborada pelo telegrama de fls. 155. Nem se alegue que esse rol de equipagem, pelo fato de ser feito pelo capitão, que é o próprio interessado, não serve de prova, ou é uma prova precária.

Somente às leis cabe conceituar a valia ou desvalia das provas e, a este respeito, o nosso Código empresta todo o valor probante — na falta de outro título de contrato — ao rol de equipagem (art. 543).

O Reg. 737 de 25 de novembro de 1850, que é um monumento de sabedoria processual, assegura ao rol de equipagem todo o valor "probante por si ou acompanhado de outras provas" (art. 152, § 6.º).

Tendo o rol de equipagem dado entrada na Capitania dos Portos da Baía a 28 de outubro de 1937 (fls. 155), é perfeitamente aceitável o doc. de fls. 68 na data que consigna, ou seja a de 26 de agosto de 1937.

Carece, portanto, de maior importância a circunstância de ter a firma dos armadores reconhecida somente em 31 de março de 1939, dando lugar apenas à confusão que se fez no I.A.P.M. a respeito da data verdadeira do documento de fls. 77 n. 3.

Diante do que fica exposto, só podemos considerar como provado que haja sido, realmente, ajustada essa comissão de 5 % em data anterior ao desembarque do embarcante por força do art. 149 da Constituição Federal, tanto mais que da diligência de fls. 150 resultou provado, por lançamentos a que a lei dá fé (Cód. Commercial, art. 23) que as comissões foram, de fato, escrituradas nos livros dos armadores.

Não podemos presumir dolo entre os armadores e o capitão, ora embarcante, sem provas ou indícios veementes em contrário às provas que o embarcante apresentou. A prova está nos autos, a questão de direito é que lhe tira o valor.

Em verdade, sob o ponto de vista doutrinário de direito marítimo o contrato de arrolamento, como o denomina o Cód. Português, ou o contrato de ajuste, como o chamamos nós, é geralmente feito "a dinheiro", por soldada propriamente dita, ou "a partes", com participação "no frete ou nos lucros da viagem, sem direito a outra remuneração". (Cunha Gonçalves — Comentário do Cód. Com. Port. vol. III, art. 516 pág. 200 n. 795).

Não coexistem as soldadas, propriamente ditas, a mês ou por viagem, pagas a dinheiro como na espécie dos autos, e o contrato chamado "a partes", que, em última análise, não passa de um contrato de parceria marítima.

É o que diz Cunha Gonçalves, com a sua autoridade no tópico acima citado.

Isto, aliás, afirma o I.A.P.M. no doc. de fls. 135. Todavia, exdrúxulamente ou não, há prova nos autos do bifrontismo dessa remuneração do embarcante — uma parte fixa e outra variável, com participação nos lucros das viagens.

Essas são as arguições capitais do embarcante, que ferimos agora, pois que a referente ao decreto n. 890, sob cuja égide, procura amparar o cômputo das comissões, deixamos para examinar afinal.

8 — Procurando rebater o argüido pelo embarcante o I.A.P.M., por intermédio de seu digno e ilustre representante, aduz várias considerações já referidas, em sùmula, neste parecer.

Vamos pesquisá-las em procura, como sempre, da Verdade, musa que os mitólogos gregos fizeram, com justa razão, representar simbolicamente como que emergindo de um poço — o poço das confusões e negações.

Não é impressionante a circunstância dos elementos informadores do pedido de aposentadoria, levados ao Instituto em 11 de março de 1938 pelo próprio embarcante, não constarem referências às comissões de 5 %, cuja incorporação só pleiteou a 3 de janeiro de 1939 (fls. 51), quando a 9 de março daquele ano o embarcante embolsava da empresa aquelas comissões.

É muito comum, principalmente nas classes favorecidas pelos seguros sociais, que só venham a se inteirar da amplitude dos seus direitos depois que os pleitearam "per summa capita".

O que se deve indagar é se o pedido de revisão foi feito em tempo hábil. Se a resposta, como no caso, deve ser afirmativa, não é justo prejudicar a parte só porque, ao tempo do pedido, não estava inteiramente a par da extensão do benefício.

Outra arguição do I.A.P.M., relativa à configuração "da primagem", merece mais detido exame.

Foi o embargante que deu à comissão de 5 % sôbre o frete líquido do navio, que comandava, a denominação de "primagem" (fls. 51).

Mal sabia, entretanto, que a ressurreição da seródia percentagem despertaria a desconfiança sôbre a realidade do respectivo recebimento... (fls. 133).

Suscita o embargante em amparo de sua "primagem" o art. 1.645 da Consolidação das Leis Trabalhistas de Pereira dos Santos, que não é senão o art. 17 do decreto n. 22.872, inteiramente inadequado à hipótese.

Como, aliás, deixou bem patente o Dr. Consultor do I.A.P.M. não se trata "de primagem" (fls. 132-fls. 134).

No moderno direito marítimo, a sua conceituação é delineada quando se estuda o "contrato de fretamento", que é contrato bilateral, comutativo e oneroso entre o fretador, que cede o navio e o afretador, que o toma, recebendo a bordo as mercadorias e obrigando-se a transportá-las ao seu destino, fazendo entrega delas à pessoa indicada". (Cunha Gonçalves — Com. ao Cód. Com. Port. vol. III pág. 248 n. 827).

O elemento essencial dêsse contrato e que lhe dá o nome se chama "frete".

Ora, pelo que se lê nos autos não se trata desta espécie de contrato marítimo, pois Correia Ribeiro & Cia. são os próprios armadores e exploradores do barco "ITABUNA", comandado pelo embargante.

Se se admitir mesmo que tivesse havido tal contrato — para argumentar — ainda assim não cabia ao embargante a referida "primagem".

Não somos nós que o dizemos, é a doutrina, através autorizados comentaristas:

"Em muitos casos, além do frete, estipula-se o "chapéu" ou "barrete" — "capa, droit du chapeau, primage or master's hat money, kaplaken que é uma percentagem de 5 % sôbre o frete, antigamente paga ao capitão, como recompensa do trabalho e cuidado que devia ter na guarda e conservação das mercadorias, mas atualmente recebida pelo fretador". E costuma-se acrescentar-lhe outros 5 %, também para o fretador, a título de "menues avaries", "several petty charges", em compensação das despesas imprevistas, que oneram o navio em quase todas as viagens. Estas percentagens de 10 % consideram-se compreendidas no frete, como acessório dêste, na falta de convenção em contrário, sempre que o uso local as conceda, visto que o contrato implica todas as suas conseqüências usuais e legais". (Cunha Gonçalves — op. cit. pág. 257).

Não é outro o comentário italiano:

"La cappa (panni caples, specie de mantello con caperuccia, che gli italiani adoperavano nel secolo XVI) era in origine una speciale remunerazione al capitano per la custodia e conservazione del carico, tal volta subordinata a certe condizioni, altra volta incondizionata; veniva concessa al capitano, al fine che egli potesse comperarsi i vestiti per ripararsi dal freddo nella stazione invernale. "Oggidi negli usi marittimi è diventata un acessorio del nolo, che spetta ai proprietari e non al capitano.

Non si paga cappa, quando non è espressamente pattuita nel contratto di noleggio o nella polizza do carico". (Ascoli e Montessori — Del Commercio Marittimo e della Navigazione in "Il Codice di Commercio Commentato de Bolaffio e Vivante — Vol. VIII pág. 552 n. 651).

Fica, assim, exuberantemente provado que a percentagem, a que o próprio embargante chamou de "primagem" não cabe mais nos dias de hoje ao capitão do navio, mas aos proprietários do barco.

Nem se alegue que é uma comissão especial, revestindo uma modalidade especial de remuneração: uma parte fixa e outra variável.

É que não existe em direito marítimo essa exdrujulice, pois a tripulação, como vimos antes, inclusive o capitão, é paga a dinheiro, por "soldadas" — como no caso dos autos (fls. 11) — "ou a partes", isto é, com participação no frete ou nos lucros da viagem, "sem direito a outra remuneração" (Cunha Gonçalves, op. cit. pág. 200 n. 795).

As duas modalidades, ao mesmo tempo, se repelem ou, como dizem os franceses — "hurlent de se trouver ensemble".

Aliás, é isso o que certifica o Instituto através da experiência e os usos e costumes locais de natureza marítima (fls. 135).

Força é convir, portanto, que essa percentagem não pode ser incorporada aos vencimentos porque não encontra qualquer amparo no direito marítimo moderno e nos usos e costumes marítimos nacionais.

Torna-se, desnecessário examinar as demais alegações do I.A.P.M. em face do que expusemos acima.

9— Todavia, vamos inquirir afinal o invocado direito do embargante em razão do decreto n. 890 de 9 de junho de 1936, art. 3.º (§§ 1.º, 3.º e 4.º).

Reza o dispositivo citado:

"Art. 3.º O desconto da contribuição a que se refere o art. 1.º recai sobre o vencimento-base, ou, nos casos em que a legislação vigente o admite, sobre o salário da respectiva classe.

§ 1.º Como vencimento base entende-se a remuneração, qualquer que seja sua forma e denominação, estabelecida para um mês de trabalho mesmo quando não tenha sido total a frequência do associado ao serviço.

§ 3.º Quando a remuneração for paga por tarefa ou comissão, considerar-se-á vencimento base a média mensal anualmente apurada.

§ 4.º Nos casos admitidos pela legislação vigente, e somente nestes, serão compreendidos no vencimento-base o valor locativo das habitações e as prestações suplementares de alimento, rancho ou etapa".

Vale indagar aqui se este dispositivo revogou o decreto n. 22.872 de 29 de junho de 1933, cujo art. 15 assim prescreve:

Art. 15. Para todos os efeitos do presente decreto, entende-se como remuneração normal do trabalho a importância do vencimento ou salário atribuída como paga da atividade regular e ordinariamente exercida pelo empregado.

§ 1.º No cômputo dessa remuneração não serão compreendidas quaisquer vantagens pecuniárias concedidas ao empregado a título de representação, gratificação especial ou extraordinária, diárias, ajuda de custo ou pagamento de serviços fora das horas regulamentares.

§ 2.º Será compreendido na referida remuneração, para efeito dos descontos e do cálculo da aposentadoria, o valor locativo das habitações que as empresas proporcionem aos seus empregados de terra e marítimos em comissão, ou a importância abonada para o mesmo fim".

Não obstante ser posterior, pois é de 9 de junho de 1936, todavia, entendemos que esse decreto n. 890 não revogou o decreto n. 22.872 porque, expressamente, o excetuou no tópico — "ou, nos casos em que a legislação vigente o admite, sobre o salário da respectiva classe".

É indubitável que o pessoal que serve à marinha mercante nacional constitui uma classe especial, cujos salários, sob o nome de soldadas, assumem um caráter todo particular, ínsito à própria peculiaridade dos serviços que prestam as tripulações a bordo dos navios.

Aliás essa interpretação resulta dos próprios termos do art. 1.º do decreto n. 22.872, "e da afirmação incontestada do I.A.P.M. de que as soldadas, que percebem as tripulações são objeto de convenção e tabela ajustada pelo Ministério da Marinha e os sindicatos marítimos.

O ofício de fls. 147 não só não responde êsse tópico, como também se reporta a decreto-lei posterior ao fato descrito nos autos.

Assim, mesmo admitindo que essa percentagem de 5 % devesse, por direito marítimo, ser incorporada aos salários, não seria o decreto n. 890 que ampararia a pretensão do embargante.

De fato, como afirma o I.A.P.M. (fls. 133) os salários da gente do mar são ajustados numa Conveção de Soldadas, o que induz a cre na existência do salário de classe que repele a aplicação do art. 3.º do decreto n. 890 em favor do art. 15 do decreto n. 22.872 em vigor por causa da exceção contida naquele.

Ora, êste dispositivo veda que se leve em conta para os seguros sociais qualquer espécie de gratificação extraordinária como a que provou o embargante ter recebido (fls. 54 e fls. 150). A questão de incorporação dessa percentagem foi suscitada logo após a vigência do decreto-lei n. 937 de 8 de dezembro de 1938, art. 1.º.

Acresce que se o embargante pudesse ver coroada de êxito sua pretensão de ter uma aposentadoria de 1:400\$0 dar-se-ia o absurdo de ficar com proventos de inatividade superiores aos da atividade, que eram 1:320\$0, o que é absolutamente vedado por lei.

10 — Nestas condições, opinamos que sejam desprezados os embargos para que se confirme a decisão embargada pelos motivos e fundamentos acima expostos.

— **Waldo de Vasconcellos**, Procurador.

"Parecer n. 72-42"

**Processo n. P.R.T. 418-42. Recurso ordinário. Recorrentes: Raimundo Gomes Arruda e outros. Recorridos: Melo & Nogueira.**

"I — Histórico"

Raimundo Gomes Arruda e outros, em dias do mês de abril de 1941, peticionaram ao Sr. Delegado Regional do Trabalho, no Ceará, reclamando contra Melo & Nogueira, proprietário da "Padaria Central", por despedida injusta e abrupta, bem como por falta de anotação na carteira profissional do primeiro dos querelantos. Os diversos requerimentos foram reunidos num só processo.

A 1 de maio do ano p. findo os dissídios ainda não haviam sido dirimidos, motivo por que vieram ter à M. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Fortaleza, nos termos do art. 3.º, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.

O tribunal referido tomou conhecimento da espécie, tendo a firma empregadora declarado que não lhe cabia qualquer responsabilidade pelas dispensas visto como elas se verificaram ao tempo em que a empresa se achava arrendada a Abreu & Pinho. Quanto ao pedido de anotação da carteira de Raimundo Gomes Arruda, declararam que prescrito estava o direito do operário de demandar sobre o assunto, nos termos do art. 1.º das "Instruções" de 8 de julho de 1935 (fls. 84).

Fracassadas as tentativas em prol de um entendimento amigável entre as partes em lide, a M. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza julgou improcedentes as reclamações.

Contra essa sentença insurgiram-se os empregados, interpondo recurso ordinário. Em suas razões de fls. 114/117, Melo & Nogueira sustentaram a tese

de que o aludido recurso não devia ser conhecido porque interposto por parte ilegítima. O advogado que o firmou não possuía instrumento procuratório, o que, segundo pensam, constitui nulidade insanável.

Por fim, foram os autos encaminhados à superior instância, depois de devidamente informados.

“II — Ilegitimidade da parte recorrente”

Em parecer anterior, que mereceu a unânime aprovação deste Egrégio Conselho, já tive oportunidade de estudar os efeitos do recurso interposto por advogado não legalmente constituído. (“Revista do Trabalho”, ano X, págs. 366/368).

Para mim, nas audiências de primeira instância, onde as partes são obrigadas a comparecer pessoalmente, os patronos dos litigantes podem requerer, assinar, transigir, apresentar defesa, arrolar testemunhas, inquirir, arrazoar, etc., sem necessidade de exibição de instrumento procuratório. E isto porque a presença dos constituintes ratifica todos os atos praticados pelos causídicos. Verifica-se, então, o “mandato tácito”, permitido pelo art. 1.290, “in-principio”, do Código Civil Brasileiro:

“O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito”.

Por outro lado, faz-se mister assinalar que essa ratificação não pode ser tomada num sentido demasiadamente lato. Restringe-se, tão somente, à defesa perante a Junta. É princípio de direito — que não pode ser posto à margem pela processualística do trabalho — que o mandato é sempre expresso, só podendo aparecer tácitamente constituído em casos raríssimos (Clovis Bevilacqua, “Código Civil Comentado”, vol. V, pág. 36).

Quando, porém, o advogado firma um recurso, sem que haja prova de que a parte desejou obter novo exame do feito, claro é que ele não pode ser conhecido pelo tribunal “ad quem”.

A ilegitimidade, entretanto, poderá desaparecer a qualquer momento. Para tanto bastará que a procuração seja apresentada ou que o sindicato a que pertence o recorrente resolva ratificar a atitude assumida pelo causídico.

Tal solução, penso, está inteiramente acorde com a lei, com a doutrina, e com a jurisprudência.

Prescreve o art. 1.208 parágrafo único, do Código Civil:

“A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato”.

Pimenta Bueno, em seu livro — “Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil”, — escreve (pág. 43):

“Quando, pois, trata-se de uma causa sem poderes suficientes, supre-se a falta, juntando tais poderes e ratificando o processo, e isto na primeira como na segunda instância”.

O Tribunal de Apelação do Paraná, em acórdão de 23 de fevereiro de 1917, já sentenciava (Cândido de Oliveira Filho, “Prática Civil”, vol. V, pág. 134):

“A falta ou insuficiência de poderes da procuração é nulidade relativa e pode ser sanada tanto na primeira como na segunda instância”.

É de ressaltar que este Egrégio Conselho já firmou jurisprudência a respeito, em acórdão de 11 de março do ano em curso, relatado pelo vogal José Edgard do Rego Falcão:

“Considerando que a Empresa Construtora Humberto Menescal S/A, em suas razões de fls. 25 a 28, levantou a preliminar de ilegitimidade da parte recorrente;

Considerando que, de fato, o Dr. Francisco de Assis Ferreira, advogado em nossos auditórios, interpôs o presente recurso sem anexar a competente procuração ou outro documento capaz de evidenciar o desejo dos recorrentes de provocar novo pronunciamento da Justiça do Trabalho, no caso em exame;

Considerando que, entretanto, aquele causídico, na sessão do Conselho que julgou o feito, exibiu o instrumento de mandato, fazendo desaparecer a ilegitimidade argüida;

Considerando que, assim sendo, as partes interessadas ratificaram a atitude assumida por seu patrono, ratificação essa que retroage à data do ato".

Em face da argumentação expedida, uma conclusão impõe-se: a preliminar deve ser rejeitada.

É verdade que o recurso foi interposto por advogado não legalmente constituído. Mas o Presidente da Junta "a quo" procurou sanar a irregularidade por intermédio do despacho de fls. 102. A competente procuração, em que é outorgante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Fortaleza, foi apresentada e consta do processo (fls. 103). A ilegitimidade alegada desapareceu.

Dir-se-á talvez que o referido mandato não ratificou, de maneira categórica, os atos passados. Quer me parecer que, na Justiça do Trabalho, não é lícito exigir rigor nas formalidades de processo. Essas precisam subsistir em sua parte essencial, naquilo que venha atender aos princípios gerais de direito. A ratificação está implicitamente contida no documento, ou melhor, para empregar a linguagem de nosso Código Civil (art. 1.208), "resulta de ato inequívoco".

O causídico foi constituído procurador do Sindicato para toda e qualquer ação, na Justiça do Trabalho, em que o mesmo figure como autor, réu, assistente ou oponente. Convém não esquecer de que a referida associação de classe, como legítima representante dos operários que lhe são filiados, tomou a si a iniciativa de formular as diversas reclamações de fls., acompanhando-as em todos os seus trâmites, "ex-vi" do art. 90, § 1.º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nestas condições, deve o Conselho conhecer do recurso.

### III — Prescrição"

Raimundo Gomes Arruda, dizendo-se despedido a 23 de janeiro de 1941, dirigiu à autoridade competente duas reclamações, pleiteando anotação de sua carteira profissional. As petições deram entrada na Delegacia do Trabalho a 25 de abril e 8 de julho do mesmo ano, respectivamente (fls. 2 e 81).

Ora, de acôrdo com o art. 1.º, das "Instruções" de 8 de julho de 1935, fácil é verificar que a parte interessada deixou prescrever o direito questionado. O inciso tem a seguinte redação:

"Após três meses, contados da saída do emprêgo, será considerado prescrito o direito do empregado a toda e qualquer reclamação relativa à carteira profissional, salvo se for motivada por infração do art. 11, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932".

Se a dispensa, conforme confessa o querelante, teve lugar a 23 de janeiro de 1941, segue-se que prescreveu o direito de reclamar anotação na carteira profissional a 23 de abril do referido ano. A primeira reclamação foi apresentada no dia subsequente (vide carimbo do protocolo, fls. 2).

É possível que se objete, contra a aplicação do dispositivo citado, que êle faz parte de simples instruções ministeriais, de caráter meramente administrativo.

O argumento carece de consistência. As "Instruções" foram baixadas em obediência ao que dispõe o art. 40, do decreto-lei n. 22.035, de 29 de outubro de 1932:

"Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que poderá determinar a expedição, por intermédio do Departamento Nacional do Trabalho, das instruções que se fizerem necessárias à boa execução de qualquer ponto deste decreto".

Portanto, a própria lei deu poderes ao Ministro do Trabalho para solucionar os casos omissos, expedindo instruções. Integraram-se estas, pois, no corpo do diploma. Vieram regulamentá-lo, devendo, por isso, ser respeitadas. A sua inobservância representa um flagrante atentado ao estatuto que lhes serviu de fundamento.

A reclamação de fls. 2, pelos motivos expostos, não procede. Cumpre, agora, examinar o mérito das outras demandas, que versam sobre despedidas injustas e abruptas.

#### "IV — A responsabilidade dos recorridos"

Iniciarei o estudo desta parte do litígio com a exposição do fato ocorrido.

Melo & Nogueira mantinham em Fortaleza um estabelecimento denominado "Padaria Central", tendo admitido, então, vários operários. Em data de 9 de maio de 1940, a firma resolveu arrendar o negócio aos Srs. Manoel Pinho de Albuquerque e Alberto Nogueira de Abreu (fls. 88/89). Esses senhores passaram a dirigir a empresa sob a razão social de Abreu & Pinho. O contrato de arrendamento estabelece, em sua cláusula sétima (fls. 89):

"Desta data em diante correrão por conta dos outorgados locatários todos os impostos, atuais e futuros, que incidam sobre a Padaria dada em locação, bem como todas as obrigações a ela relativas, isto dentro do prazo aqui estabelecido".

Como se vê, Abreu & Pinho ficaram responsáveis por todas as obrigações, inclusive, é lógico, pelas decorrentes dos contratos de trabalho firmados por Melo & Nogueira com os operários recorrentes. Observando esta condição, a firma arrendatária confeccionou novas fichas de empregados, respeitando o tempo anterior de cada um, prestado à empresa (fls. 62/70). Aludidas fichas foram competentemente assinadas pelos obreiros.

Acontece, porém, que, em plena vigência do contrato de arrendamento, resolveram os novos empregadores fechar a padaria. Houve, portanto, a despedida abusiva dos recorrentes.

O fato determinou os litígios que ora, aguardam o pronunciamento deste Egrégio Tribunal. Toda a controvérsia gira em torno da indagação: a quem cabe a responsabilidade pelo inadimplemento contratual, a Melo & Nogueira ou a Abreu & Pinho?

É princípio pacífico em direito social que, enquanto o patrão escolhe determinado trabalhador para admiti-lo nos serviços de seu estabelecimento, o assalariado, ao aceitar a oferta que lhe é dirigida, não procura este ou aquele chefe a que se vai ligar por laços de dependência econômica e de subordinação hierárquica. Para o obreiro, o seu empregador é a instituição, é a empresa. É o que nos diz Cesarino Junior ("Natureza Jurídica do Contrato Individual do Trabalho", pág. 72):

"... o verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento, no qual o empregado é admitido e não a pessoa do empregador: o contrato é feito, tendo em vista a empresa e não a personalidade do empregador".

Como consequência, a transferência de propriedade do negócio não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho. O adquirente assumiu a responsabilidade plena e total que pesava sobre os ombros do antigo proprietário.

A "Carta del Lavoro" italiana, refere-se ao assunto da seguinte maneira (art. XVIII):

"Nelle imprese a lavoro continuo, il trapasso della azienda non risolve il contratto di lavoro, e il personale ad essa addetto conserva i suoi diritti nei confronti del nuovo titolare".

A mesma disposição encontramos em nossa Carta Magna (art. 137, letra g):

"Nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo".

Vejamos o que nos diz Paul Roubier, em seu conhecido prefácio à obra "La Dissolution du Contrat du Travail", de Jean Vincent (pág. 29):

"On, assurera même la permanence de l'emploi dans le cas où l'entreprise viendrait à changer de mains, vis-à-vis du nouvel employeur, car c'est seulement la prestation de services que a un caractère personnel, non la prestation patronale".

Os escritores pátrios defendem a mesma tese. Doutrina, por exemplo, Alexandre Monteiro Lopes ("Dispensa sem Justa Causa", pág. 19):

"A mudança na propriedade dêsse "patrimônio", traduzindo por qualquer modo a sua transferência, vale por cessão ao adquirente de todos os bens corpóreos e incorpóreos, encargos e obrigações. E, assim, sua responsabilidade pelo passivo lhe confere a qualidade de "sucessor" ou, em melhores termos, de subrogado nas obrigações contraiadas por quem veio a substituir".

Sendo o arrendamento uma forma de transferência de propriedade, se bem que por prazo certo, é curial que Abreu & Pinho assumiram todos os encargos de Melo & Nogueira durante a vigência do contrato firmado entre ambos. Os empregados litigantes passaram a prestar serviços à primeira firma. Se esta os despediu, ao tempo em que assumiu a responsabilidade do negócio, torna-se insubsistente qualquer reclamação contra Melo & Nogueira, provado como está que os mesmos não são culpados pelo inadimplemento. Ajusta-se, aqui, a lição de Altino Correia e Bettino de Déo ("O Direito do Empregado", pág. 40):

"Ao empregador atual cabe a responsabilidade pela indenização a que tem direito o empregado injustamente despedido, ficando como consequência isento o primitivo empregador".

A decisão da M. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Fortaleza, de fls. 99/101, merece ser mantida.

"V — Conclusão"

Opino pelo conhecimento do recurso, negando-se-lhe, entretanto, "de meritis", provimento.

S.M.J.

Fortaleza, 3 de novembro de 1942. — João da Rocha Moreira, Procurador Regional.

**EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Serviço Administrativo — Secção de Legislação e Jurisprudência**

(Continuação do n. 14)

**ANULAÇÃO DE DECISÃO (Coisa Julgada)**

- N. 401 — Não constitue coisa julgada, quanto à reclamação, a anulação da decisão, em fase de execução, fundada em má ou errada aplicação da lei.  
Havendo contrato de trabalho com termo estipulado, a indenização pelo seu rompimento, por parte do empregador, deve ser calculada segundo o art. 1.228, do Código Civil combinado com o art. 7.º da lei n. 62.  
Proc. n. 19.287-42-Ac. de 5-3-43 — D.J. de 3-4-43 — Sep. pág. 1.713.

**APOSENTADORIA**

- N. 402 — O cálculo do benefício (aposentadoria) deve ter por base a média máxima de Cr\$ 2.000,00, para os segurados cujos ordenados sejam superiores a essa importância.  
Proc. n. 18.071-41 — Ac. de 18-12-42 — D.J. de 28-1-43 — Sep. pág. 503.
- N. 403 — Para efeito de cálculo de aposentadoria só se atenderá aos aumentos de vencimentos que se tenham verificado, pelo menos, doze meses antes da concessão do benefício.  
Proc. n. 17.154-42 — Ac. de 9-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. página 1.287.
- N. 404 — Para a concessão de aposentadoria compulsória é essencial prova hábil de idade.  
Proc. n. 21.782-42 — Ac. de 9-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. página 1.286.
- N. 405 — Decorridos noventa dias da data da internação do associado acometido de doença mental e observado não haver possibilidades de cura, deverá a instituição providenciar a concessão da aposentadoria por invalidez a que tiver direito.  
Proc. n. 21.584-41 — Ac. de 5-1-43 — D.J. de 30-1-43 — Sep. pág. 552.
- N. 406 — No I.A.P.M., de acôrdo com o art. 64, do decreto n. 22.872, de 29-6-33, não se concederá aposentadoria a associado que a requerer depois de decorrido um ano do desligamento dos serviços da Empresa.  
Proc. n. 19.270-41 — Ac. de 5-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.106.
- N. 407 — A C.P.S., atendendo que a finalidade primordial da Previdência Social é o amparo ao trabalhador em sua situação mais angustiosa, mandou,

por unanimidade, conceder a um segurado do I.A.P. dos Empregados em Transportes e Cargas a aposentadoria por invalidez, sem que o mesmo tivesse completado o período de carência (Tuberculose).

Proc. n. 12.500-42 — Ac. de 12-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. página 1.321.

#### AUXÍLIO NATALIDADE

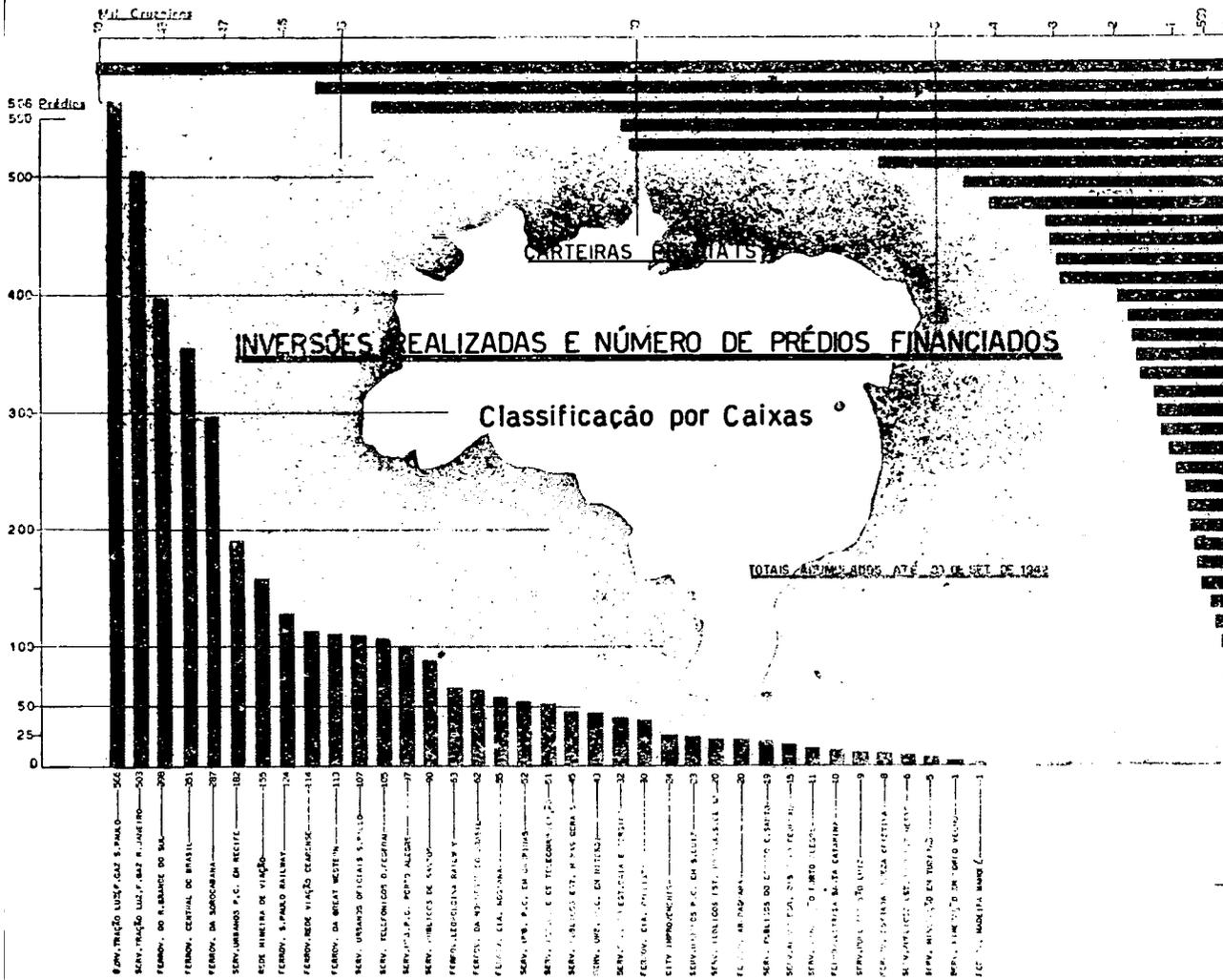
- N. 408 — É de se conceder auxílio-natalidade requerido por associado do I.A.P.E., mesmo quando solicitado anteriormente à inscrição da esposa, uma vez que seja preenchida essa formalidade.  
Proc. n. 21.591-42 — Ac. de 18-12-42 — D.J. de 28-1-43 — Sep. pág. 504.
- N. 409 — O I.A.P. dos Comerciantes negou "auxílio-natalidade" a um associado não casado.  
O Conselho Pleno, atendendo a que, na espécie, a concessão de auxílio-natalidade se baseia na equiparação do filho natural ao legítimo, que a lei civil reconhece, mandou conceder o referido auxílio. (9 votos contra 4).  
Proc. n. 2.693-42 — Ac. de 7-1-43 — D.J. de 16-2-43 — Sep. pág. 983.
- N. 410 — À esposa canônica é de se conceder o benefício do auxílio natalidade. (I.A.P.C.).  
Proc. n. 18.236-42 — Ac. de 11-1-43 — D.J. de 23-2-43 — Sep. página 1.149.
- N. 411 — É de se não conceder auxílio-natalidade (I.A.P.C.), desde que o associado não tenha pago o mínimo de contribuições exigidas em lei para a concessão do auxílio.  
Proc. n. 21.981-42 — Ac. de 26-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. página 1.211.
- N. 412 — O auxílio-natalidade (I.A.P.C.), só é devido ao segurado legalmente casado.  
Proc. n. 7.465-42 — Ac. de 25-2-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.535.

#### AUXÍLIO PECUNIÁRIO

- N. 413 — O auxílio pecuniário (I.A.P.C.) que fôr requerido após o 31.º dia do afastamento do serviço, só será devido da data da apresentação do requerimento ao órgão local do Instituto. (§ 2.º, do art. 120, do decreto n. 5.493, de 9-4-40).  
Proc. n. 21.797-42 — Ac. de 19-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. página 1.211.

#### CARÊNCIA

- N. 414 — Nos termos do art. 177, do decreto n. 5.493, de 9-4-40, o associado do I.A.P.C., que, perdida essa qualidade, volta a readquiri-la, está sujeito a novo período de carência, não se lhe computando as contribuições recolhidas em período anterior.  
Nenhum seguro ou auxílio será devido sem que haja o associado completado as dezoito contribuições exigidas em lei.  
Proc. n. 9.686-42 — Ac. de 15-3-43 — D.J. de 1-4-43 — Sep. pág. 1.683.
- N. 415 — Uma vez que o segurado, acidentado no trabalho, não tenha sido despedido da empresa e, assim, possa vir a completar o período de carência para obtenção da aposentadoria por invalidez é de se lhe conceder



INSTITUIÇÕES	INVERSES	N. PRÉDIOS
SEV. TEL. F. GAS DE S. PAULO	Cr \$ 19.111.315,30	563
FERRV. DA RIO G. DO SUL	Cr \$ 15.479.292,00	398
SEV. TEL. F. GAS DO R. JANEIRO	Cr \$ 14.464.312,00	503
ERRL. DA SROOCADANA	Cr \$ 10.285.442,20	267
FERRV. DA CENTRAL DO BRASIL	Cr \$ 10.107.374,10	351
FERRV. S. PAULO RAILWAY	Cr \$ 5.028.460,60	124
REDE NINEIRA DE VIÃO	Cr \$ 4.530.157,50	156
SEV. TELEFONICOS D. FEDERAL	Cr \$ 4.114.000,00	105
SEV. PÚBLICOS SANTOS	Cr \$ 3.239.600,00	90
SEV. URB. P.C. EM P. ALCOPE	Cr \$ 3.227.637,70	97
SEV. AEREO E TELE-COMUNICAÇÕES	Cr \$ 2.903.108,20	51
SEV. URB. P.C. EM RECIFE	Cr \$ 2.960.789,10	182
FERRV. LEOPOLDINA RAILWAY	Cr \$ 1.891.017,10	63
SEV. URB. P.C. EM CAMPINAS	Cr \$ 1.676.459,00	52
FERRV. DA GREAT WESTERN	Cr \$ 1.820.495,10	113
FERRV. REDE VIÃO CEARENSE	Cr \$ 1.761.325,50	114
FERRV. NOROESTE DO BRASIL	Cr \$ 1.757.977,60	62
SEV. URB. P.C. EM NITERÓI	Cr \$ 1.360.000,00	43
FERRV. CIA. MOGIANA	Cr \$ 1.374.596,00	55
SEV. PÚBLICOS EST. A. GERAIS	Cr \$ 1.304.818,90	48
SEV. PÚBLICOS EST. B. F. SERIPE	Cr \$ 1.109.000,00	32
SEV. URB. OFICIAIS EM S. PAULO	Cr \$ 1.018.919,90	107
SEV. IMPROVEMENTS RIO	Cr \$ 848.939,40	24
SEV. ANIAS ESGOTOS D. FEDERAL	Cr \$ 795.274,30	15
SEV. PÚBLICOS EST. PARANA S. CATARINA	Cr \$ 768.251,90	20
FERRV. CIA. PAULISTA	Cr \$ 741.292,90	30
FERRV. DE ARARAQUARA	Cr \$ 669.428,50	20
SEV. MINERAÇÃO PORTO ALEGRE	Cr \$ 600.594,20	11
SEV. PÚBLICOS EST. ESPÍRITO SANTO	Cr \$ 425.159,30	19
SEV. URBANOS P.C. EM BELÉM	Cr \$ 350.676,00	23
FERRV. ESTRADA S. CATARINA	Cr \$ 261.140,00	10
SEV. PÚBLICOS URBANOS EM S. LUÍZ	Cr \$ 239.716,50	9
SEV. MINERAÇÃO TUBARÃO	Cr \$ 207.386,90	5
FERRV. EST. TEREZA CRISTINA	Cr \$ 130.812,00	8
SEV. PÚBLICOS EST. R. GRANDE NORTE	Cr \$ 127.255,30	6
SEV. MINERAÇÃO NORO VELHO	Cr \$ 50.560,70	8
FERRV. MALÉRIA ALAJAZE	Cr \$ 15.000,00	1
<b>TOTAIS</b>	<b>117.057.671,40</b>	<b>3.297</b>

VISTO  
*[Assinatura]*  
 Diretor da Div. Imobiliária

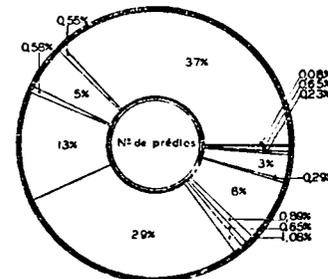


# CARTEIRAS PREDIAIS

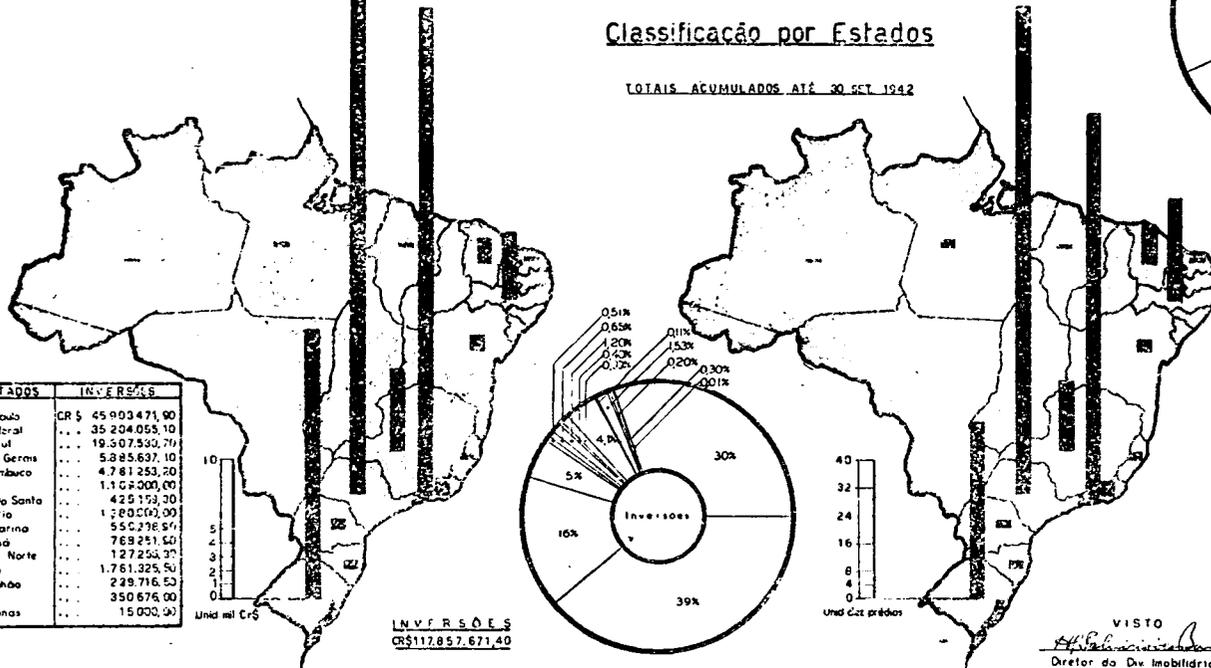
## INVERSÕES REALIZADAS E NÚMERO DE PRÉDIOS FINANCIADOS

### Classificação por Estados

TOTAIS ACUMULADOS ATÉ 30 SET. 1942



NÚMERO DE PRÉDIOS  
3.797



INVERSÕES  
CR\$117.857.671,40

ESTADOS	INVERSÕES
39% São Paulo	CR\$ 45.903.471,00
20% D. Federal	35.204.053,10
16% R. G. Sul	19.507.530,70
5% Minas Gerais	5.885.637,10
4% Pernambuco	4.761.253,20
0,55% Bahia	1.154.000,00
0,08% Espírito Santo	425.153,30
0,23% Est. do Rio	1.320.000,00
0,51% S. Catarina	550.236,50
0,65% Paraná	769.251,50
0,11% Rio G. Norte	1.272.543,70
0,20% Goiás	1.761.325,50
0,30% Maranhão	239.716,50
0,01% Piauí	350.676,00
0,01% Amazonas	15.000,00

Unid. mil Cr\$

ESTADOS	Nº PRÉDIOS
37% São Paulo	1.393
29% D. Federal	1.112
13% R. G. Sul	508
5% Minas Gerais	201
0,08% Pernambuco	295
0,23% Bahia	32
0,55% Espírito Santo	10
0,08% Est. do Rio	43
0,65% S. Catarina	23
0,58% Paraná	20
0,23% R. G. Norte	6
0,30% Goiás	114
0,65% Maranhão	9
0,08% Piauí	23
0,08% Amazonas	1

Unid. mil prédios

VISTO  
Diretor do Div. Imobiliária

Rio 9-2-43  
Osório, 1. Superior,  
Presidente



êste benefício, desde que o seu estado de saúde não permita o desempenho de suas funções.

Proc. n. 9.337-42 — Ac. de 15-12-42 — D.J. de 21-1-43 — Sep. página 372.

### CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

- N. 416 — Uma vez encampado o 1.º empréstimo pela Carteira Predial, o associado poderá contrair um 2.º empréstimo, desde que não fira o decreto n. 312, de 1938, no que diz respeito à percentagem de consignação (50 %).  
Proc. n. 21.363-42 — Ac. de 2-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.105.
- N. 417 — Transferido, pelo segurado a terceiro, o seu débito da Carteira Predial no qual foi encampado o saldo de sua dívida anterior contraída na Carteira de empréstimos, fica êle apto a contrair novo empréstimo nesta Carteira.  
Proc. n. 20.713-42 — Ac. de 19-2-43 — D. J. de 13-3-43 — Sep. página 1.320.

### CARTEIRA PREDIAL

- N. 418 — A.G., associado da C.A.P. dos Ferroviários da Companhia Paulista, obteve sua inscrição na Carteira Predial para obter casa própria. A Caixa dispendeu certa importância para a extração de documentos necessários à instrução do processo. Acontece, porém, que por motivo naturalmente poderoso, a Caixa não concedeu a construção desejada e, de acôrdo com o art. 8.º do decreto-lei n. 1.749, de 28-6-37, responsabilizou o associado pela importância dispendida com os documentos. Tendo havido recurso para o C.P., resolveu êste "que o caso não caracterizou a hipótese prevista no aludido dispositivo, uma vez que o associado não renunciou ao benefício pretendido, mas, pelo contrário, não conseguiu que a Caixa lh'o concedesse, apesar de todos os esforços por êle empregados nêsse sentido".  
Unanimemente foi provido o recurso.  
Proc n. 16.971-42 — Ac. de 11-12-42 — D.J. de 6-1-43 — Sep. pág. 43.
- N. 419 — Um segurado de C.A.P. obteve sua casa por intermédio da respectiva Carteira Predial, chegando a nela residir durante certo período. Por motivos justificados e imperiosos, foi obrigado a transferi-la a outro segurado, sem que dessa transação adviesse prejuizo algum para a Caixa e bem assim lucro para o transferente.  
Passados tempos, solicitou êle nova inscrição na Carteira Predial, mas a C.A.P. indeferiu o pedido e tendo havido recurso para a C.P.S., ordenou esta a nova inscrição do segurado.  
Proc. n. 14.744-42 — Ac. de 29-1-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.107.
- N. 420 — "Ex-vi" do art. 235, n. 1, do Código Civil, o marido, sem outorga da mulher, não pode alienar ou gravar de onus reais os bens imóveis, quaisquer que seja o regime dos bens.  
Proc. n. 20.656-42 — Ac. de 2-3-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.539.
- N. 421 — Uma vez que haja demora na contribuição por culpa do associado — que pediu a modificação do projeto — fica êle sujeito ao juro de mora.  
Proc. n. 21.173-41 — Ac. de 23-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.539.

### CASAMENTO "IN-EXTREMIS"

- N. 422 — Para a concessão de pensão, deve ser admitida a validade do casamento religioso "in-extremis", afim de assegurar à mulher, nessas condições, o direito ao benefício.  
Proc. n. 3.643-42 — Ac. de 11-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. pág. 1.284.

### CERTIDÃO DE IDADE

- N. 423 — Para aposentadoria ordinária, uma vez que exista documento que mereça fé, como a certidão de batismo, pode ser dispensada a certidão de idade.  
Proc. n. 22.113-42 — Ac. de 19-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.320.

### CONSELHO FISCAL (C.A.P.)

- N. 424 — O Presidente de uma C.A.P., não pode dar sem efeito resoluções do Conselho Fiscal e sim recorrer para a Câmara de Previdência do C.N.T.  
Proc. n. 24.787-42 — Ac. de 2-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.104.
- N. 425 — Aos Conselhos Fiscais das C.A.P. não cabe determinar a reforma de atos do Conselho Nacional do Trabalho.  
Proc. n. 25.672-42 — Ac. de 19-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.319.

### CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

- N. 426 — Uma vez que o segurado é prestamista da carteira predial, a sua consignação em folha poderá ser elevada ao máximo de 50 %.  
Proc. n. 19.205-42 — Ac. de 11-12-42 — D.J. de 6-1-43 — Sep. pág. 43.

### CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA (C.A.P.)

- N. 427 — Desde que preste serviço por mais de 30 dias, está o empregado obrigado a contribuir para os cofres da C.A.P. respectiva (art. 2.º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Estão obrigadas as Empresas a providenciar o recolhimento das contribuições de seus empregados, independentemente de aviso ou notificação. (Art. 2.º da lei n. 159, de 1935).  
Proc. n. 16.534-41 — Ac. de 11-2-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.534.

### DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- N. 428 — As decisões da J.T. devem ser fundamentadas. A omissão das formalidades expressamente declaradas no art. 130, do decreto n. 6.596, de 12-9-40, importa em nulidade.  
Proc. n. 20.799-42 — Ac. de 17-3-43 — D.J. de 8-4-43 — Sep. pág. 1.766.

### DEVOLUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AC. DO TRABALHO

- N. 429 — O art. 23, do decreto n. 24.637, de 10-7-34, dispunha que seriam recolhidos 2/3 da indenização por acidente do trabalho, à Instituição a que pertencesse o acidentado. Esse dispositivo foi alterado pelo decreto-lei n. 2.282, de 6-6-40, que manda seja apenas recolhida a metade (50 %) da referida indenização. O Conselho Pleno mandou devolver a diferença de um recolhimento que havia sido feito na proporção de 2/3 (I.A.P.E.T.C.).

Proc. n. 15.746-41 — Ac. de 24-12-42 — D.J. de 21-1-43 — Sep. pág. 366.

### DISSÍDIO COLETIVO

- N. 430 — O empregador que, sem motivo justificado, violar ou modificar as condições do trabalho a que se comprometeu, em dissídio coletivo, homologado pelo Tribunal competente, dá margem à imposição das penalidades previstas no art. 210 e seus parágrafos, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Caracteriza-se o "lock-out" pelo simples motivo de pretender o empregador modificar o contrato vigente, suspendendo os serviços nos estabelecimentos de sua propriedade sem prévia autorização do Tribunal competente.

Proc. n. 17.766-42 — Ac. de 16-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.313.

- N. 431 — Só se caracteriza o dissídio coletivo quando a divergência se funda em relação de trabalhos e que interessa a uma coletividade, maior ou menor de empregados, e não quando a controvérsia seja entre salário mínimo prefixado por lei, que se pretenda cobrar. Deve-se levar em conta, mais o critério qualitativo que o quantitativo; não importa que a reclamação tenha sido subscrita por vários operários.

Proc. n. 20.627-42 — Ac. de 8-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.316.

### EMPREGADOS AGRÍCOLAS

- N. 432 — A legislação trabalhista não abrange em seu âmbito os empregados agrícolas.

Proc. n. 12.253-42 — Ac. de 10-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. pág. 1.285.

### EMPREGADOS EM EMBARCAÇÕES

- N. 433 — Os empregados em embarcações de Empresas marítimas que exploram outros ramos de negócios, estão subordinadas à lei n. 62, de 5-6-35, no tocante à dispensa sem justa causa.

proc. n. 19.989-42 — Ac. de 15-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.316 .

### FÉRIAS

- N. 434 — A um funcionário de C.A.P. foi negado, pela respectiva Junta, o pagamento de férias não gozadas, dando como motivo a falta de verba para tal despesa.

A C.P.S. resolveu que ao funcionário assiste pleno direito ao pretendido benefício, visto como a inexistência de verba não impede seja atendido em sua justa pretensão o empregado que, tendo trabalhado e não mais se encontrando em exercício, faz jus ao pagamento das férias não gozadas.

Proc. n. 12.516-42 — Ac. de 18-12-42 — D.J. de 28-1-43 — Sep. pág. 501.

#### **FUNCIONÁRIOS DE C.A.P. (Irregularidades)**

N. 435 — Depois de haver completado 18 anos o filho de uma viúva pensionista de uma C.A.P. continuou esta a pagar ao referido menor a quota que lhe cabia até aquela idade. Verificado o equívoco, determinou a Caixa fosse efetuado o desconto, na quota da viúva, da importância paga indevidamente.

Houve recurso para a Câmara de Previdência Social, que, unanimemente, deu provimento ao mesmo, para responsabilizar o Gerente e o Presidente da Caixa pela importância paga a mais. A C.P.S. considerou que toda a responsabilidade do ocorrido cabia a C.A.P., não sendo lícito o desconto em se tratando de benefício destinado à prestação de alimentos, como o é a pensão.

Proc. n. 19.209-42 — Ac. de 22-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. pág. 1.212.

#### **GESTANTES**

N. 436 — Uma vez que a Constituição de 1937 estendeu, em geral a todas as mulheres que trabalham, os dispositivos sobre a proteção à família, devem as C.A.P., embora o regimento padrão não cogite do assunto, conceder às gestantes a licença necessária com todos os vencimentos. Proc. n. 23.303-42 — Ac. de 23-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.320.

#### **GRATIFICAÇÕES**

N. 437 — As gratificações de função, instituídas no "plano de padronização de vencimentos e cargos do pessoal das C.A.P.", são devidas a partir da data em que começou a vigorar o referido plano (1-7-39).

Proc. n. 22.478-40 — Ac. de 21-1-43 — D.J. de 6-2-43 — Sep. pág. 728.

#### **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

N. 438 — A C.J.T., considerou falta grave, e como tal autorizou a dispensa do empregado, por ter este gozado licença sem prévia autorização do empregador.

Proc. n. 16.174-42 — Ac. de 1-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.103.

#### **INSCRIÇÃO**

N. 439 — Um empregado de cooperativa de consumo pediu sua inscrição na C.A.P. o que lhe foi negado pela respectiva Junta Administrativa. A C.P.S. mandou inscrevê-lo, pois tratava-se de cooperativa de Em-

prêsa vinculada à C.A.P., em face do art. 1.º letra d, do decreto n. 627, de 18-8-38.

Proc. n. 20.989-42 — Ac. de 12-1-43 — D.J. de 4-2-43 — Sep. pág. 668.

N. 440 — “Companheira” de homem casado não tem direito a inscrição, em qualquer das Instituições de Previdência Social, em vida da espôsa legítima.

Proc. n. 23.337-42 — Ac. de 29-1-42 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.104.

N. 441 — O Prefeito Municipal de Botucatu, Estado de São Paulo, submeteu a apreciação do C.N.T. a questão relativa à inscrição dos funcionários da Repartição de Águas da referida cidade, na C.A.P. de S.U. Oficiais. A dúvida sobre essa inscrição ou filiação provém do fato de ter a Câmara Municipal criado a “Caixa Beneficente dos Funcionários Municipais de Botucatu”, que vinha prestando aos seus associados vantagens asseguradas pela Previdência e Assistência Social.

A C.P.S. resolveu, por unanimidade, declarar “que não paira dúvida alguma quanto à filiação dos empregados daquela repartição à C.A.P. de Serviços U. Oficiais, em São Paulo”, e isto porque a “Caixa Beneficente” é uma instituição de caráter particular, não estando, pois, adstrita à legislação de previdência em vigor, que é genérica.

Proc. n. 22.306-41 — Ac. de 19-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. pág. 1.211.

#### INTERPRETAÇÃO DIVERSA, DA MESMA LEI

N. 442 — Quando se tratar de interpretação diversa, dada à mesma lei, pelo C.N.T. na plenitude de sua composição, cabe recurso extraordinário para o Conselho Pleno e não para a Câmara de Justiça do Trabalho. Proc. n. 17.507-42 — Ac. de 8-2-43 — D.J. de 23-2-43 — Sep. pág. 1.148.

#### INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO

N. 443 — A reclamação administrativa dá margem à interrupção da prescrição, quando formulada à autoridade competente, antes de findo o prazo legal para ajuizamento da ação reclamationária, e uma vez que haja identidade da relação jurídica em ambas as reclamações.

Proc. n. 24.879-42 — Ac. de 1-3-43 — D.J. de 3-4-43 — Sep. pág. 1.714

#### JÓIA

N. 444 — Um associado de C.A.P. que pertencera ao “Montepio Civil”, transferiu deste para aquela suas contribuições, nas quais estava incluída a importância da jóia paga ao referido “Montepio Civil”.

A C.A.P. iniciou a cobrança de nova jóia de acordo com o decreto n. 20.465 e não se conformando com este ato, o associado recorreu para o C.N.T. que, em sessão plena, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para o fim de ser o recorrente dispensado do pagamento da jóia que lhe era cobrada.

Proc. n. 2.617-42 — Ac. de 18-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. pág. 1.281.

### JURISDIÇÃO (Juizes)

- N. 445 — É defeso aos juizes atribuirem-se competência e jurisdição, não previstas em lei.  
Proc. n. 18.001-42 — Ac. de 15-3-43 — D.J. de 1-4-43 — Sep.  
pág. 1.682.

### MAL DE HANSEN

- N. 446 — Em se tratando de aposentadoria por invalidez (mal de Hansen), é o pagamento respectivo devido a partir da data do requerimento do associado.  
Proc. n. 8.961-41 — Ac. de 11-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep.  
pág. 1.282.

### MANDADO DE SEGURANÇA

- N. 447 — O Conselho Pleno resolveu que contra atos judiciais não cabe mandado de segurança, na Justiça do Trabalho.  
Proc. n. 10.314-42 — Ac. de 28-1-43 — D.J. de 16-2-43 — Sep.  
pág. 984.

### MEMBRO DE DIRETORIA DE SOCIEDADE (Empregado)

- N. 448 — Não é empregador o membro da Diretoria de Sociedade possuidor de parte ínfima do patrimônio social. O empregado eleito para membro da Diretoria de Sociedade empregadora, não perde sua condição anterior. Não se distingue entre cargos de confiança providos por eleição e por nomeação, confundindo-se o exercício do mandato, sem se levar em conta a forma da investidura. O exercício do contrato de trabalho pode ser cumulado com o mandato. Nos casos, porém, em que tal não se verifica, opera-se a suspensão daquele. Não há incompatibilidade entre a vigência do contrato de trabalho e o mandato, cumulado ou com suspensão do primeiro, desde que a lei e o Estatuto da Sociedade silenciam sobre a questão. Silenciando a lei e o Estatuto, sobre a incompatibilidade, não se admite demissão, exoneração ou renúncia implícita de empregado constituído mandatário. Do ponto de vista social e moral, não pode, o membro da Sociedade, recusar eleição. Não se rompe o contrato de trabalho do empregado eleito para cargo de direção. Criado o Estatuto da estabilidade, alcança êle o empregado que, investido de mandato, conta o decurso de tempo exigido pela lei para sua garantia.  
Proc. n. 19.576-42 — Ac. de 17-2-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep.  
pág. 1.535.

### MOTORISTA DE PRAÇA

- N. 449 — Os motoristas de praça são considerados associados obrigatórios do I.A.P.E.T.C., desde a promulgação do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938.  
Proc. n. 8.303-42 — Ac. de 11-3-43 — D.J. de 13-4-43 — Sep.  
pág. 1.818.

**MULTA**

- N. 450 — A multa de que trata o art. 217, do decreto n. 6.596, de 12-12-40, só é cabível depois de passada, em julgado a decisão do Tribunal prolator.  
Proc. n. 10.801-42 — Ac. de 15-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.353.

**MUNICIPALIDADES**

- N. 451 — Em face do Direito Trabalhista, a Municipalidade se equipara às empresas particulares, quando exploram industrialmente os serviços públicos.  
Proc. n. 475-43 — Ac. de 20-3-43 — D.J. de 25-3-43 — Sep. pág. 1.562.

**NULDADE DE DECISÃO**

- N. 452 — É nula toda a decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho quando a mesma não se ativer ao pedido inicial do reclamante.  
Proc. n. 6.555-40 — Ac. de 7-1-43 — D.J. de 21-1-43 — Sep. pág. 367.

**PENSÃO**

- N. 453 — A C.A.P. negou pensão a uma viúva que fôra desquitada do seu marido.  
Recorreu ela à C.P.S., que examinando detidamente tôdas as peças do processo, deu-lhe ganho de causa.  
Tratava-se de uma situação criada por mútuo consentimento, tendo ficado convencionada no acôrdo, a obrigação de prestar o marido assistência à recorrente, mediante uma pensão mensal, o que equivale, sem dúvida, à prova de dependência econômica.  
Se, portanto, do desquite resulta obrigação de prestar o marido assistência econômica à mulher, por ocasião do falecimento daquele terá esta direito à pensão.  
Proc. n. 23.386-42 — Ac. de 12-1-43 — D.J. de 4-2-43 — Sep. pág. 668.
- N. 454 — Regularmente provada a invalidez do pai de ex-segurado do I.A.P.C., é de se lhe conceder a pensão por morte do mesmo segurado, uma vez inexistindo beneficiários preferenciais.  
Proc. n. 18.236-42 — Ac. de 29-1-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. pág. 1.106.
- N. 455 — Pode ser concedida pela C.A.P. pensão à mulher de associado desaparecido.  
Proc. n. 26.447-42 — Ac. de 23-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.319.
- N. 456 — Não existindo dúvida quanto à filiação de menores, filhos naturais de falecido segurado do I.A.P.M., é de se lhe assegurar o direito à pensão pelo mesmo legada.  
Proc. n. 16.220-41 — Ac. de 23-2-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.537.
- N. 457 — Não é de se conceder pensão à madrasta por não estar admitida, por lei, como beneficiária.  
Proc. n. 9.683-42 — Ac. de 2-3-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.537.

- N. 458 — Teem direito à pensão legada por segurado, falecido no estado de solteiro, os filhos naturais, devidamente inscritos como seus beneficiários.  
Proc. n. 21.983-42 — Ac. de 10-3-43 — D.J. de 8-4-43 — Sep. página 1.768.

#### PRESCRIÇÃO

- N. 459 — Tendo sido incorporadas ao I.A.P.M. as C.A.P. dos Portuários, o Conselho Pleno mandou contar os prazos de prescrição pelo Regulamento daquele Instituto.  
Proc. n. 17-875-41 — Ac. de 29-12-42 — D.J. de 21-1-43 — Sep. pág. 366.
- N. 460 — Regula-se pelo Código Civil (art. 178 § 10, n. 1) a prescrição do direito de reclamar pagamento de salários de professor de estabelecimento particular de ensino.  
Proc. n. 24.154-42 — Ac. de 15-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.356 .
- N. 461 — É prescricional e não preclusivo o prazo estabelecido no art. 17, da lei n. 62, de 5-6-35. O protesto judicial é meio hábil para interromper a prescrição da ação de reclamação definida pela citada lei.  
Proc. n. 23.105-42 — Ac. de 24-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.356.

#### PROVA DE IDADE

- N. 462 — Quando dois documentos, com exceção do registo civil, para prova de idade, não se combinam, é de se desprezar ambos, sem prejuízo, porém, da parte poder aduzir prova convincente da sua idade.  
Proc. n. 22.144-42 — Ac. de 11-1-43 — D.J. de 23-2-43 — Sep. pág. 1.148.

#### QUOTA DE PREVIDÊNCIA

- N. 463 — Não é devida quota de previdência ao I.A.P.M., quando o serviço executado pela Empresa não fôr permanente, decorrendo êle de uma medida de segurança pública. (Descarga de inflamáveis de navios que não devem atracar ao cais).  
Proc. n. 10.431-42 — Ac. de 11-1-43 — D.J. de 28-1-43 — Sep. pág. 500.
- N. 464 — Em face das prescrições contidas no art. 7.º da lei n. 159, combinado com o art. 1.º da mesma lei, a taxa de previdência incide sobre os juros pagos ou creditados pelas Caixas Econômicas, nos depósitos superiores a Cr\$ 10.000,00 a partir de 1.º de janeiro de 1936, cabendo às Caixas Econômicas proceder o seu recolhimento a partir daquela data.  
Proc. n. 12.517-39 — Ac. de 22-12-42 — D.J. de 16-2-43 — pág. 988.
- N. 465 — A utilização de rebocadores, nos portos, por Companhia de Navegação, uma vez que não se trate de serviço com caráter de excepcionalidade (acidente etc.), é de se cobrar a quota de previdência.  
Proc. n. 4.707-40 — Ac. de 4-2-43 — D.J. de 11-3-42 — Sep. pág. 1.285.

### RECIBO DE PLENA E GERAL QUITAÇÃO

- N. 466 — Um empregado de uma firma assinou uma declaração, no ato da sua saída, na qual especificou que uma quantia se referia ao ordenado de 30 dias, e outra — a férias de dois anos que não havia gozado e terminou essa declaração "dando plena e geral quitação". Acontece, porém, que o mesmo empregado reclamou a indenização "por despedida injusta", dentro do prazo de um ano. Vindo o processo à Câmara de Justiça do Trabalho, resolveu esta, por unanimidade, condenar a empresa a pagar ao empregado dispensado — "a indenização de que cogita a lei n. 62, de 1935". O recibo passado pelo empregado detalhando, em parcelas, a importância recebida, explica que o pagamento foi apenas, de salários vencidos e férias. A declaração de que a importância recebida correspondia "à indenização feita de acordo com a lei n. 62", perde todo o valor em face do desdobramento da importância total recebida. Assim a declaração de plena e geral quitação para nada mais reclamar não pode se referir senão a "salários" e "férias" e não à indenização por despedida — injusta". Proc. n. 17.633-42 — Ac. de 28-12-42 — D.J. de 21-1-43 — Sep. pág. 370.
- N. 467 — Um simples operário que trabalhava, havia mais de "20 anos", para uma firma, foi dispensado tendo passado um recibo dando plena e geral quitação ao empregador. Naturalmente avisado de que tinha direito a uma "indenização", pois não houve motivo justo para sua dispensa, recorreu ele à J.T. que na sua primeira instância (Dr. Juiz de Direito da Comarca), lhe deu ganho de causa, mandando que fosse reintegrado, por contar mais de 10 anos de serviço. O C.R.T., entretanto, para onde recorreu o empregador, deu provimento ao recurso, absolvendo a firma da condenação imposta pelo Juízo de direito. O operário veio a Câmara de Justiça, que estudando devidamente todo o processo, mandou restabelecer a sentença do Juízo de Direito e isto porque compete à Justiça do Trabalho resguardar o empregado nos seus direitos adquiridos, impedindo as convenções que burlam o objetivo social da lei trabalhista. O recibo de plena e geral quitação só desobriga o empregador quando declarar explicitamente a que título é recebida a importância dele constante. Tendo o operário, que era semi-analfabeto, trabalhado para a firma mais de 20 anos, não era crível que dela se afastasse sem nada receber, abrindo mão de direitos adquiridos, a não ser por meios e processos enganosos. Proc. n. 25.012-42 — Ac. de 29-1-43 — D.J. de 23-2-43 — Sep. página 1.148.

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- N. 468 — A C.J.T. considerou falta grave (abandono do emprego) o fato de um marítimo não se apresentar no dia marcado para a partida de sua embarcação. Proc. n. 19.128-42 — Ac. de 27-1-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.103.
- N. 469 — Não é admissível recurso extraordinário das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho pronunciadas em advocatória, tendo sua competência atribuída pelo art. 1.º, letra d, do decreto-lei n. 3.229, de 30-4-41, e consideradas, assim, como de última e definitiva instância. Proc. n. 16.116-42 — (C. Pleno) — Ac. de 4-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. pág. 1.284.

- N. 470 — É de se não tomar conhecimento do recurso extraordinário, interposto de decisão do C.R.T., proferida em grau de avocatória, por força do decreto-lei n. 3.229, de 30-4-41.  
Proc. n. 19.603-43 — Ac. de 22-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. página 1.358.
- N. 471 — Não há margem para recurso extraordinário, quando não se interpreta qualquer dispositivo legal.  
O tribunal julgador é soberano no exame das provas e escapa, em absoluto, a ação corretiva do recurso extraordinário, instituído, exclusivamente, para uniformização da jurisprudência na aplicação da lei.  
Proc. n. 19.248-42 — Ac. de 17-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. página 1.358.
- N. 472 — Nos termos do art. 68, do decreto n. 6.597, de 13-12-40, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras, em única ou última instância, quando tomadas por maioria inferior a cinco votos. Quando se der a decisão por voto de desempate do Presidente, computar-se-á, para todos os efeitos, êsse voto.  
Proc. n. 16.442-42 — Ac. de 4-3-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.534.

#### RECURSO

- N. 473 — Sòmente nos casos previstos pelo art. 205, do decreto n. 6.596, de 1940, — dissídios coletivos e revisão — é que assiste direito à Procuradoria da Justiça do Trabalho de recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho.  
Proc. n. 18.897-42 — Ac. de 5-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. página 1.365.
- N. 474 — Um membro do Conselho Fiscal de uma C.A.P. recorreu para o Conselho Pleno, de uma decisão da C.P.S.  
O Conselho Pleno não tomou conhecimento do recurso por ter sido interposto por parte ilegítima, eis que o seu oferecimento competia ao Presidente da Caixa.  
Proc. n. 13.419-41 — Ac. de 25-2-43 — D.J. de 11-3-43 — Sep. pág. 1.284.

#### REINTEGRAÇÃO

- N. 475 — O direito à reintegração adquirido pelo empregado estabilizado não pode ser compensado pela indenização da lei n. 62.  
Proc. n. 23.038-42 — Ac. de 3-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.102.
- N. 476 — Uma reclamação sòbre reintegração, depois de 4 anos, não é de ser atendida.  
Proc. n. 18.906-42 — Ac. de 1-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.359.

#### RELEVAÇÃO DE MULTA

- N. 477 — É de se relevar multa imposta a empregador, por infração do art. 1.º do decreto-lei n. 65, de 14-12-937, quando o mesmo tiver solvido o seu débito antes de proferida a decisão que a impunha (I.A.P.I.).  
Proc. n. 18.880-42 — Ac. de 29-1-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.106.

### RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

- N. 478 — O I.A.P.C. negou restituição de contribuições a um ex-empregado de firma comercial que passou a exercer profissão de advogado. A C.P.S. atendendo a que, em recente decreto-lei, foi autorizada a criação de Caixas de Assistência em benefício dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dúvida não pode existir quanto à inexistência da obrigatoriedade de contribuições daquela classe, em relação às instituições de Previdência Social, já criadas, pelo que, ordenou a devolução pretendida.  
Proc. n. 23.013-42 — Ac. de 26-1-43 — D.J. de 16-2-43 — Sep. pág. 984.
- N. 479 — A restituição de contribuições só é devida quando verificadas as hipóteses previstas em lei (art. 25, § 5.º, art. 26, § 5.º, e art. 40, do decreto n. 20.465, de 1931).  
Proc. n. 20.302-42 — Ac. de 19-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. pág. 1.212.
- N. 480 — Uma vez que o empregado é considerado associado não obrigatório de C.A.P., só lhe é devida a restituição da contribuição, que porventura tenha pago, se ele não recebeu qualquer benefício da mesma.  
Proc. n. 25.530-42 — Ac. de 2-3-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.538.

### REVERSÃO DE PENSÃO

- N. 481 — Só é cabível a reversão da pensão quando provém ela do chefe da família e não quando tenha havido opção pela pensão deixada por outro membro da família.  
Proc. n. 23.318-42 — Ac. de 19-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 1.320.
- N. 482 — Uma viúva — pensionista de uma C.A.P. — aceitou um emprego em Empresa sujeita ao regime do decreto n. 20.465, e solicitou a reversão da quota da pensão para seus filhos menores. A C.A.P. deferiu o pedido e a Câmara de Previdência Social homologou essa decisão. A Procuradoria Geral da Previdência Social, com fundamento no art. 4.º, alínea g, do decreto n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, recorreu dessa decisão para o Conselho Pleno, que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida. Não podendo ser mantida a pensão da viúva com os proventos do cargo que a mesma obteve, também não pode ser feita a reversão de sua quota aos filhos.  
Proc. n. 16.656-40 — Ac. de 11-3-43 — D.J. de 23-3-43 — Sep. pág. 1.534.

### SALÁRIOS ATRASADOS

- N. 483 — Não é responsável o empregador pelos salários do empregado pelo tempo em que esteve afastado do serviço por sua própria vontade, sem haver sido despedido.  
Proc. n. 11.615-42 — Ac. de 14-12-42 — D.J. de 12-1-43 — Sep. pág. 147.

### SERVIÇO MÉDICO

- N. 484 — Houve, entre a Junta de uma C.A.P. e o Diretor-Médico, uma controvérsia sobre o título deste último. A Caixa ordenou que usasse êle o título de "Médico-Chefe", em vez de "Diretor-Médico".

O caso veio à Câmara de Previdência, que resolveu, por unanimidade, que a nomenclatura era de "Diretor do Serviço-Médico".

Proc. n. 16.372-40 — Ac. de 22-12-42 — D.J. de 19-1-43 — Sep. pág. 309.

- N. 485 — Um segurado de C.A.P. reclamou a falta de socorro médico para um seu filho que já havia completado 16 anos. A C.A.P. baseada no art. 2.º do decreto n. 22.016, de 1932, havia negado o referido benefício.

A C.P.S. deu ganho de causa à Caixa, porque o referido artigo é claro:

"O benefício de que trata o art. 1.º (assistência médica) compete ao associado ativo, que estiver contribuindo com os descontos a que é obrigado, e aos membros de sua família, se viverem na sua exclusiva dependência econômica, assim considerados:

Mulher — marido inválido;

Filhos e filhas legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente, aqueles até à idade de 16 anos e estas quando solteiras; pai inválido e mãe viúva, e irmãs solteiras".

Proc. n. 23.216-41 — Ac. de 15-1-43 — D.J. de 4-2-43 — Sep. página 668.

- N. 486 — A C.P.S., confirmou a antiga jurisprudência do C.N.T., baseada no decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, de que as C.A.P. não podem prestar serviços médicos e hospitalares aos aposentados.

Proc. n. 19.333-42 — Ac. de 2-2-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.106.

- N. 487 — As Caixas de Aposentadoria e Pensões, não são obrigadas à prestação de assistência médica não prevista no decreto n. 22.016, de 26-10-1932.

Proc. n. 14.343-42 — Ac. de 19-2-43 — D.J. de 13-3-43 — Sep. pág. 132.

- N. 488 — Provado que o internamento hospitalar do associado ativo ou de pessoas de sua família, haja decorrido em consequência de imperiosa necessidade de submeter o doente a imediata intervenção cirúrgica é de se conceder o auxílio pleiteado, dentro das disponibilidades orçamentárias e de ocôrdio com a tarifa adotada para casos análogos, mesmo que os serviços médicos tenham sido prestados por profissional estranho à instituição de previdência a que está ligado o paciente e com a mesma não mantenha contrato o estabelecimento em que se faz a hospitalização.

Proc. n. 10.280-41 — Ac. do C.P. de 25-2-43 — D.J. de 1-4-43 — Sep. pág. 1.681.

#### SUCCESSÃO DE FIRMAS

- N. 489 — A matéria de sucessão de firmas, na Justiça do Trabalho é rica e cheia de aspectos variados, pelo que deve ser examinado com muita atenção cada caso que se apresente.

Proc. n. 21.082-42 — Ac. de 1-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. página 1.353.

### SUCESÃO PROVISÓRIA

- N. 490 — Uma vez desaparecida a esposa legítima que esteja inscrita em Caixa ou Instituto, e que apareça "companheira" para reclamar pensão, uma vez falecido o segurado, não se processará o benefício, a favor desta última, sem que judicialmente seja declarada a sucessão provisória da desaparecida.  
Proc. n. 13.415-42 — Ac. de 29-1-43 — D.J. de 20-2-43 — Sep. página 1.107.

### SUSPEIÇÃO

- N. 491 — Sempre que se der a suspeição (C.R.T.) deverá funcionar no feito, até a decisão final, o suplente do vogal que se tiver dado por suspeito. (Art. 101, § 1.º do decreto n. 6.596-40).  
Proc. n. 18.681-42 — Ac. de 27-1-43 — D.J. de 16-2-43 — pág. 985.

### SUSPENSÃO DE EMPREGADO

- N. 492 — Tem os órgãos da Justiça do Trabalho competência para conhecer de reclamações contra atos de suspensão do empregado.  
É excessiva, no atual regime, como pena disciplinar, a suspensão superior a trinta dias. De qualquer forma, deve haver justa causa para aplicação de tal pena, seja qual for a sua duração.  
Proc. n. 22.076-42 — Ac. de 22-2-43 — D.J. de 3-4-43 — Sep. pág. 1.714.

### TEMPO DE SERVIÇO

- N. 493 — Sempre que, ao requerer aposentadoria, o associado se encontre em atividade, para efeito do cálculo do benefício o tempo de serviço e os vencimentos serão computados até a data do desligamento do serviço, limitado esse cômputo aos prazos previstos no art. 30, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.  
Proc. n. 5.323-41 — Ac. de 14-1-43 — D.J. de 16-2-43 — Sep. página 984.
- N. 494 — Em se tratando de serviço de natureza dos compreendidos no art. 1.º, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é de ser averbado o tempo de serviço anteriormente prestado.  
Proc. n. 20.949-42 — Ac. de 26-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. página 1.211.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

- N. 495 — Quando transferidas as contribuições de associados de Instituições de Previdência Social, devem ser também transferidas a "jóia" inicial e os sucessivos aumentos pagos pela "União", sob a forma de "quota de previdência".  
Proc. n. 20.018-42 — Ac. de 26-1-43 — D.J. de 16-2-43 — Sep. pág. 985.
- N. 496 — A finalidade da transferência de contribuições é assegurar ao associado de instituição de previdência social o direito ao cômputo do tempo de serviço correspondente a essas contribuições.  
Proc. n. 21.279-42 — Ac. de 19-1-43 — D.J. de 27-2-43 — Sep. página 1.211.

**TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO**

- N. 497 — O empregado que, sem causa ponderável, deixa de assumir o cargo para o qual foi transferido, dá margem à sua dispensa. Assiste ao empregador o direito de transferir o empregado, desde que não lhe reduza o ganho, nem o rebaixe de sua categoria profissional.  
Proc. n. 25.832-40 — Ac. de 22-3-43 — D.J. de 8-4-43 — Sep. página 1.765.
- N. 498 — A recusa de transferência de local de trabalho, feita pelo empregado, momentaneamente, por ter pessoa de sua família doente, não é considerada indisciplina.  
Proc. n. 22.025-42 — Ac. de 12-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. pág. 1.357.
- N. 499 — Ao empregador é lícito transferir seus empregados, de acordo com as necessidades de seus serviços, desde que lhe não reduza os salários, nem os coloque em situação humilhante.  
Proc. n. 19.008 — Ac. de 22-2-43 — D.J. de 16-3-43 — Sep. página 1.359.
- N. 500 — É empregado o trabalhador manual, intelectual ou técnico, que preste serviço a mais de uma empresa, desde que o faça com continuidade de trabalho e salário permanente. Não se admite transferência de empregado para localidade diferente com mudança de função.  
Proc. n. 20.626-42 — Ac. de 5-3-43 — D.J. de 1-4-43 — Sep. página 1.686/7.

**CAIXAS E INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES EXISTENTES NO TER-  
RITÓRIO BRASILEIRO EM 31-12-941, INCLUÍDAS AS INCORPORAÇÕES  
E EMPRESAS FILIADAS**

**Região Sul**

(Continuação do n. 13)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**"C.A.P. dos Ferroviários da Rio Grande do Sul"**

Código — 18/01.

End. telegráfico — Tracarril.

Rua Voluntários da Pátria, 678 — Ed. Elí-3.º — P. Alegre.

Incorporação — C.A.P. da Brasil Greath Southern Limited.

Empresa — Viação Férrea do Rio Grande do Sul e serviços anexos.

**"C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais da Cidade do Rio Grande"**

Código — 18/04.

End. telegráfico — Tracataba.

Rua Eubank n. 11-A — cidade do Rio Grande.

Empresa — Diretoria dos Serviços Industriais da Prefeitura Municipal de Rio Grande — rua General Osório, 548.

Prefeitura Municipal de São José do Norte.

Prefeitura Municipal de Cangussú.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar.

Prefeitura Municipal de Herval.

Diretoria de Saneamento e Urbanismo — Jaguarão.

Diretoria de Saneamento e Urbanismo — D. Pedrito.

**"C.A.P. de Serviços de Mineração, em Pôrto Alegre"**

Código — 18/08.

End. telegráfico — Tracaminas.

Rua dos Andradas, 1.232-1.º — P. Alegre.

Incorporação — C.A.P. da Cia. Carbonífera Riograndense e Cia. E. de Ferro e Minas S. Jerônimo.

Empresas — Cia. E. Ferro e Minas S. Jerônimo e Carbonífera — Riograndense — rua Siqueira Campos, 1.189-3.º — Cia. Nacional de Mineração e Fôrça — rua 7 de Setembro, 1.168-2.º andar.

**"C.A.P. de Serviços Urbanos por Concessão, em Pelotas"**

Código — 18/07.

End. telegráfico — Tracaoca.

Rua Barão de Santa Tecla, 363. Pelotas.

Empresas — The Riograndense Light & Power Syndicate Limited. (Rua Marechal Floriano — Pelotas).

Cia. Telefônica Melhoramentos e Resistência. (Rua General Neto, 304 — Pelotas).

"C.A.P. de Serviços Urbanos em Pôrto Alegre"

Código — 18/06.

End. telegráfico — Tracataba.

Rua Paisandú, 36 — Pôrto Alegre.

Incorporações — C.A.P. dos Empregados da Companhia Telefônica Riograndense.

C.A.P. dos Empregados da Cia. Riograndense de Usinas Elétricas.

C.A.P. dos Empregados da Cia. Energia Elétrica Hamburguesa Ltda.

C.A.P. dos Empregados da Cia. Sul Americana de Serviços Públicos S.A.

C.A.P. dos Empregados da Cia. Santa Mariense de Luz Elétrica.

C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Cruz Alta.

- Empresas — 1 — Empresa Possobon e Mainard — Arroio Grande.  
2 — Usina Elétrica de Barra do Ribeiro.  
3 — Usina Bom Retirensense Ltda. — Bom Retiro.  
4 — Usina Elétrica de Cacequí.  
5 — Usina Elétrica de Candelária.  
6 — Empresa Energia Elétrica Alto Jacuí Ltda.  
7 — Prefeitura Municipal de Cruz Alta.  
8 — Usina Elétrica de Encantado.  
9 — Emp. Fôrça e Luz Barrensense Ltda. — E. Barro.  
10 — Usina Elétrica Vicentina Ltda. — Faropilha.  
11 — Usina Elétrica de Getúlio Vargas.  
12 — Usina Elétrica de Maria — Guaporé.  
13 — S/A Luz Elétrica Jaguarensense — Jaguarão.  
14 — Usina Elétrica de Lagedo.  
15 — Usina Elétrica S. José Ltda. — Lavras.  
16 — Cia. Sul Americana de Serv. Públicos S.A. — Livramento.  
17 — Usina Elétrica de Marcelino Ramos.  
18 — Usina Elétrica de Maratá.  
19 — Usina Elétrica de Nova Petrópolis.  
20 — Energia Elétrica Hamburguesa Ltda. — Novo Hamburgo.  
21 — Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Energia Termo Elétrica — Pôrto Alegre.  
22 — Cia. Energia Elétrica Riograndense e Cia. Carris Pôrto Alegrensense.  
23 — Cia. Hidráulica Porto Alegrensense — Pôrto Alegre.  
24 — Cia. Riograndense de Usinas Elétricas — P. Alegre.  
25 — Cia. Telefônica Riograndense — P. Alegre.  
26 — Sindicato dos Operários e Empregados em Tramways e Classes Anexas — P. Alegre.  
27 — Usina Elétrica de Rio Pardo.  
28 — Usina Elétrica de Roca Sales.  
29 — Usina Elétrica de Santa Clara.  
30 — Usina Elétrica de Santo Cristo.  
31 — Prefeitura Municipal de S. Gabriel.  
32 — Cia. Santa Mariense de Luz Elétrica — Sta. Maria.  
33 — Empresa Telefônica Vitoriense — Sta. Vitória do Palmar.  
34 — Usina Elétrica de Santa Rosa.  
35 — Usina Elétrica de Santiago.  
36 — Usina Elétrica de São Pedro.  
37 — Luz Elétrica Jacutense — Sobradinho.  
38 — Empresa Fôrça de Tapes.  
39 — Usina Elétrica de Tupanciretã.  
40 — Usina Elétrica de Viadutos.

REGIÃO — CENTRO — OESTE

ESTADO DE GOIAZ

"C.A.P. de Serviços Públicos Urbanos, em Goiaz"

Código — 20/01.

End. telegráfico — Tracataba.

Rua Dr. Couto Magalhães, n. 5 — Goiaz.

- Empresas — 1 — Empresa Fôrça e Luz de Goiaz.  
2 — Empresa Fôrça e Luz de Itaberaí.  
3 — Empresa Fôrça e Luz de Catalão.  
4 — Empresa Fôrça e Luz de Formosa.  
5 — Empresa Fôrça e Luz de Ipamerí.  
6 — Empresa Fôrça e Luz de Inhumas.  
7 — Empresa Fôrça e Luz de Goiânia Ltda.  
8 — Empresa Fôrça e Luz de Bonfim Vianópolis.  
9 — Empresa Fôrça e Luz de Morrinhos.  
10 — Empresa Fôrça e Luz de Pires do Rio.  
11 — Empresa Fôrça e Luz de Bela Vista.  
12 — Empresa Fôrça e Luz de Campo Formoso.  
13 — Empresa Fôrça e Luz de Caldas Novas.  
14 — Empresa Fôrça e Luz de Trindade.  
15 — Empresa Fôrça e Luz de Mineiros.  
16 — Empresa Fôrça e Luz de Paraúna.  
17 — Empresa Fôrça e Luz de Corumbá.  
18 — Empresa Fôrça e Luz de Pouso Alto.  
19 — Empresa Fôrça e Luz de Jataí.  
20 — Empresa Fôrça e Luz de Rio Verde.  
21 — Empresa Fôrça e Luz de Pirenópolis.  
22 — Empresa Fôrça e Luz de Anápolis Ltda.  
23 — Empresa Fôrça e Luz de Bananeiras.  
24 — Empresa Minerva de Electricidade-Burití Alegre-Sta Rita.  
25 — Empresa Telefônica de Anápolis.

"C.A.P. de Serviços Públicos Urbanos em Campo Grande"

Código — 21/01.

End. telegráfico — Tracataba.

Avenida Calógeras, 965 — Campo Grande.

Empresa — Cia Matogrossense de Electricidade S.A. — Ladeira S. Francisco, 91-4.º andar — S. Paulo (capital).

Barros Oliva & Cia. — Rua Senador Paulo Egídio, n. 34 — São Paulo — capital.

Empresa de Antonio Locumann — Aquidauana.

Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Prefeitura Municipal de Miranda.

Empresa Telefônica de Campo Grande.



## ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Conselho Nacional do Trabalho" — Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar — Presidente, — Dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro; 1.º Vice-Presidente — Dr. Raimundo de Araujo Castro; 2.º Vice-Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Secretário do Presidente — Dr. Francisco Rineli de Almeida; Secretário do Conselho Pleno — Ubiratan-Luiz de Valmont.

"Câmara de Justiça do Trabalho" — Presidente, Dr. Raimundo de Araujo Castro; Conselheiros: Antonio Ribeiro França Filho, Cupertino de Cusmão, Luiz Augusto da França, Manoel Alves Caldeira Neto (interino), João Duarte Filho, João Villasboas, Ozéas Mota e Marcial Dias Pequeno. Secretário — Agnelo Bergamini de Abreu.

"Câmara de Previdência Social" — Presidente, Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves — Conselheiros: Antonio Garcia de Miranda Neto, Fernando de Andrade Ramos, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Dario Centeno Crespo, Vicente de Paulo Galiez e Eduardo José Cossermelli. Secretário — Elisa Lispector.

"Serviço Administrativo do C.N.T." — Chefe do Serviço — José Bernardo de Martins Castilho; Chefe da Secção de Comunicações, Acácio Pereira da Rocha; Chefe da Secção de Pessoal e Material, Kotuko Nunes Galvão; Chefe da Secção de Taquigrafia e Datilografia, Dulce Muniz Freire; Chefe da Secção de Atas e Acórdãos, Eloá Maia de Oliveira; Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência, Henrique Éboli. Secretário — Joel Barbosa Menandro.

"Departamento de Justiça do Trabalho" — Diretor — Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro; Diretor da Divisão de Processo, Osvaldo Soares; Diretor da Divisão de Controle Judiciário, Jês Elias Carvalho de Paiva. Chefes de Secção: de Dissídios Individuais, Enéas Galvão Filho; de Dissídios Coletivos, Francisco Dias da Cruz Neto; de Administração Judiciária, Abrahão Antônio Rodrigues; de Estatística Judiciária, Araci Campbell de Barros. Secretário — Manoel Passos Tavares.

"Departamento de Previdência Social" — Diretor — Moacir Veloso Cardoso de Oliveira; Diretor da Divisão de Coordenação e Recursos, Beatriz Sofia Mineiro; Diretor da Divisão de Contabilidade, Alvaro J. Santos (substituto); Diretor da Divisão de Fiscalização, Euclides Gaudie Ley; Diretor da Divisão Imobiliária, Hugo Gondim Fabrício de Barros; Consultor Médico, Dr. Fioravanti Alonso di Piero. Chefes de Secção: de Recursos de Benefícios, Nelson Francisco Leite; de Órgãos de Administração, Darwin Drumond; de Receita e Despesa, Marcelo Reis Kauffmann; de Controle Patrimonial, Judith Leal Neto; de Centralização Contábil, Alvaro Joaquim dos Santos. Secretário — Décio Ferrão Berrini.

"Procuradoria da Justiça do Trabalho" — Procurador Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes. Secretário — Epaminondas Gonçalves de Melo. Procuradores: Drs. Agripino Nazareth, Mário Bolivar P. de Sá Freire, Dorval Lacerda, Attilio Vivacqua, Jorge Severiano Ribeiro, Antônio Batista Bittencourt, Humberto Grande, Danilo Pio Borges e Jorge de Rego Monteiro Faveret.

"Procuradoria da Previdência Social" — Procurador Geral, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim. Secretário — Alaide Bezerra Brandão. Procuradores: Drs. Natercia S. Pinto da Rocha, Waldo C. L. de Vasconcellos, Mariano Siqueira Rocha, Aldo Prado, Francisco de Paula Queiroz, Salvador Tedesco Junior, João C. de Castro Nunes e A. Pires e Albuquerque Junior.

### TRIBUNAIS LOCAIS

Primeira Região, compreendendo o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

"Conselho Regional do Trabalho" — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.º andar — Presidente, Dr. Edgard Ribeiro Sanches; Suplente, Dr. Nilo Carneiro Leão de Vasconcelos; Representante dos Empregados, Ademar Beltrão; Representante dos empregadores, Valdemar Ferreira Marques; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Hirose Pimpão e Amadeu Medeiros. Secretário — Gerardo Majela Machado.

"1.ª Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Aildilio Tostes Malta; Secretário — Marina de Freitas Faria.

"2.ª Junta" — Presidente, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes; Secretário — Maria Iolanda Mezzavila.

"3.ª Junta" — Presidente, Dr. Santiago Pompeu; Secretário, Rosa Valente da Fonseca.

"4.ª Junta" — Presidente, Dr. Joaquim Máximo de Carvalho Junior; Secretário — Betze Alcantara de Barros.

"5.ª Junta" — Presidente, Dr. Homero Prates; Secretário — Cristiano Torres Filho.

"6.ª Junta" — Presidente, Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão; Secretário — José Francisco Boseli.

"1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói" — Estado do Rio de Janeiro — rua Visconde do Rio Branco, esquina de São José — Presidente, Doutor Pio Benedito Otoni; Secretário — Talita Montenegro Caldeira de Andrade.

"2.ª Junta" — Presidente, Dr. Amaro Barreto da Silva; Secretário, Arcanjo José das Neves.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Vitória, Espírito Santo — Praça Getulio Vargas, Edifício Glória — Presidente, Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg; Secretário, Palmiro Oliveira Filho.

Segunda Região, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

"Conselho Regional do Trabalho" — Rua Cons. Crispiniano, 29 — Presidente, Dr. Oscar de Oliveira Carvalho; Suplente, José Marcondes Rangel; Representante dos empregados, René Veiga; Representante dos empregadores, Wilson de Souza Campos Batalha; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Luiz Roberto de Rezende Pusch e Ernesto Mendonça de Carvalho Borges. Secretário, Mario Pimenta de Moura.

"1.ª Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Nebrídio Negreiros; Secretário — Euzébio da Rocha Filho.

"2.ª Junta" — Presidente, Dr. Tello da Costa Monteiro; Secretário — Nelson Ferreira de Souza.

"3.ª Junta" — Presidente, Dr. Francisco de Sales Reis; Secretário — Mario Arantes de Morais.

"4.ª Junta" — Presidente, Dr. José Teixeira Penteadó; Secretário — Luiz Braghetta Magalhães.

"5.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Décio de Toledo Leite; Secretário — Maria Costa.

"6.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Carlos de Figueiredo Sá; Secretário — Jeci Joppert.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Curitiba, Paraná — Rua Mons. Celso, 324 1.<sup>o</sup> — Presidente, Dr. Breno Arruda; Secretário — Flávio Toledo Gomide.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Cuiabá, Mato Grosso — rua Barão de Melgaço, 80 — Presidente, Dr. José Adolfo de Lima Avelino; Secretário — José Maria Franco de Carvalho.

---

Terceira Região, compreendendo os Estados de Minas Gerais e Goiaz. Sede: Belo Horizonte.

"Conselho Regional do Trabalho" — Rua dos Tupinambás, 631-2.<sup>o</sup> andar — Presidente, Dr. Delfim Moreira Junior; Suplente, Dr. José Ribeiro Vilela; Representante dos empregados, Hernani Maia; Representante dos empregadores, José Américo Baía Mascarenhas; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Sabino Brasileiro Fleuri e Aluizio Pinto Vieira de Melo. Secretário — Rolando Noronha.

"1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Newton Lamounier; Secretário — Sebastião Teixeira de Carvalho.

"2.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Herbert de Magalhães Drumond; Secretário — Celeste Aida Marques dos Santos.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Goiânia, Estado de Goiaz — Rua Sete, 57 — Edifício Formosa — Presidente, Dr. Paulo Fleuri da Silva e Souza; Secretário — José Assis Drumond.

---

Quarta Região — compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina — Sede: Pôrto Alegre.

"Conselho Regional do Trabalho" — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Presidente, Dr. Antônio Galdino Guedes; Representante dos empregados, Nicolau Pires; Representante dos empregadores, Rubens Soares; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Armando Temperani Pereira e Pascoal Serrano Baldino. Secretário — Otávio Mariot Fokes.

"1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Jorge Surceaux; Secretário — Eli Raiskin.

"2.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Dilermando Xavier Porto; Secretário — Maria Viana Rosa.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Florianópolis, Santa Catarina — rua Padre Miguelino, 16 — Presidente, Dr. José Veríssimo Filho; Secretário — Raul Pereira Caldas.

---

Quinta Região — compreendendo os Estados da Baía e Sergipe — Sede: Cidade do Salvador.

"Conselho Regional do Trabalho" — Rua Argentina, 1 — Presidente, Dr. Djalma de Castilho Maia; Suplente; Dr. Renato Bião de Cerqueira Souza; Representante dos empregados, Justiniano Francisco Nascimento; Representante dos empregadores, Aníbal Novais da Silva; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Otávio de Araujo Araújo e Augusto Alexandre Machado. Secretário — Rosalvo Barbosa Romar.

"1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Elson Guimarães Goltzchalk; Secretário — Roque Vicente Ferrer.

"2.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Lineu Lapa Barreto; Secretário — Nadeia Guimarães Wezniger.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Aracajú, Sergipe — Avenida Barão do Rio Branco, 356 — Presidente, Dr. José Dantas do Prado; Secretário — Joanicio de Souza Araújo.

---

Sexta Região, compreendo os Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte — Sede: Recife.

"Conselho Regional do Trabalho" — Edifício do Tribunal do Juri — Recife — Presidente, Dr. Eurico de Castro Chaves Filho; Suplente, Dr. Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão; Representante dos empregados, Emilio Huklman; Representante dos empregadores, Luiz Sebastião da Silva Rios; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Manoel Constantino da Silva e Tomaz de Oliveira Lobo. Secretário — Esmeraldo Corrêa de Oliveira.

"1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento" — Presidente, Dr. Genésio Souto Vilela; Secretário — Irene de Melo Cavalcanti.

"2.<sup>a</sup> Junta" — Presidente, Dr. Pedro de Albuquerque Montenegro; Secretário — Maria Tereza Figueiredo da Costa Lima.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Maceió, Alagoas — rua General Hermes, 22 — Presidente, Dr. Paulo Duarte Quintela Cavalcanti; Secretário — Moema Guimarães.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de João Pessoa, Paraíba — rua das Trincheiras, 42, térreo — Presidente, Dr. Clovis dos Santos Lima; Secretário — Lenira Bezerra Cavalcanti.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Natal, Rio Grande do Norte — Avenida Sachet, 30, 2.<sup>o</sup> andar — Presidente, Dr. Francisco Bruno Pereira.

---

Sétima Região, compreendendo os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

"Conselho Regional do Trabalho" — Praça José de Alencar, prédio Phenix Caixeiral — Presidente — Dr. Adonias Lima; Suplente, Dr. Raimundo de Queiroz Ribeiro; Representante dos empregados, José Edgard do Rego Falcão; Representante dos empregadores, Clovis Arrais Maia; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Hermenegildo de Brito Firmeza e Murilo Mota. Secretário — Euridice de Sales Pereira.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Fortaleza — Presidente, Dr. José Juarez Bastos; Secretário — Antonio Fernandes Jardim.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Terezina, Piauí — rua Alvaro Mendes, 57 — Presidente, Dr. José Nei Serrão, Secretário — Iracilda Campos de Oliveira.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de São Luiz, Maranhão — rua Osvaldo Cruz, 301 — Presidente, Dr. Cezar Pires Chaves, Secretário — Nazira Pereira Millet.

---

Oitava Região, compreendendo os Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre — Sede: Belém.

"Conselho Regional do Trabalho" — Praça da República, 75 — Belém — Presidente, Dr. Ernesto Chaves Neto; Suplente, Dr. Moacir Guimarães Moraes; Representante dos empregados, Renato Barbosa de Souza; Representante dos empregadores, Adriano Pimentel; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Joaquim Pires Lima e José Marques Soares; Secretário — Silvio Augusto de Bastos Meira.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Belém — Presidente, Dr. Raimundo de Sousa Moura.

"Junta de Conciliação e Julgamento" de Manaus, Amazonas — rua Quintino Bocaiuva, 149 — Presidente, Dr. Sadi Tapajós de Alencar; Secretário — José Sant'Ana Barros.

**COMISSÃO DA REVISTA DO CONSELHO NACIONAL  
DO TRABALHO**

---

JOSE' BERNARDO DE MARTINS CASTILHO (Diretor)  
Chefe do Serviço Administrativo

HENRIQUE EBOLI  
Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA  
Diretor da Divisão de Controle Judiciário

FRANCISCO RINELLI DE ALMEIDA  
Secretário do Presidente do C.N.T.

DÉCIO FERRÃO BERRINI  
Secretário do Diretor do D.P.S

---

**IMPRESA NACIONAL**  
RIO DE JANEIRO — 1943